



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LI - Nº 162 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 04 DE SETEMBRO DE 2024. EDIÇÃO DE HOJE: 62 PÁGINAS
189º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
76.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....	03	REQUERIMENTO.....	16
ORDEM DO DIA.....	03	INDICAÇÃO.....	16
PAUTA.....	03	ATAS.....	24
SESSÃO ORDINÁRIA.....	04	PARECERES.....	26
MENSAGEM.....	05	TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.....	58
PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO.....	05	COMUNICADOS.....	62
PROJETO DE LEL.....	05		

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) | 1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP) | 2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|-------------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 14. Deputado Hemetério Webá (PP) |
| 02. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 16. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) |
| 04. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 17. Deputado Júnior França (PP) |
| 05. Deputado Ariston (PSB) | 18. Deputado Miltinho Aragão (PSB) |
| 06. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 19. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 07. Deputado Carlos Lula (PSB) | 20. Deputado Rildo Amaral (PP) |
| 08. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 21. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | 22. Deputada Rosângela Vidal (PL) |
| 10. Deputado Dr. Yglésio (PSB) | 23. Deputado Vicínius Louro (PL) |
| 11. Deputado Felipe Arnon (PL) | 24. Deputado Zé Inácio (PT) |
| 12. Deputado Florêncio Neto (PSB) | |
| 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) | |

1º Vice-Líder: Deputado Florêncio Neto
2º Vice-Líder: Deputado Ariston

Líder: Deputado Davi Brandão

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputada Janaína (Republicanos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Juscelino Marreca (PRD) |
| 03. Deputada Edna Silva (PATRI) | 09. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 04. Deputado Fred Maia (PDT) | 10. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |
| 05. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 11. Deputado Roberto Costa (MDB) |
| 06. Deputado Guilherme Paz (PRD) | |

Líder: Deputado Glalbert Cutrim

PODEMOS

- | |
|------------------------------|
| 01. Deputado Jota Pinto |
| 02. Deputado Júnior Cascaria |

PSD

- | |
|------------------------------|
| 01. Deputado Eric Costa |
| 02. Deputado Fernando Braide |
| 03. Deputada Mical Damasceno |

NOVO

- | |
|----------------------------------|
| 01. Deputado Wellington do Curso |
|----------------------------------|

SOLIDARIEDADE

- | |
|----------------------------|
| 01. Deputado Othelino Neto |
|----------------------------|

LICENCIADOS

- | | |
|--|---|
| Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado | Deputado Leandro Bello (PODE) |
| Deputado Aluizio Santos (PL) | Deputado Osmar Filho (PDT) |
| Deputada Daniella (PSB) | Deputado Rafael (PSB) |
| Deputada Fabiana Vilar (PL) | Deputado Ricardo Rios (PCdoB)- Secretário de Estado |
| | Deputada Solange Almeida (PL) |

LIDERANÇA DO GOVERNO

<u>Líder:</u> Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)	<u>Vice-Líder:</u> Deputado Zé Inácio (PT)
---	--



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Neto Evangelista
Deputado Gjalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Ricardo Arruda

PRESIDENTE

Dep. Neto Evangelista

VICE-PRESIDENTE

Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Junior França
Deputado Aluizio Santos

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Davi Brandão
Deputado Aluizio Santos

Deputado Leandro Bello
Deputada Drª. Vivianne
Deputada Janaína

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Drª. Vivianne

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Rildo Amaral
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Janaína

PRESIDENTE

Dep. Rafael

VICE-PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Mical Damasceno

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Júnior França
Deputado Hemetério Webá
Deputado Davi Brandão
Deputada Solange Almeida
Deputada Mical Damasceno
Deputado Gjalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso
Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Francisco Nagib

Deputado Aluizio Santos
Deputado Florêncio Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Drª. Vivianne

Suplentes

Deputado Hemetério Webá
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Jota Pinto
Deputado Gjalbert Cutrim
Deputada Edna Silva

PRESIDENTE

Dep. Drª Vivianne

VICE-PRESIDENTE

Dep. Claudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca

VICE-PRESIDENTE

Dep. Jota Pinto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Othelino Neto
Deputado Rildo Amaral
Deputado Jota Pinto
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Gjalbert Cutrim

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputada Janaína
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputado Othelino Neto
Deputado Francisco Nagib

Deputado Ariston

Deputado Neto Evangelista
Deputada Drª. Vivianne

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda

VICE-PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Daniella

VICE-PRESIDENTE

Dep. Edna Silva

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputado Hemetério Webá
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello
Deputada Edna Silva
Deputado Juscelino Marreca

Suplentes

Deputado Florêncio Neto
Deputado Zé Inácio
Deputado Rildo Amaral
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Francisco Nagib

Deputada Janaína
Deputado Juscelino Marreca

Suplentes

Deputado Hemetério Webá
Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

Dep. Janaína

VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Aluizio Santos

VICE-PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Ariston
Deputado Hemetério Webá
Deputado Zé Inácio

Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Florêncio Neto
Deputado Jota Pinto
Deputada Edna Silva
Deputado Gjalbert Cutrim

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston
Deputado Jota Pinto
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Gjalbert Cutrim

Suplentes

Deputado Aluizio Santos
Deputado Pará Figueiredo
Deputada Solange Almeida
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso
Deputada Edna Silva
Deputada Janaína

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça

VICE-PRESIDENTE

Dep. Drª Vivianne

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Zé Inácio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Pará Figueiredo

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Zé Inácio

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Rildo Amaral
Deputado Soldado Leite
Deputada Edna Silva
Deputada Janaína

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Florêncio Neto
Deputado Aluizio Santos
Deputado Othelino Neto
Deputado Wellington do Curso
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Fernando Braide

VICE-PRESIDENTE

Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30

SECRETÁRIO:

Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Othelino Neto
Deputada Solange Almeida

Deputado Wellington do Curso
Deputada Drª. Viviane
Deputada Edna Silva

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Cláudio Cunha

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Jota Pinto
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Neto Evangelista

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/09/2024 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARL. UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS
2. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
3. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
4. ESCALA RESERVA SOLIDARIEDADE ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 04/09/2024 – (QUARTA - FEIRA)****I - PROJETO DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE LEI Nº 629/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO, QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO, O “DIA ESTADUAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES”, A SER COMEMORADO NO DIA 25 DE JULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.**

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/44559_texto_integral

**II – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO**

2. REQUERIMENTO Nº 306/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO LEITE, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE APLAUSOS À GUARDA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, COMO FORMA DE RECONHECIMENTO AOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO DA CAPITAL MARANHENSE.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/52620_texto_integral

III – REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

3. REQUERIMENTO Nº 307/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO, SOLICITANDO A CONCESSÃO DE 3 (TRÊS) DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVOS DE SAÚDE, A PARTIR DE 02 ATÉ DIA 04 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/52643_texto_integral

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE
EMENDAS****DATA: 04/09/2024 – QUARTA-FEIRA
ORDINÁRIA 1ª SESSÃO:**

1. PROJETO DE LEI Nº 384/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANÁINA LIMA, QUE ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO DO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER, NO DIA 08 DE MARÇO DE CADA ANO, EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

2. PROJETO DE LEI Nº 385/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O BANCO DE DADOS DE REGISTRO ESTADUAL DE PACIENTES COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA – ELA, DE BASE POPULACIONAL NO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 386/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

DA ENDOMETRIOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

4. PROJETO DE LEI Nº 387/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O PLANO ESTADUAL DE ATENÇÃO À DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC) NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. PROJETO DE LEI Nº 388/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ESTABELECE SANÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO PARA AUTORES DE INCÊNDIO NAS FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. PROJETO DE LEI Nº 389/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE NO ESTADO DO MARANHÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.

7. PROJETO DE LEI Nº 390/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ, ESTABELECENDO DIRETRIZES PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE, TRATAMENTO ADEQUADO E APOIO MULTIDISCIPLINAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

8. PROJETO DE LEI Nº 391/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FELV (LEUCEMIA VIRAL FELINA), NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

9. PROJETO DE LEI Nº 392/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSIM DEFINIDOS NA LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, E DEMAIS DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

10. PROJETO DE LEI Nº 393/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CRIA O “DIA DA MERENDEIRA”.

11. PROJETO DE LEI Nº 394/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO LEITE, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

12. PROJETO DE LEI Nº 395/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO LEITE, QUE CRIA 1.200 (MIL E DUZENTOS) CARGOS NO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13. PROJETO DE LEI Nº 396/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO LEITE, QUE INSERE A ALÍNEA P, DO INCISO III, DO ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 6.513, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO.

14. PROJETO DE LEI Nº 397/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “SELO DA INSTITUIÇÃO INCLUSIVA”, DESTINADO ÀS INSTITUIÇÕES QUE ADOTEM POLÍTICAS INTERNAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL - PCDI, NO MERCADO DE TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO.

15. PROJETO DE LEI Nº 398/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, NO ESTADO DO MARANHÃO.

16. PROJETO DE LEI Nº 399/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE DISPÕE SOBRE



A ESTADUALIZAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NA FORMA ESPECÍFICA.

17. PROJETO DE LEI Nº 400/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, QUE ALTERA A LEI Nº 8.959 DE 2009 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO MARANHÃO.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 380/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DE FAMILIARES QUE CONVIVEM COM USUÁRIOS DE DROGAS E ENTORPECENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

2. PROJETO DE LEI Nº 381/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROJETO ESTUDANTE LEGAL, QUE TRATA DA POLÍTICA ESTADUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO MARANHÃO.

3. PROJETO DE LEI Nº 382/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO LEITE, QUE ALTERA OS ARTS. 3º, 4º E 11, INCLUI O ART. 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 6.513, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, REGULAMENTA O PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÕES AOS POSTOS OU GRADUAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, REVOGA O DECRETO ESTADUAL Nº 19.883, DE 29 DE AGOSTO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. PROJETO DE LEI Nº 383/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARNALDO MELO, QUE DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE INTERNET MÓVEL E BANDA LARGA NA MODALIDADE PÓS-PAGA INFORMEM NA FATURA MENSAL AS VELOCIDADES DIÁRIAS DE DOWNLOAD E UPLOAD OFERECIDAS AOS CONSUMIDORES.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 86/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN À SENHORA LUZIA DE JESUS WAQUIM.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 87/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO COSTA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR RAUL CANCIAN MOCHEL.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 373/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O SELO “RARO” A SER INSERIDO NOS PROCESSOS JUDICIAIS ONDE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM DOENÇA RARA.

2. PROJETO DE LEI Nº 374/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ESTABELECE A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS SOBRE COMO IDENTIFICAR UM ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC) EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 375/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, O SERVIÇO DE “DISQUE DENÚNCIA CONTRA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA EM SITUAÇÃO DE RUA”.

4. PROJETO DE LEI Nº 376/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE ASSEGURA AOS ENFERMEIROS A PRERROGATIVA DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

5. PROJETO DE LEI Nº 377/2024, DE AUTORIA DA

DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO, ATENÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE DEPENDENTES DE DROGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. PROJETO DE LEI Nº 378/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA, QUE INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS PSICOSSOCIAIS.

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 082/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. DIEGO AMARAL SAMPAIO.

8. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 083/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “JACKSON LAGO” AO SENHOR ANTÔNIO AUGUSTO MOURA DA SILVA.

9. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 084/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “JACKSON LAGO” À SENHORA MARIA DOS REMÉDIOS FREITAS CARVALHO BRANCO.

10. PROJETO DE LEI Nº 085/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRED MAIA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SENHOR JOSÉ GERALDO TEÓFILO DA SILVA.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 04 DE SETEMBRO DE 2024.

Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em três de setembro de dois mil e vinte quatro.

Presidente, Senhora Deputada Iracema Vale

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fred Maia

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Fred Maia, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Hemetério Webá, Iracema Vale, Janaína, Jota Pinto, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Júnior França, Juscelino Marreca, Mical Damasceno, Miltinho Aragão, Neto Evangelista, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Roberto Costa, Rodrigo Lago, Rosângela Vidal, Vinícius Louro e Wellington do Curso.

Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Ana do Gás, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Eric Costa, Filipe Arnon, Othelino Neto, Rildo Amaral e Zé Inácio.

I – ABERTURA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os trabalhos. Com a palavra, o Senhor Segundo-Secretário para fazer a leitura do Texto Bíblico e da Ata da Sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FRED MAIA (lê Texto Bíblico e lê Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor Primeiro-Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – (lê Expediente).



II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM Nº 70 /2024

São Luís, 29 de agosto de 2024.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 227/2024, que dispõe sobre a criação do “Selo Abraço da Vida”, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS
BRANDÃO
JUNIOR:10411640330
Título: 2024.08.29 11:08:43 - 03/07

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 227/2024, que dispõe sobre a criação do “Selo Abraço da Vida”, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 227/2024.

RAZÕES DO VETO

A proposta pretende criar, no âmbito do Estado do Maranhão, o Selo Abraço da Vida, para homenagear pessoas jurídicas ou físicas que contribuam com medidas de conscientização, proteção e informação sobre a manobra de Heimlich ou compressão abdominal, a técnica empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias em caso de engasgo.

No momento da apresentação do Projeto de Lei em comento, sua autora apresenta a seguinte justificativa¹:

O presente Projeto de Lei tem o condão de difundir e tornar a população maranhense consciente sobre essa simples atitude que pode salvar vidas, se aplicada corretamente. A manobra chamada de “**Abraço da Vida**” – cientificamente conhecida como “Manobra de Heimlich”, é uma atitude que qualquer cidadão (ã) pode aplicar para salvar a vida de uma pessoa, de uma criança ou de um bebê, por exemplo. A Manobra de Heimlich (**Abraço da Vida**) é uma técnica de primeiros socorros utilizados em casos de emergência por asfixia, provocada por um pedaço de alimento como carne ou qualquer outro tipo de corpo estranho que fique obstruindo as vias respiratórias, impedindo a pessoa de respirar. Policial Militar salva bebê de 7 (sete) meses engasgado no Maranhão (manchete de um portal de notícias). A tragédia não foi consumada devido a habilidade de um policial militar, em um povoado no município de Governador Edson Lobão. São manchetes como esta, e outras tantas..., que nos leva a apresentar a ideia em forma de Projeto de Lei, nesta Augusta Casa Legislativa. Diante de tantos casos, não somente no Maranhão, mas pelo País a fora, destaque, o mais recente ocorrido em São Luís (MA). No dia 03/05/24, dois policiais civis salvaram a vida de um bebê, com apenas 12 (doze) dias de nascido, após aplicar a técnica “**Manobra Abraço da Vida**” ou Manobra de Heimlich. Os policiais civis utilizaram a técnica correta de salvamento, conseguiram desobstruir as vias aéreas e restabelecer os sinais vitais do Bebê, que em seguida foi levado para uma unidade de saúde de São Luís.

¹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 094/2023

Art. 47-A - Quando do envio à sanção governamental de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de que trata o art. 47, deverão ser encaminhadas também informações acerca da autoria do número do projeto e de todas as emendas aprovadas durante a tramitação do mesmo, bem como as justificativas do projeto originário e das emendas aprovadas, para ciência pelo Governador do Estado quando do exame da matéria para sanção e/ou veto.

[...] 3º Em caso de veto governamental, total ou parcial, deverá constar da exposição de motivos do veto a transcrição na íntegra da justificativa do autor do projeto originário, de forma a garantir a devida publicidade e maior transparência ao processo legislativo.

Nestes dois casos citados anteriormente, graças a ação dos policiais ambas as crianças foram salvas. Nos resta parabenizar os policiais. Uma pessoa quando está engasgada e ficando sem ar, apresenta alguns sinais clássicos e muito característico: coloca as duas mãos no pescoço, face em desespero, e flexiona o tronco para frente, se a manobra for realizada imediatamente, por qualquer pessoa, que presencie a cena, salva-se a vida de quem está asfixiado. A Manobra de Heimlich foi criada pelo cirurgião norte-americano Henry Heimlich, em 1974, onde a pessoa engasgada deve ser abraçada por trás do socorrista (qualquer pessoa) e com os braços envolvendo a parte superior do abdômen, faz uma compressão rápida e forte, o alimento é expelido. Assim, é de fundamental importância disseminarmos as informações e conscientizar a população de como se deve proceder em casos dessa natureza, bem como sobre diminuir os seus riscos.

Políticas públicas são necessárias. O conhecimento dos pais, dos educadores, dos profissionais de saúde e da população em geral sobre como agir em caso de engasgamento pode contribuir para diminuir o risco de mortes das nossas crianças, adolescentes e até mesmo em adultos.

Portanto, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação deste Egrégio Parlamento, ao tempo em que espero contar com a aquiescência dos meus nobres pares para que ao final, a nossa proposição tenha uma boa acolhida e posterior aprovação. Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 21 de maio de 2024.

FABIANA VILAR
DEP. ESTADUAL - PL
3ª VICE-PRESIDENTE

Em que pese a louvável iniciativa parlamentar, há de ser oposto veto a alguns de seus dispositivos, pelas razões que passo a expor.

Mais do que instituir uma política pública, o art. 2º determina que o Selo Abraço da Vida será emitido, gratuitamente pela Secretaria de Estado da Saúde - SES aos que realizarem curso por protocolo criado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão - CBMMA e assim, o legislador cria verdadeira obrigação, instituindo a forma que a política pública deverá ser implementada pelos órgãos do Poder Executivo.

De certo, a competência resulta de lei e por ela é delimitada²; nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre **organização administrativa** e matéria orçamentária, **atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).

Verifica-se que tal competência é ultrajada não só ao criar atribuição para a SES e para o CBMMA, como também a todas as instituições públicas, que deverão realizar o treinamento disponibilizado obrigatoriamente pelo CBMMA, conforme previsão contida no art. 3º do Projeto de Lei.

Isto posto, cabe salientar que o texto em comento não levou em consideração a capacidade do Órgão de atender a todos os interessados na capacitação para obtenção do Selo, ao

² (MEIRELLES, FILHO, BURLE, 2015, pg. 175)

determinar que o Selo Abraço da Vida somente será concedido após protocolo de certificado de treinamento efetuado pelo CBMMA³.

Assim, além de contrariar a iniciativa privativa do Governador para deflagrar as leis que disponham sobre a **organização administrativa**, a imposição é contrária ao interesse público, uma vez que aumentar o rol das instituições aptas a aplicar o treinamento em primeiros socorros, ampliaria o rápido acesso da população aos diversos cursos administrados por outros profissionais habilitados para tal.

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram opor veto aos arts. 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 227/2024.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE AGOSTO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS
BRANDÃO
JUNIOR:10411640330
Título: 2024.08.29 11:08:43 - 03/07
CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 005 / 2024

Modifica e acrescenta dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão para adequação dos direitos dos servidores públicos militares.

Art. 1º. Insere o inciso VII ao § 11, do art. 24, da Constituição do Estado do Maranhão, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 24. (...)”

§ 11. Asseguram-se aos servidores públicos militares os seguintes direitos:

VI – Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição do servidor público militar, em caso de desligamento dos quadros da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, obedecendo os critérios requeridos de aposentadoria. (NR)”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no momento de sua publicação.

São Luís, 29 de agosto de 2024. - SOLDADO LEITE - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 384/2024

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO DO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER, NO DIA 08 DE MARÇO DE CADA ANO, EM COMEMORAÇÃO AO DIA INTERNACIONAL DA MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/



ou casas de espetáculo, parques aquáticos e infantis exposições, feiras, além de praças, eventos esportivos e demais locais que promovam eventos de lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Estado do Maranhão.

§ 1º Consideram-se casas de espetáculo, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizam ou exibem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral,

§ 2º Ficam proibidos os estabelecimentos de alterarem os valores do ingresso inteiro em virtude desta Lei.

Art. 2º O direito a que trata esta lei será concedido anualmente, apenas no dia 08 de março, em alusão à comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, Secretaria de Estado de Esporte e Juventude, poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 30 de agosto de 2024. - **JANAINA LIMA - Deputada Estadual**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que assegura às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer no dia 8 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Estado do Maranhão, buscando promover o reconhecimento e a valorização das mulheres, reforçando a importância da igualdade de gênero e o empoderamento feminino.

O Dia Internacional da Mulher, é celebrado em 8 de março, sendo este dia uma data simbólica de luta e conquistas sociais, políticas e econômicas das mulheres ao longo da história. No entanto, mesmo com os avanços obtidos, as mulheres ainda enfrentam desigualdades e desafios em diversas esferas da sociedade. Esta proposta visa oferecer um pequeno, mas significativo, reconhecimento à importância das mulheres na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer no Dia Internacional da Mulher é uma forma de incentivar a participação das mulheres em atividades que contribuem para seu bem-estar e desenvolvimento pessoal. Além disso, essa medida simboliza o apoio e a valorização das mulheres por parte do Estado, destacando a relevância de políticas públicas que promovam a inclusão e a igualdade de gênero.

Essa ação também tem o potencial de fomentar a economia local, uma vez que a concessão de meia-entrada pode aumentar a participação feminina em eventos e, consequentemente, o consumo de produtos e serviços relacionados. Portanto, além de seu caráter simbólico e de reconhecimento, a medida pode ter um impacto positivo na movimentação econômica e na promoção cultural e esportiva do Estado do Maranhão.

Por fim, esta proposta está alinhada com os princípios de justiça social e igualdade de oportunidades, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso do Estado do Maranhão com a promoção dos direitos das mulheres. Trata-se de uma iniciativa que contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa, onde as mulheres possam ocupar seu lugar de direito com dignidade e respeito.

Diante do exposto, solicito a apreciação dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 30 de agosto de 2024. - **JANAINA LIMA - Deputada Estadual**

PROJETO DE LEI Nº 385 / 2024

Cria o Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, de base

populacional no Maranhão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Fica criado o Banco de Dados de Registro de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA de base populacional no Maranhão.

Art. 2º O Banco de Dados Registro de ELA, possui a finalidade de:

I - registrar informações sobre a ocorrência de casos de ELA no Maranhão, detalhando-os epidemiologicamente;

II - fornecer informações sobre as características clínicas da doença;

III - fornecer informações sobre os fatores de risco da doença relacionados à idade, à etnia e ao gênero;

IV - avaliar as taxas de incidência, prevalência e mortalidade da doença;

V - avaliar a frequência de casos da doença em cada região do Estado; e,

VI - estabelecer mecanismos que possibilitem dotar o Estado de instrumentos confiáveis que contribuam, inclusive nacionalmente, no planejamento de intervenções de saúde mais específicas, bem como apoiar os processos de decisões e a troca de informações entre os profissionais da saúde, além de determinar o ônus da doença.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão encaminhar mensalmente suas informações sobre a incidência de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA - à Secretaria Estadual de Saúde, para que sejam integradas ao Banco de Dados Registro de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Estadual de Saúde estabelecer o fluxo adequado das informações, inclusive sua inserção em plataforma própria no sítio eletrônico da secretaria.

Art. 4º O Banco de Dados Registro de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA será acompanhada e fomentada por equipe multidisciplinar, designada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 - **WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

A Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA – é uma doença neurodegenerativa e inexorável, que resulta na degeneração seletiva dos neurônios motores superiores e inferiores. O impacto da doença é medido por sua incidência e prevalência. É categorizado como incidência o número de novos casos adicionados em um período definido, geralmente em um ano. Já a prevalência é o número de casos existentes a qualquer momento.

Apesar de quase um século e meio desde que a condição foi caracterizada pela primeira vez, o conhecimento científico até então acumulado ainda é insuficiente para desenvolver estratégias terapêuticas efetivas. A cura ainda se encontra em um horizonte distante dos pacientes. Existem poucos estudos epidemiológicos sobre a ELA no Brasil, sendo apenas um de âmbito nacional que estimou a prevalência e incidência de 0,9 a 1,5/100.000 e 0,4/100.000/ano, respectivamente. O tratamento é paliativo e ainda não existem terapias médicas modificadoras da doença.

A ELA afeta cada indivíduo de maneira diferente e tende a impactar de forma devastadora a família, cuidadores e amigos. A natureza rapidamente progressiva da doença requer adaptação constante aos níveis crescentes e variáveis de incapacidade, os quais, por sua vez, exigem níveis maiores de apoio. Trata-se de uma doença que provoca uma fraqueza muscular progressiva, até alcançar todos os músculos esqueléticos do indivíduo, provocando, na maioria dos casos, o óbito de

2 a 5 anos, após o início dos sintomas.

O registro de base populacional é uma ferramenta organizada que coleta dados clínicos e outros dados para uma determinada finalidade com métodos de observação estudos de forma padronizada. Basicamente, compõe dados referentes a todos os casos de doença específica ou todos os sujeitos que compartilham características específicas.

Idealmente é implementado numa população definida e também podem incluir informações longitudinais. A coleta sistemática de dados permite avaliar desfechos específicos, características relacionadas à saúde e pontos de acordo com critérios epidemiológicos, essenciais para o planejamento de ações políticas e estratégicas.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 386 / 2024

Cria a Política Estadual de
Orientação, Diagnóstico e Tratamento da
Endometriose e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose, com objetivo da criação, desenvolvimento e execução de políticas públicas visando assegurar tratamento integral e adequado às mulheres diagnosticadas.

Art. 2º – São objetivos da Política Estadual para Melhoria da Saúde das Mulheres com Endometriose:

I – Promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras, relacionadas à endometriose;

II – Contribuir para o desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico precoce;

III – garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose;

IV – Sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as mulheres com endometriose, principalmente nos ambientes de trabalho;

V – Divulgar, prestar informações e apoiar mulheres que buscam alternativas para a infertilidade.

Art. 3º – São ações da política estadual de que trata esta lei, especialmente.

I – Realizar ações para divulgação e esclarecimento sobre os sintomas e tratamentos disponíveis;

II – Incentivar a pesquisa científica sobre a endometriose para desenvolvimento de tratamentos mais eficazes;

III – efetuar parcerias com entes públicos e privados para o desenvolvimento dos tratamentos;

IV – Proporcionar às mulheres diagnosticadas acesso universal e equitativo aos exames necessários, especialmente ultrassom endovaginal para pesquisa de endometriose e ressonância magnética pélvica com preparo intestinal, e tratamento na rede pública estadual;

V – Garantir a paciente diagnosticada o acompanhamento por uma equipe multidisciplinar especializada;

VI – Assegurar orientação psicológica e suporte às pacientes;

VII – garantir tratamento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas.

VIII – proporcionar às mulheres com sintomas acesso a todos os exames necessários para o diagnóstico.

Art. 4º – A mulher acometida pela endometriose receberá atendimento integral pelo SUS, que incluirá, no mínimo, acesso a:

I– Atendimento multidisciplinar por equipe composta por

profissionais capacitados da área da saúde, conforme a gravidade da doença;

II – Exames complementares;

III – assistência farmacêutica;

IV – Modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º – A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta lei será definida em regulamento.

§ 2º – Para assegurar o disposto no caput, as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da tele saúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 5º – A política estadual envolverá ações educativas divulgadas nos meios de comunicação e por meio de material impresso disponibilizado em estabelecimentos de saúde e similares, observando o disposto na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia Minimamente Invasiva – SBE –, organização de médicos dedicada à promoção da saúde e da qualidade de vida para mulheres portadoras de endometriose, define a endometriose, de forma didática, como “uma doença caracterizada pela presença de endométrio fora do útero. O endométrio é a camada que reveste internamente a cavidade uterina e é renovado mensalmente por meio da descamação durante o fluxo menstrual. Em algumas situações, esse tecido, além de ser eliminado em forma de menstruação, volta pelas trompas, alcança e se deposita na cavidade pélvica e abdominal, formando a doença, que, por vezes, é de caráter crônico e progressivo”.

Segundo o Ministério da Saúde, trata-se de “uma doença crônica que regride espontaneamente com a menopausa, em razão da queda na produção dos hormônios femininos e fim das menstruações. Mulheres mais jovens podem utilizar medicamentos que suspendem a menstruação; lesões maiores de endometriose, em geral, devem ser retiradas cirurgicamente. Quando a mulher já teve os filhos que desejava, a remoção dos ovários e do útero pode ser uma alternativa de tratamento”.

Dados da Organização Mundial da Saúde – OMS – apontam que quase cento e oitenta milhões de mulheres enfrentam a doença endometriose no mundo. No Brasil, cerca de sete milhões de mulheres são afetadas pela doença. Particularmente, é de se acreditar que tais números não sejam absolutos. Muitas mulheres sentem cólicas durante o período menstrual e culturalmente são acostumadas a acreditar que sentir cólica é normal. E sabemos que não é. Aliás, cólicas menstruais podem ser os primeiros sintomas da endometriose. O que nos preocupa é que estudos apontam que 57% das pacientes com endometriose têm dores crônicas e que mais de 30% dos casos levam à infertilidade. Por ser considerada uma “doença da mulher moderna”, não há evidência cientificamente comprovada de que a endometriose tenha cura definitiva, situação que dificulta a prevenção e o tratamento.

Uma outra questão, não só para as mulheres, mas para todo o sistema de saúde, é que há diversos outros problemas relacionados à endometriose, como, por exemplo, o risco de esses tecidos do endométrio se espalharem para outros órgãos, como intestino, bexiga e pulmões, causando sintomas ainda mais graves e incapacitantes, como obstrução intestinal, dificuldade para urinar ou respirar, e dor constante.

Nos casos mais graves, a endometriose causa dores abdominais intensas e recorrentes, deixando várias mulheres dependentes de analgésicos extremamente fortes para o controle da dor e com uso constante de anti-inflamatórios. Há casos em que as manifestações da doença incluem sangramento nas fezes, dor na relação sexual, podendo causar sintomas adicionais como fadiga, cefaleia, além de distúrbios emocionais, psicológicos e do sono.



A presente proposição dispõe que mulher acometida pela endometriose receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, incluindo-se, no mínimo, atendimento multidisciplinar, inclusive por nutricionistas (já que se sabe que, como doença inflamatória, a endometriose pode ser suavizada com uma alimentação adequada) e por psicólogos (já que se sabe que o estresse e a ansiedade, além de fatores genéticos ou ambientais, também podem estar relacionados à incidência da doença); acesso a exames complementares; além de um acesso facilitado a medicamentos e terapias necessários ao seu tratamento, incluindo-se aí fisioterapia e atividade física.

Para garantir que tais atendimentos possam ter o maior alcance possível, as equipes de saúde também poderão utilizar-se do formato da tele saúde, já previsto em lei.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 387 / 2024

Cria o Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), com o objetivo de promover a prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos pacientes acometidos pela doença no Estado do Maranhão, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São diretrizes do Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC):

I - A promoção de políticas públicas que visem à redução dos principais fatores de risco para o desenvolvimento da DPOC, com ênfase no combate ao tabagismo, à exposição à fumaça de biomassa e à poluição atmosférica, por meio de ações intersetoriais;

II - A realização de campanhas de conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce da DPOC, bem como o acesso a tratamento adequado e oportuno para os pacientes diagnosticados;

III - O fortalecimento da atenção primária à saúde como a principal porta de entrada para o diagnóstico e manejo da DPOC, garantindo a continuidade e a coordenação do cuidado com outros níveis de atenção à saúde;

IV - A capacitação contínua e permanente dos profissionais de saúde em todos os níveis de atenção, incluindo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e psicólogos, para garantir o manejo adequado e integrado da DPOC, com foco na abordagem multidisciplinar;

V - A implementação e o fortalecimento de programas de reabilitação pulmonar em todos os níveis de atenção à saúde, visando melhorar a capacidade funcional, a qualidade de vida dos pacientes e reduzir as exacerbações e hospitalizações decorrentes da DPOC.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do Plano Estadual de Atenção à Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) é uma condição respiratória grave e incapacitante que afeta uma parcela significativa da população, especialmente fumantes e pessoas expostas à poluição. Dados recentes indicam um aumento dos casos de DPOC, tornando-se uma das principais causas de morbidade e mortalidade. Por isso, torna-se imperativo que o Estado do Maranhão adote medidas concretas para a promoção da saúde pulmonar. Para bem atender as exigências das legislações federais de meio ambiente e da Constituição Estadual, o poder público estadual promove medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da degradação ambiental.

Este projeto de lei busca estabelecer um plano coordenado que aborde não apenas o tratamento, mas também a prevenção e a reabilitação de pacientes com DPOC, integrando todos os níveis de atenção à saúde e fortalecendo ações intersetoriais que visem à redução dos fatores de risco. A capacitação contínua dos profissionais de saúde também é essencial para garantir um cuidado adequado e multidisciplinar.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto que visa melhorar a qualidade de vida dos pacientes com DPOC e reduzir os impactos dessa doença na sociedade maranhense.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 388 / 2024

Estabelece sanções e responsabilização para autores de incêndio nas florestas e demais formas de vegetação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Artigo 1º - Fica proibido provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação fora de práticas agrícolas, pastoris e florestais excepcionadas pelas legislações federal e estadual.

Artigo 2º - O infrator ficará sujeito às seguintes sanções:

- I. multa de até 100 UFEPBs, por hectare ou fração;
- II. obrigação de mitigação do dano ambiental e patrimonial;
- III. em caso de incêndio doloso - pena de reclusão de 06 a 10 anos e multa;
- IV. em caso de incêndio culposo - pena de detenção de seis meses a um ano e multa;

IV. proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não inferior a 8 anos.

Parágrafo único – As sanções serão aumentadas pela metade no caso da vegetação destruída ou danificada abrigar espécies ameaçadas de extinção, constante de lista oficial.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A defesa do meio ambiente, assim como sua preservação e conservação, são atribuições concorrentes do Estado e dos municípios, conforme prescreve a nossa constituição estadual. Legislação complementar estruturou o sistema de administração ambiental no Estado com seus órgãos de gestão, fiscalização e controle que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), previsto na Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Para bem atender as exigências das legislações federais de meio

ambiente e da Constituição Estadual, o poder público estadual promove medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da degradação ambiental.

Evidências apontam para ação criminosa de meliantes que se aproveitam de condições climáticas adversas para promover múltiplos focos de incêndio em áreas vegetadas com propósito de aterrorizar toda uma comunidade.

Neste sentido, faz-se necessário o endurecimento das normas existentes tanto de caráter administrativo quanto penais para dissuadir este tipo de conduta nefasta ao interesse público.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 389 / 2024

Dispõe sobre a prioridade de atendimento nas unidades de saúde no Estado do Maranhão para crianças e adolescentes vítimas de violência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento nas unidades de saúde estaduais do Maranhão para crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Considera-se prioridade de atendimento o direito de não aguardar em filas, com preferência em todos os procedimentos, exceto nos casos de emergência médica em que a classificação de risco prevaleça.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por criança toda pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e por adolescente, aquela com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º Entende-se por violência qualquer ato ou omissão que cause dano físico, psicológico, sexual ou patrimonial à criança ou adolescente, especialmente, mas não se limitando, à violência doméstica, abuso sexual, maus-tratos e negligência.

Art. 2º As unidades de saúde estaduais poderão afixar, em local visível e de fácil acesso, placas indicativas informando sobre o direito à prioridade de atendimento para crianças e adolescentes vítimas de violência.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MA) poderá estabelecer um protocolo de atendimento prioritário para crianças e adolescentes vítimas de violência, que inclua o treinamento de profissionais de saúde para identificar sinais de violência e garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei, estabelecendo as normas complementares necessárias para sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo primordial assegurar a prioridade de atendimento nas unidades de saúde estaduais do Maranhão para crianças e adolescentes vítimas de violência. A proposta surge em resposta ao alarmante aumento dos casos de violência contra menores registrados em nossa região, que necessitam de uma resposta urgente e eficaz por parte do poder público.

Dados recentes revelam uma preocupante escalada desses delitos, que ameaçam a integridade física e psicológica de nossas crianças e adolescentes. A violência, em qualquer forma, tem impactos devastadores e duradouros na vida das vítimas, exigindo uma abordagem que garanta a proteção e o apoio necessários para a recuperação dessas

crianças e adolescentes.

Neste sentido, constitui competência desta Casa Legislativa a adoção de tal medida, considerando que a **Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XV, confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.** Essa prerrogativa não só autoriza como impõe a criação de normas e políticas públicas voltadas à salvaguarda dos direitos fundamentais dos menores, especialmente no que diz respeito à sua segurança e ao seu desenvolvimento saudável.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também estabelece, em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Este projeto de lei visa, portanto, assegurar a prioridade de atendimento nas unidades de saúde estaduais do Maranhão para crianças e adolescentes vítimas de violência. Tal medida é essencial para garantir um atendimento célere e adequado às vítimas, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes.

Ao propormos este projeto de lei, reforçamos nosso compromisso com a promoção de um ambiente seguro e acolhedor para nossas crianças e adolescentes, buscando prevenir e combater de forma efetiva todas as formas de violência. As medidas delineadas no projeto visam fortalecer a rede de proteção existente, garantindo suporte adequado às vítimas e promovendo uma sociedade mais justa e segura.

A implementação desta lei é imperativa para mitigar os impactos devastadores da violência na vida de nossos jovens, destacando nosso dever constitucional de proteger e zelar pelo bem-estar de nossas crianças e adolescentes.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 390 / 2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no âmbito do Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Guillain-Barré, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado do Maranhão.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Guillain-Barré por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos neurológicos, fisioterapêuticos, respiratórios e de reabilitação, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Guillain-Barré;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Guillain-Barré; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as



seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de Guillain-Barré através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em neurologia, fisioterapia, pneumologia e reabilitação conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos intensivos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Guillain-Barré terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Guillain-Barré, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 9º Fica assegurado ao paciente com Síndrome de Guillain-Barré o acesso prioritário a serviços de urgência e emergência, devido à natureza progressiva e potencialmente grave da condição.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Guillain-Barré (SGB) é essencial devido à gravidade e à rápida progressão desta condição neurológica rara. A Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune em que o sistema imunológico ataca os nervos periféricos, resultando em fraqueza muscular progressiva e, em casos graves, paralisia. Sem um diagnóstico precoce e tratamento adequado, a SGB pode levar a complicações severas, incluindo insuficiência respiratória e sequelas permanentes. Portanto, uma legislação específica é necessária para garantir que os pacientes recebam o atendimento integral e contínuo que necessitam para uma recuperação eficaz.

Ressalta-se que a Síndrome de Guillain-Barré geralmente começa com fraqueza e formigamento nas extremidades, podendo evoluir rapidamente para paralisia total do corpo. Esta condição requer intervenção médica imediata, incluindo suporte respiratório em unidades de terapia intensiva para os casos mais graves. A reabilitação também é uma parte crucial do tratamento, envolvendo fisioterapia intensiva para ajudar os pacientes a recuperar a mobilidade e a força muscular. Sem um sistema de saúde preparado e estruturado para lidar com essas necessidades, os pacientes podem enfrentar desafios insuperáveis em sua jornada de recuperação.

Nesse sentido, a conscientização e o diagnóstico precoce são pilares fundamentais no manejo da Síndrome de Guillain-Barré. Muitos profissionais de saúde e a população em geral não estão suficientemente informados sobre os sintomas iniciais e a progressão da doença, resultando em atrasos no diagnóstico e tratamento. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização pública e treinamento de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da SGB, permitindo intervenções rápidas que podem

salvar vidas e reduzir a gravidade das complicações.

Além do diagnóstico precoce, é vital garantir que os pacientes com Síndrome de Guillain-Barré tenham acesso contínuo a tratamentos médicos especializados. A doença requer acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, incluindo neurologistas, fisioterapeutas, pneumologistas e outros especialistas. Um projeto de lei pode assegurar que esses tratamentos sejam oferecidos de forma integrada e sem custos adicionais para os pacientes, que muitas vezes enfrentam despesas elevadas com cuidados médicos. Garantir o acesso a tratamentos intensivos e de reabilitação é essencial para o manejo eficaz da doença e para melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Contudo a respeito da inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são igualmente importantes para pacientes com Síndrome de Guillain-Barré. As limitações físicas causadas pela doença podem dificultar a participação plena dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Síndrome de Guillain-Barré reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a SGB como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclua não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias.

Por fim, o projeto de lei específico para a Síndrome de Guillain-Barré é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 391 / 2024

Institui a Campanha de Conscientização sobre a FELV (Leucemia Viral Felina), no âmbito do Estado do Maranhão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Campanha de Conscientização sobre a FELV (Leucemia Viral Felina), com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre a transmissão, sintomas, formas de prevenção e tratamentos nos felinos.

Art. 2º. A campanha deverá ser realizada preferencialmente no mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º São diretrizes da campanha a que se refere o artigo primeiro:

I – divulgar as formas de transmissão da FELV (Leucemia Viral Felina), que se dá principalmente pelo contato da saliva de um gato infectado com um saudável;

II – publicizar os sintomas mais comuns da doença, como falta de apetite, febre e apatia;

III – incentivar a adoção de medidas de prevenção, como a vacinação e a castração, que inibe o comportamento agressivo dos gatos e os deixa mais caseiros;

IV – estimular o acompanhamento constante da saúde dos gatos por veterinário, a fim de possibilitar a rápida identificação de doenças.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto instituir a “Campanha de Conscientização sobre a FELV (Leucemia Viral Felina)”, no Estado do Maranhão, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre a transmissão, sintomas, formas de prevenção e tratamentos.

De início, importante mencionar que a FELV (Leucemia Viral Felina) é um dos principais problemas de saúde entre os bichanos. A sigla, que vem do inglês, significa “Feline Leukemia Virus” e causa o enfraquecimento do sistema imunológico.

A transmissão se dá principalmente pelo contato da saliva de um gato infectado com um saudável. Apesar de muitos gatos que são positivos para a doença não apresentarem sintomas, os mais perceptíveis envolvem falta de apetite, febre e apatia. Assim, ao perceber qualquer sintoma, o tutor deve procurar um especialista imediatamente, pois somente o veterinário saberá diagnosticar e indicar o melhor tratamento para garantir qualidade de vida ao animal.

Desse modo, a fim de se evitar o sofrimento dos animais pela doença cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas de conscientização sobre doenças que acometem os animais, como a FELV (Leucemia Viral Felina).

Assim, o principal objetivo deste projeto é informar a população sobre a transmissão, formas de prevenção e identificação de sintomas da FELV.

É por essas razões que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 392 / 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSIM DEFINIDOS NA LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, E DEMAIS DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º – Fica instituída na estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão, a Delegacia Especializada de Atendimento as Crianças e Adolescentes com transtorno do espectro autista, assim definidos na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais deficiências no âmbito do Estado do Maranhão.

Parágrafo único – Para fins de execução da presente Lei, considera-se criança ou adolescente com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme determina o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 2º – Será assegurado no atendimento previsto nesta

Lei, intérpretes de Libras, pessoal especializado e treinado para o atendimento.

Art. 3º – Compete a Delegacia Especializada de Atendimento as Crianças e Adolescentes com transtorno do espectro autista, assim definidos na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais deficiências no âmbito do Estado do Maranhão, registrar, investigar, abrir inquérito e adotar os demais procedimentos policiais necessários para a defesa dessas crianças e adolescentes contra quaisquer tipos de conduta que os coloquem em situação de risco, objetivando sua efetiva proteção.

Art. 4º– As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º– O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto no **inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal** de 1988, o **Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência**.

“Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...).

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).”

Ressalta ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 3º, determina que considera-se acessibilidade, a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Nesse sentido, a proposta em tela pretende oferecer acessibilidade no sentido amplo dessa palavra, garantindo o atendimento específico na Estrutura da Polícia Civil, da Delegacia Especializada de Atendimento as Crianças e Adolescentes com transtorno do espectro autista, assim definidos na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais deficiências no âmbito do Estado do Maranhão.

Assim, visando a melhoria no atendimento prestado em delegacias para essas crianças e adolescentes, em relação a denúncias contra quaisquer tipos de conduta que os coloquem em risco, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 393 / 2024

Cria o “Dia da Merendeira”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia da Merendeira” a ser

comemorado anualmente no dia “30 (trinta) de outubro” em todo o Estado.

Parágrafo único - O dia “30 de outubro”, data comemorativa a essa fundamental política pública na proteção e segurança alimentar às todas as crianças do ensino básico do Estado do Maranhão, data concomitante ao calendário nacional, passando a integrar o Calendário Oficial no Estado.

Artigo 2º - O poder público deverá, neste dia, promover atividades referentes a essa fundamental política pública de acolhimento às crianças.

Artigo 3º - O poder público deverá promover, no Dia da Merendeira, comunicação e publicidade sobre o tema em espaços e locais públicos, sejam eles físicos ou virtuais.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Ao preparar e servir a alimentação, essa profissional pode ajudar a orientar os alunos na formação de bons hábitos alimentares. Para que o Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) continue funcionando na sua integralidade, é necessário que as merendeiras tenham seu trabalho reconhecido, sejam motivadas e se vejam como parte integrante da comunidade da escola, responsável pela oferta da alimentação escolar.

A Lei nº 11.947, de 2009, que trata sobre o Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo FNDE para o Programa devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, por meio de chamadas públicas. O programa incorpora, assim, elementos relacionados à produção, acesso e consumo, com o objetivo de, simultaneamente, oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas de educação básica do Brasil e estimular a agricultura familiar nacional.

É importante frisar que o PNAE viabiliza a oferta de **aproximadamente 50 milhões de refeições diárias em 154 mil escolas**, atendendo mais de **40 milhões de estudantes da rede pública incluindo as federais e as filantrópicas e comunitárias conveniadas com o poder público**, contamos com mais de **300 mil merendeiras e merendeiros, nos 5.570 municípios brasileiros**.

A segurança alimentar nas escolas públicas é um aspecto crucial para garantir que todos os alunos tenham acesso a alimentos nutritivos e suficientes para seu desenvolvimento e aprendizado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 29 de agosto 2024 - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 394 / 2024

Estabelece diretrizes para a Política de Proteção à Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a Política de Proteção

à Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública no Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. O objetivo desta Política é promover o bem-estar dos profissionais da segurança pública, buscando prevenir doenças psíquicas e garantir a oferta de tratamento adequado.

Art. 2º. A Política de Proteção à Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública será norteada pelos seguintes princípios:

I – Universalidade do acesso às ações e serviços de saúde mental.

II – Integralidade da assistência, abrangendo promoção, prevenção, tratamento e reabilitação dos profissionais da segurança pública.

III – Participação dos profissionais da segurança pública no planejamento e avaliação das políticas de saúde mental.

IV – Valorização e respeito à dignidade dos profissionais da segurança pública.

V – Confidencialidade e privacidade no atendimento para os profissionais da segurança pública.

VI – Intersetorialidade e interdisciplinariedade nas ações de saúde mental.

Art. 3º. São diretrizes da Política de Proteção à Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública:

I – Criação de programas permanentes de promoção da saúde mental e prevenção de doenças psíquicas.

II – Capacitação contínua dos profissionais de segurança pública para reconhecer e lidar com questões de saúde mental.

III – Estabelecimento de protocolos para atendimento emergencial em casos de crises psicológicas e psiquiátricas.

IV – Disponibilização de atendimento psicológico e psiquiátrico especializado gratuito para os profissionais da segurança pública e seus familiares.

V – Desenvolvimento de campanhas de sensibilização e combate ao estigma relacionado às doenças mentais no ambiente de trabalho.

VI – Garantia de condições de trabalho que minimizem o estresse e a sobrecarga emocional dos profissionais da segurança pública.

VII – Promoção de atividades e programas que favoreçam a qualidade de vida e o bem-estar dos profissionais da segurança pública.

VIII – Monitoramento contínuo da saúde mental dos profissionais da segurança pública, com a realização de pesquisas e levantamentos periódicos.

IX – Criação de canais de comunicação seguros e confidenciais para denúncia e orientação sobre questões de saúde mental.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da segurança pública:

I – Policiais Militares.

II – Bombeiros Militares.

III – Policiais Civis, Peritos Criminais e demais membros da Polícia Civil.

IV – Guardas Municipais.

V – Policiais Penais.

Art. 5º. Para a execução desta Política, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições públicas e/ou privadas, nacionais e/ou internacionais, que atuem na área da saúde mental.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no momento de sua sanção e publicação.

São Luís, 29 de agosto de 2024. - **SOLDADO LEITE** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa atender a uma demanda crescente entre os profissionais da segurança pública por uma política efetiva de proteção à saúde mental. Considerando a natureza do trabalho desses



profissionais, que frequentemente enfrentam situações de alta tensão e risco, é imprescindível que o Estado forneça um suporte adequado para prevenir e tratar doenças psíquicas, promovendo assim, a saúde mental e a qualidade de vida desses trabalhadores.

A implementação desta política trará benefícios não apenas para os profissionais da segurança pública, mas também para a sociedade como um todo, ao assegurar que aqueles responsáveis pela nossa segurança estejam em condições plenas de exercer suas funções com equilíbrio emocional e psicológico.

Portanto, peço aos nobres pares Deputados e Deputadas desta egrégia Casa Legislativa que endossem e aprovem esta iniciativa de relevância para a sociedade maranhense.

São Luís, 29 de agosto de 2024 - **SOLDADO LEITE** - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 395 / 2024

Cria 1.200 (mil e duzentos) cargos no Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados 1.200 (mil e duzentos cargos) no Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme especificado no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os cargos criados pelo art. 1º desta Lei serão incluídos nos Quadros de Organização da Polícia Militar, devendo ser preenchidos conforme a necessidade e o planejamento estratégico da corporação.

Art. 3º. O provimento dos cargos mencionados no art. 1º será realizado mediante concurso público, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Maranhão.

Parágrafo Único. Os cargos criados por esta Lei poderão ser ocupados por policiais militares que forem promovidos pela Polícia Militar do Estado do Maranhão, em ato administrativo regulamentado pela Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995.

Art. 4º. A nomeação para os cargos criados por esta Lei será realizada pelo Governador do Estado, conforme as disposições legais vigentes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no momento de sua publicação.

São Luís, 29 de agosto de 2024. - **SOLDADO LEITE** - DEPUTADO ESTADUAL

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS CRIADOS

Posto ou Graduação	Quantidade
Major	25
Capitão	50
1º Tenente	100
2º Tenente	200
Subtenente	350
1º Sargento	200
2º Sargento	150
3º Sargento	125

JUSTIFICATIVA

As promoções nos quadros da Polícia Militar tem ocorrido em

proporções cada vez menores, prejudicando os militares que dispõem do direito – dado o árduo trabalho diuturnamente nas ruas e nos postos policiais – à promoção sob a justificativa que não há um quantitativo de cargos disponíveis para a realização das promoções, quando inicialmente haviam. Este argumento a cada ano empilha-se sobre si mesmo, criando um verdadeiro abismo e construindo uma realidade que acaba legitimando uma premissa que não condizia com o contexto inicial de seu nascimento.

Entretanto, o problema ainda existe e se aprofunda cada vez mais. Deste modo, a proposição em questão visa criar o quantitativo de cargos necessários para que sejam realizadas as promoções necessárias para a evolução e o crescimento dos policiais militares – assim motivando a tropa, dado a garantia de justiça. Pretende-se, então, com os efeitos desta Lei – uma vez aprovada – sanar com tal problema e garantir, assim, o equilíbrio dos quadros organizacionais da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Portanto, peço aos Nobres Pares, sensíveis a causa militar e que entendam a importância da valorização do servidor público militar estadual, que aprovem esta iniciativa e permita atender os anseios dos policiais militares.

São Luís, 29 de agosto de 2024. - **SOLDADO LEITE** - DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 396 / 2024

Insere a alínea p, do inciso III, do art. 62 da Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, que *dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Insere a alínea “p” ao inciso III, do art. 62 da Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995:

“Art. 62. (...):

III – (...):

p) a afastamentos temporários, gozo de férias em períodos específicos solicitados pelo servidor estadual público militar e/ou licenças especiais para cuidar e/ou acompanhar cônjuge, filhos ou dependentes com deficiências ou necessidades especiais sem prejuízos a remuneração dos militares.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no momento de sua sanção e publicação.

São Luís, 29 de agosto de 2024. - **SOLDADO LEITE** - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A pessoa com deficiência requer cuidado, atenção e acompanhamento constante. A deficiência não escolhe cargo e nem graduação, mas quando presente requer do indivíduo sua presença e, até o presente momento, não é algo regulamentado pelo *Estatuto dos Militares* para os servidores que têm cônjuges, filhos e/ou dependentes com alguma deficiência ou necessidades especiais.

Portanto, a proposição deste Projeto de Lei que visa incluir, como um direito fundamental ao servidor público militar a garantia do afastamento temporário e/ou de licenças especiais para cuidar e acompanhar seus familiares que apresentam alguma condição especial de saúde é garantir a dignidade humana a este servidor público. É colocar em prática um direito fundamental garantido a todos os brasileiros, previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Portanto, peço aos colegas e pares Deputados e Deputadas que apreciem esta iniciativa e possam garantir este direito fundamental aos servidores públicos militares.

São Luís, 29 de agosto de 2024 - **SOLDADO LEITE** - Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 397 / 2024

Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituído o “Selo da Instituição Inclusiva” no estado do Maranhão, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no estado do Maranhão.

§ 1º Esta Lei, para fins de aplicação contempla todas as pessoas com deficiência intelectual / cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

§ 2º Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo o objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

- I - instituições de ensino;
- II - indústrias;
- III - empresas de serviços e/ou produtos em geral;
- IV - sindicatos e entidades de classe;
- V - entidades sem fins lucrativos;
- VI - órgãos do poder executivo estadual e municipal;
- VII - poder legislativo estadual e municipal;
- VIII - poder judiciário estadual; e
- IX - instituições religiosas.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como propõe esta Lei:

- I - destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;
- II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;
- III - promover a formação profissional;
- IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e
- V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - incentivar e reconhecer instituições que promovam ações estruturantes; e
- II - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado do Maranhão com boas práticas.

Art. 4º Não concorrem a esta Lei, instituições:

- I - filiais em outro estado de instituições com sede no Maranhão;
- II - que restrinjam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos - RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Lei de Cotas) e suas exigências legais; e
- III - com denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI e com contencioso trabalhista.

Art. 5º Será concedido um selo num total de 09 (nove) “Selo da Instituição Inclusiva”, para cada instituição descrita nos itens do § 2º do art. 1º.

Art. 6º O Poder Executivo deverá criar uma comissão para análise das instituições que concorrem a esta Lei formada pelas secretarias que tratam do Desenvolvimento Social e fomento ao emprego e a renda.

Art. 7º A instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação.

Art. 8º Ao Poder Executivo caberá, através da criação de uma comissão intersetorial com a finalidade de estabelecer os requisitos para o acesso ao “Selo da Instituição Inclusiva”, e ainda:

- I - fixar os critérios para obtenção do Selo;
- II - eleger as instituições vencedoras;
- III - descredenciar as instituições vencedoras do Selo que não atendem os critérios estabelecidos;

IV - reconhecer o exercício das boas práticas das ações inclusivas;

e

V - determinar qual a identidade visual do Selo a ser desenvolvida.

Art. 9º O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

Art. 10. As instituições detentoras do “Selo da Instituição Inclusiva”, poderão, dentro do prazo previsto no art. 9º, fazer uso publicitário.

Parágrafo único. A comissão poderá definir outros benefícios a serem agregados ao Selo da Instituição Inclusiva.

Art. 11. Cabe ao órgão competente verificar as informações prestadas pelas instituições que vierem a pleitear o Selo.

Art. 12. Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

Art. 13. A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 20 de agosto de 2024. **NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a criação do Selo da Instituição Inclusiva, que se destina às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual – PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, desta forma trazer para a instituição um upgrade em sua política de sustentabilidade, ou seja, **“assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, para um meio ambiente saudável e uma sociedade igualitária”**.

Nas instituições inclusivas a ação social se inicia com foco na comunidade do entorno, através de ações pontuais, avança com ações planejadas e torna-se responsabilidade social. É ampliada para todos os públicos com os quais a instituição se relaciona, incluindo sua cadeia produtiva, clientes, fornecedores e, obviamente, seu público interno, com ações incorporadas ao planejamento estratégico.

Para sustentabilidade as melhores práticas incluem as dimensões ambientais, sociais e econômicas, com ênfase na Governança Corporativa, torna-se um valor inegociável para investidores e agregado ao capital estratégico de grandes corporações, fusões e multinacionais; tanto quanto para consumidores de produtos e serviços ou instituições diversas; e visa a demonstrar solidez, transparência, conduta ética e lucratividade em sentido amplo.

Dentre as motivações para investir na sustentabilidade está a inclusão social, ressaltando o respeito e valorização à diversidade e aos interesses das partes interessadas e envolvidas com as instituições; o meio ambiente, reduzindo ou otimizando o uso dos recursos naturais e o impacto sobre o meio ambiente, preservando a integridade do planeta para as futuras gerações; e a rentabilidade econômico-financeira.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI é uma ferramenta ou indicador com escopo específico para incentivar políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência cognitiva/intelectual. Aponta também critérios para valorizar a imagem e a marca das instituições; o reconhecimento e a fidelização de clientes; a atração e a retenção de talentos e, no caso específico de contratação de pessoas com deficiência cognitiva/intelectual, a melhoria do clima e da cultura organizacional.

O Selo da Instituição Inclusiva da PCDI sugere refletir que, muito embora o país não obedeça na íntegra as cotas estabelecidas para contratação de pessoas com deficiência, é ainda mais excludente

a seleção das pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. A média é de que, a cada dez pessoas com deficiência, apenas um deles tem deficiência cognitiva/intelectual.

A razão disso acontecer é porque a Lei de Cotas faculta ao empregador a liberalidade na escolha do tipo de deficiência que queira contratar. Obviamente, dependendo da complexidade, condições de saúde e segurança, não é apropriada a seleção desse público. Contudo, existe ainda muito preconceito e desconhecimento acerca do potencial produtivo e a competência profissional dessas pessoas em cargos específicos.

Independentemente de imposição legal, alguns ramos de mercado e cargos/funções específicos podem e devem ser ocupados por pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Sua inclusão no mercado de trabalho vai muito além de um salário, sendo primeiramente uma oportunidade de autonomia e desenvolvimento pessoal como sujeito de direitos e deveres. É um incentivo à formação técnica e profissional para atender às demandas do mercado de trabalho no Maranhão.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 20 de agosto de 2024. NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 398/2024

Considera de Utilidade Pública a Associação Mão Amiga, com sede e foro no Município Olho D'água das Cunhãs, no Estado do Maranhão.

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, a Associação Mão Amiga, com sede e foro no Município no Município Olho D'água das Cunhãs, no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de junho de 2024. - **Mical Damasceno - Deputada Estadual**

PROJETO DE LEI Nº 399/ 2024

Dispõe sobre a estadualização de estrada vicinal na forma específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Artigo 1º - Fica estadualizada a estrada vicinal do Tingidor, que liga a cidade de Itapecuru-Mirim aos municípios de Presidente Vargas e Presidente Juscelino chegando a BR-402, com extensão de 67km.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de setembro de 2024. NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo estadualizar a rodovia municipal do Tingidor, que liga a cidade de Itapecuru-Mirim aos municípios de Presidente Vargas e Presidente Juscelino chegando a BR-402, possuindo uma extensão de 67km.

Tal medida faz-se necessária em face das dificuldades da municipalidade em operar sua manutenção e melhorias para o atendimento da demanda potencial de tráfego, e, principalmente, para viabilizar sua pavimentação asfáltica.

O município de Itapecuru-mirim não dispõe de recursos próprios para sua pavimentação asfáltica, nem mesmo para sua manutenção

e conservação, o que ressalta a reivindicação da população para sua estadualização, visto que a região é carente de infraestrutura e possuindo um forte potencial, econômica e cultural a ser explorado. Além disso a pavimentação irá auxiliar os pequenos, médios e grandes produtores a escorarem suas produções, bem como trazer mais desenvolvimento econômico para a região.

A devida proposição tem como objetivo incluir essa via no Programa Rodoviário do Estado do Maranhão, voltado para a reabilitação de trecho crítico e aumento da segurança Rodoviária.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de setembro de 2024. NETO EVANGELISTA - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 400 / 2024

ALTERA A LEI Nº 8.959 DE 2009 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 1st - Altera os arts.71 e 72 da Lei nº 8.959, de 8 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7

1º.....

.....
§3º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis. (NR)

.....
§6 Os prazos previstos nesta Lei serão computados em dias úteis e interrompidos aos sábados, domingos e feriados, salvo disposição geral.” (NR)

“Art.72º Suspende-se o curso do prazo processual:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior devidamente comprovado” (NR)

Art. 2nd - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de setembro de 2024. - DR.YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Com o estabelecimento do novo Código de Processo Civil em 2015, a contagem dos prazos processuais passou a ser executado somente em dias uteis, inclusive entre os dias compreendidos entre 20 de janeiro e 20 de dezembro.

O CPC proporciona um marco claro e uniforme para a contagem dos prazos, garantindo que todas as partes envolvidas no processo tenham uma compreensão comum sobre os períodos de tempo para a prática dos atos processuais. De modo a evitar confusões e arbitrariedades, permitindo o amplo acesso ao sistema de justiça.

Contudo, levando em consideração o conteúdo previsto pela Lei Estadual nº 8.959 de 2009, não há uma padronização clara na contagem e suspensão dos prazos processuais, o que acentua a sensação de insegurança jurídica e prejudica a sociedade maranhense como um todo.

Assim, com vistas na necessidade de harmonização da sistemática de contagem de prazos processuais administrativos, apresento este projeto de lei com o objetivo de atender à demanda por uma maior uniformidade na contagem dos prazos processuais administrativos,



através de ajustes específicos na Lei.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 02 de setembro de 2024. - DR.YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTO Nº 306 /2024

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, após aprovação do Plenário, seja enviado mensagem de aplausos à Guarda Municipal de São Luís, como forma de reconhecimento aos bons serviços prestados à população da Capital Maranhense.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís – MA, 28 de agosto de 2024 - **Soldado Leite** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 307 /2024

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para requerer à Vossa Excelência a concessão de 3 (três) dias de afastamento por motivos de saúde, a partir de 02 de setembro de 2024 até 04 de setembro de 2024, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Dessa forma, solicito a Vossa Excelência a devida análise e aprovação deste Requerimento a fim de formalizar o pedido pelo período mencionado.

Nestes termos, com o voto da mais elevada estima e consideração.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís – MA, 28 de agosto de 2024 - **Claudia Coutinho** - Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 907/2024

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, requeiro a V. Exa. que, depois de ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Brandão, ao Secretário de Estado de Administração, Guilberth Garcês, e ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, Sebastião Madeira, o anteprojeto de Medida Provisória que concede reajuste salarial aos policiais e bombeiros militares do Estado do Maranhão.

O reajuste proposto e sancionado pelo Governador não condiz com as condições econômicas atuais. O aumento do custo de vida, bem como a não reposição das perdas inflacionárias, tornam significativamente pouco viável a dignidade do policial e bombeiro militar – cuja carga laboral é bem acima do servidor público civil e com maior desgaste físico-mental ao longo de sua carreira.

Deste modo, analisando a trajetória fiscal do Estado do Maranhão – dado que houve uma melhora significativa na arrecadação e há uma trajetória em franca ascensão da Receita Corrente Líquida, permitindo a concessão do reajuste – e da margem da despesa com pessoal, propomos a V. Exa. um reajuste de 30% (trinta por cento) a ser escalonado entre os anos de 2025 a 2028. Este reajuste consegue recompor a perda salarial, tomando como base o ano de 2018, e permite que – mesmo com o crescimento da inflação – o policial e o bombeiro militar consigam manter o mesmo poder de compra em 2028, ao comparar com 2024.

Compreendemos que esta proposta está de acordo com os anseios dos militares e promove uma maior equidade e justiça social entre os

servidores públicos civis e os servidores públicos militares.

São Luís, 29 de agosto de 2024. - **SOLDADO LEITE** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 908 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício **AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO**, solicitando providências no sentido de que seja **CRIADO NOVOS CRONOGRAMAS DE PRÊMIOS PARA A CAMPANHA DO PLANO ESTRATÉGICO “O MARANHÃO QUE QUEREMOS”, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM O OBJETIVO DE ALCANÇAR O MAIOR NÚMERO DE ESTUDANTES, ATÉ PARA QUE, EM PARTICULAR, O REFERIDO PLANO ESTRATÉGICO, SIRVA TAMBÉM DE INSTRUMENTO PARA FORTALECER O PLANEJAMENTO MUNICIPAL DO “ITINGA QUE QUEREMOS”** considerando a relevância do primeiro Plano de Desenvolvimento a longo prazo, no âmbito do sistema de educação da rede pública, no Estado. É uma conquista do Governo de Vossa Excelência envolvendo adolescentes e jovens estudantes, no sentido de dar liberdade para externarem qual o Maranhão que querem para o futuro, em especial a nossa querida cidade de ***Itinga do MA***.

Vossa Excelência reafirma o compromisso do seu Governo com a educação do Maranhão, e nós na condição de legítimo representante, nesta Casa, do ***Município de Itinga do MA***, gostaríamos de oportunizar aos estudantes de nossa cidade, a liberdade de opinarem ***“qual a cidade de Itinga que eles querem para o presente e para as gerações futuras”***.

O Município de Itinga do MA, localizado na Região Tocantina, conta com uma população estimada em 22.513 habitantes, fonte IBGE 2022, é detentor de uma economia em crescimento, portanto, merecedor de investimentos com vistas a promover o desenvolvimento econômico, melhorar o bem-estar das pessoas e reduzir as desigualdades sociais.

A nossa propositura justifica-se pelo fato de acreditarmos na Campanha criada pelo Governo de Sua Excelência, uma Campanha que certamente ficará como referência no mundo da educação pública do Estado, cujo propósito é ofertar através de uma educação de qualidade, um futuro melhor aos adolescentes e jovens maranhenses.

O Município de Itinga do MA crê em um caminho real para conquistar oportunidades de trabalho e renda, que seja pela educação.

Portanto, é a oportunidade para os estudantes do ***Município de Itinga do MA***, apresentarem soluções que podem transformar a realidade que estão inseridos. É uma campanha relevante para o Estado e para os municípios, cujo investimento se torna irrelevante diante dos resultados propostos a serem alcançados na educação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 28 de agosto de 2024. - ROSANGELA VIDAL - DEP. ESTADUAL – PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 909 /2024

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, Requeiro a Vossa Excelência que, ouvida



a Mesa Diretora, seja encaminhado ofício **AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO**, solicitando providências no sentido de que seja **CRIADO NOVOS CRONOGRAMAS DE PRÊMIOS PARA A CAMPANHA DO PLANO ESTRATÉGICO “O MARANHÃO QUE QUEREMOS”, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM O OBJETIVO DE ALCANÇAR O MAIOR NÚMERO DE ESTUDANTES, ATÉ PARA QUE, EM PARTICULAR, O REFERIDO PLANO ESTRATÉGICO, SIRVA TAMBÉM DE INSTRUMENTO PARA FORTALECER O PLANEJAMENTO MUNICIPAL DO “ESTREITO QUE QUEREMOS”** considerando a relevância do primeiro Plano de Desenvolvimento a longo prazo, no âmbito do sistema de educação da rede pública, no Estado. É uma conquista do Governo de Vossa Excelência envolvendo adolescentes e jovens estudantes, no sentido de dar liberdade para externarem qual o Maranhão que querem para o futuro, em especial a nossa querida cidade de **Estreito**.

Vossa Excelência reafirma o compromisso do seu Governo com a educação do Maranhão, e nós na condição de legítimo representante, nesta Casa, do **Município de Estreito (MA)**, gostaríamos de oportunizar aos estudantes de nossa cidade, a liberdade de opinarem “qual a cidade de Estreito que eles querem para o presente e para as gerações futuras”.

O **Município de Estreito (MA)**, localizado na Região Tocantina, conta com uma população estimada em **33.294 habitantes**, fonte IBGE 2022, é detentor de uma economia em crescimento, portanto, merecedor de investimentos com vistas a promover o desenvolvimento econômico, melhorar o bem-estar das pessoas e reduzir as desigualdades sociais.

A nossa propositura justifica-se pelo fato de acreditarmos na Campanha criada pelo Governo de Sua Excelência, uma Campanha que certamente ficará como referência no mundo da educação pública do Estado, cujo propósito é ofertar através de uma educação de qualidade, um futuro melhor aos adolescentes e jovens maranhenses.

O **Município de Estreito (MA)** crê em um caminho real para conquistar oportunidades de trabalho e renda, que seja pela educação.

Portanto, é a oportunidade para os estudantes do **Município de Estreito (MA)**, apresentarem soluções que podem transformar a realidade que estão inseridos. É uma campanha relevante para o Estado e para os municípios, cujo investimento se torna irrelevante diante dos resultados propostos a serem alcançados na educação e no desenvolvimento.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 28 de agosto de 2024. - ROSANGELA VIDAL - DEP. ESTADUAL – PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 910 / 2024

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício **AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO**, solicitando providências no sentido de determinar **A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI, QUE AUTORIZE IMPLANTAR UMA UNIDADE DA ESTAÇÃO TECH, NO MUNICÍPIO DE ESTREITO (MA)**, considerando a relevância desse instrumento governamental, no que concerne a capacitação em inovação tecnológica, nos mais diversos municípios do Estado, com o intuito de aproximar as pessoas mais vulneráveis, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, da tecnologia e da inovação.

O *Programa Estação Tech* é uma iniciativa de alto impacto

social, na medida em que, descentraliza e democratiza ações de inovação nas comunidades, fomenta a inclusão dos excluídos do mundo digital, e na prática trás no cerne do programa também um propósito empresarial.

O Município de **Estreito (MA)**, apresenta um índice populacional estimado em **33.294 habitantes**, fonte IBGE 2022, está localizado às margens da BR 010, na divisa com o Estado do Pará, Região Tocantina, região promissora, com uma economia pujante e portanto, a população Estreitense é merecedora de um instrumento governamental que possa “abrir portas” para ajudar a descobrir o “caminho” para a inovação, tecnologia, desenvolvimento e capacitação para explorar habilidades e transformá-las em negócios, consequentemente em fonte de renda.

Rogo a Sua Excelência o Governador, a atenção devida para a nossa iniciativa e que ela mereça uma boa acolhida e aprovação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 28 de agosto de 2024. - ROSANGELA VIDAL - DEP. ESTADUAL - PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 911 / 2024

Senhora Presidente,

Na forma regimental, requiro a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício **AO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, SENHOR CARLOS BRANDÃO**, solicitando providências no sentido de determinar **A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECTI, QUE AUTORIZE IMPLANTAR UMA UNIDADE DA ESTAÇÃO TECH, NO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO**, considerando a relevância desse instrumento governamental, no que concerne a capacitação em inovação tecnológica, nos mais diversos municípios do Estado, com o intuito de aproximar as pessoas mais vulneráveis, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, da tecnologia e da inovação.

O *Programa Estação Tech* é uma iniciativa de alto impacto *social*, na medida em que, descentraliza e democratiza ações de inovação nas comunidades, fomenta a inclusão dos excluídos do mundo digital, e na prática trás no cerne do programa também um propósito empresarial.

O Município de **Itinga do MA**, apresenta um índice populacional estimado em **22.513 habitantes**, fonte IBGE 2022, está localizado às margens da BR 010, na divisa com o Estado do Pará, Região Tocantina, região promissora, com uma economia pujante e portanto, a população Itingense é merecedora de um instrumento governamental que possa “abrir portas” para ajudar a descobrir o “caminho” para a inovação, tecnologia, desenvolvimento e capacitação para explorar habilidades e transformá-las em negócios, consequentemente em fonte de renda.

Rogo a Sua Excelência o Governador, a atenção devida para a nossa iniciativa e que ela mereça uma boa acolhida e aprovação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, Plenário Deputado “Nagib Haickel”, Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 28 de agosto de 2024. - ROSANGELA VIDAL - DEP. ESTADUAL – PL

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Expediente lido, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Expediente lido. À publicação.



III – PEQUENO EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Oradores inscritos no Pequeno Expediente. Com a palavra, o Deputado Fred Maia, por até cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA (sem revisão do orador) - Bom dia, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, Presidente Iracema, a todos da imprensa que se fazem aqui presentes. Sra. Presidente, Deputado Miltinho, que eu queria deixar aqui o meu repúdio, ao que eu presenciei, na semana passada, Deputada Andreia, na cidade de Pedreiras, a respeito de uma empresa. Essa empresa que só ela é detentora de fornecer uma coisa que todos nós precisamos, que é energia. E eu recebi um vídeo de uma mãe desesperada, com a criança especial, deitada numa cama, sem ela poder broncoaspirar o seu filho, com aparelho respiratório, porque ele tem paralisia, porque a Equatorial foi lá e cortou a energia de sua casa. Nós sabemos que tem várias leis proibindo a Equatorial de cortar energia. nos finais de semana, de cortar energia de pessoas com deficiência. E a angústia daquela mãe era tão grande que eu, no telefone, quase que entro em desespero, porque a energia foi cortada pela manhã. Ela suplicou para que o funcionário da Equatorial não cortasse a energia da casa dela, que ela iria pagar, ela não tinha naquele momento alguém para deixar junto com a criança para poder ela sair para pagar ou então mandar alguém pagar. E pasmem, senhores deputados, eles foram lá e cortaram a energia. A criança em cima de uma cama, eu tenho um vídeo, aqui no meu celular, não vale nem a pena a gente mostrar, porque é um sofrimento, Deputado Miltinho, assim, que para gente, que é pai, e tem um filho saudável, a gente tem que agradecer, todo dia, a Deus. E você vê uma criança daquela indefesa, em cima de uma cama, um calor que está fazendo hoje, na região de Pedreiras, de mais de 40 graus. E a Equatorial, com a sua insensatez, foi lá e cortou energia. Eu liguei para a diretora da Equatorial, a senhora Laise, lá em Bacabal, mandei o vídeo para ela, deputada, e mostrei o que estava acontecendo, que aquilo ali era um ato desumano que estavam fazendo com uma criança daquela, na situação que ela estava. E com muita luta, no final do dia, aí mais ou menos, por seis e meia da noite, eles voltaram lá para religar a energia da casa daquela senhora. Então, fica aqui meu repúdio à empresa Equatorial, essa empresa que cobra tudo de todos nós, e nós não sabemos nem o que estamos pagando, todo dia são taxas e mais taxas. Quem coloca energia solar agora, estão cobrando frete da energia, aí aparece uma taxa, você vai reclamar, ele diz que é outra. E assim, a gente não pode fazer nada porque eles só são eles. Celular se a Tim não está bom, você vai para Oi, se a Oi não presta, você vai para Claro, e você tem escolha, mas com a Equatorial, não! A Equatorial é uma ditadura, onde ele chega e não tem conversa. Uma coisa que muito me revolta também, Deputado Miltinho, que o empresário, Deputada Andreia, chega na cidade e quer desenvolver a cidade, quer fazer um loteamento. Aí, o empresário constrói um loteamento todinho, aí vai colocar energia para 100 lotes, gasta quatrocentos mil reais. E aí ele tem que doar todo o trabalho que ele fez de posteamento, de fio, de transformador, de iluminação, tem que doar para a Equatorial ligar a energia e ficar recebendo dinheiro para o resto da vida, porque eles vão receber a conta de energia para o resto da vida. Olhem só a loucura que é isso. O cara está lá, chega à cidade, quer empreender na cidade, vai criar um bairro, vai ter um local de moradia digno para as pessoas, ele vai fazer um loteamento, coloca a energia e tem que fazer um documento, um termo de doação completo de todos os equipamentos que ele colocou lá. Se ele tiver colocado 50 postes, dois quilômetros de fio, quatro transformadores, ele tem que doar para a Equatorial, para poder a Equatorial ir lá e ligar a energia para aquelas pessoas poderem morar e construir suas casas no loteamento. Olha só que loucura! Então, isso aqui é uma verdadeira atrocidade que a Equatorial faz. Eu acho que chegou a hora de nós, deputados, levantarmos uma bandeira e convocar os diretores da Equatorial, convocar os supervisores para virem aqui dar satisfação, porque isso é um absurdo. Não tem condições. Todo prefeito também enfrenta problemas com a Equatorial quanto ao

fornecimento. Nas escolas, os prefeitos colocam ar condicionado, aliás, mas não consegue colocar energia, aí se quer que o prefeito vá fazer uma subestação para poder ter energia na escola. O prefeito já está fazendo sua parte, forrando a escola, trocando fiação, colocando ar condicionado, mas, se quiser ter o ar condicionado na escola, tem que fazer uma subestação, colocar um transformador grande na porta da escola, porque a Equatorial não quer ter esse trabalho e nem quer ter esse custo. Então, ficam aqui as minhas palavras, neste momento, em repúdio a essa empresa que muito cobra e pouco faz, que é a Equatorial Energia.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Próximo orador, Deputado Jota Pinto.

O SENHOR DEPUTADO JOTA PINTO (sem revisão do orador) - Senhora Deputada Presidente Iracema, senhores deputados, senhoras deputadas, todos que nos assistem pela TV Assembleia e pelas redes sociais. Senhora presidente, destaco, neste Pequeno Expediente, uma reunião, na última sexta-feira, da Frente Parlamentar de Defesa da Baixada com o presidente da Codevasf. O convite foi feito para todos os deputados da frente. Nem todos puderam estar presentes, mas estive com o Deputado Júlio Mendonça, com o presidente Clóvis Paz, e foi apresentado o projeto dos diques da Baixada Maranhense que está na Codevasf. Amanhã, quarta-feira, às 15h, a Codevasf, o presidente da Codevasf, senhora presidente, vai estar aqui para apresentar à Frente Parlamentar em Defesa da Baixada o projeto. O secretário de Meio Ambiente também vai estar aqui presente, porque há toda uma discussão sobre a questão dos impactos ambientais nesse projeto dos diques da Baixada. Então, nós vamos fazer uma força-tarefa para que possamos mobilizar todos os atores, todos os segmentos que vão estar envolvidos nesse projeto, inclusive a bancada federal, para que esse projeto possa sair do papel de uma vez por todas e para que a Baixada Maranhense possa ganhar esse grande presente que vai revitalizar a Baixada, que são os diques da Baixada Maranhense. Por isso queria fazer esse registro. Deputado Júlio Mendonça estava presente também, e acabei de confirmar com o Clóvis, amanhã, às 15h. O Pedro Chagas, secretário de Meio Ambiente, também vai estar presente. Bom dia a todos. Um bom trabalho...

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Próximo orador inscrito Deputado Júlio Mendonça.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, demais Membros da Mesa, queridos deputados e deputadas. Saudar nossos internautas, colaboradores desta Casa. Uma alegria voltar aqui à tribuna na terça-feira, 03 de setembro, há pouco mais de um mês das eleições municipais do nosso país. E dentro deste contexto é que trago aqui uma reflexão, Deputado Miltinho, Deputado Fernando Braide, que volta a casa. Sempre é uma alegria e muito bom tê-lo, tendo em vista que o senhor tem nos ajudado muito nas comissões, nos debates que esta Casa tem feito, assim como outros deputados e deputadas. Mas a minha reflexão que eu gostaria de fazer nesse momento é dividir com todos e todas uma preocupação quanto ao momento que o país vive, que o nosso estado vive, mais uma vez, sobre a questão ambiental. Na semana passada eu fiz um apelo aqui quanto às queimadas, Deputado Florêncio, mas hoje eu faço novamente uma fala na questão ambiental, mas da necessidade de nós tratarmos, discutirmos saneamento básico, resíduos sólidos, combate às intempéries. E aqui eu quero me dirigir ao Deputado Wellington do Curso, que também é candidato a prefeito desta nossa capital, ao Deputado Yglésio e aos demais candidatos, Deputado Duarte, entre outros tantos, porque é necessário colocarmos luz ao debate com a sociedade, a preparação da nossa cidade, dos nossos municípios para enfrentar esse momento que o estado vive, que o país vive infelizmente. Tomando como exemplo vamos dizer o Rio Itapecuru que banha mais de 45 municípios, que é um importante rio, talvez o rio mais importante passando pela cidade de Itapecuru. Deputado Miltinho, qual é o debate que os prefeitos que a sociedade que os candidatos a prefeitos, candidato a vereadores estão fazendo sobre a importância do rio Itapecuru? A mesma coisa eu podia falar sobre o rio Mearim. Qual o debate que Pedreiras, Bacabal, Vitória do Mearim, Arari e demais municípios estão fazendo sobre a



importância do rio Itapecuru? Qual o debate que São Luís, Deputado Wellington e demais companheiros, está fazendo sobre a importância da água do Itapecuru, que está cada vez minguando para a sociedade de São Luís? E assim eu poderia falar do Pindaré, assim eu poderia falar também do Grajaú, Deputado Arnaldo. Esse debate precisa vir à luz da realidade, e nós buscamos discutir os caminhos que essa sociedade, os próximos prefeitos, os próximos governantes querem. Qual é o Maranhão que nós queremos? O país arde em queimadas, o Maranhão é o estado também, é o quinto estado em número de queimadas, e isso não é responsabilidade somente de um ente federado, não é só da Sema, não é só do governo do estado, é desta Casa também, que nós precisamos fazer o debate à luz das cidades resilientes ou não, do ponto de vista ambiental, do município, das comunidades, nós temos que fazer esse debate, senão pecaremos pela omissão, porque, de fato, meio ambiente ainda não é prioridade neste país. Nós achamos, vivemos e agimos como se os recursos naturais fossem eternos, nós discutimos saúde, educação, asfalto – concluindo, Deputada –, demais políticas públicas, mas nós não colocamos recursos hídricos à luz do nosso dia a dia, da realidade, e nós não percebemos o erro que estamos cometendo, por isso eu faço um apelo, de novo, não só sobre queimadas, mas sobre recursos hídricos, resíduos sólidos, para que a gente possa debater dentro das nossas cidades, dentro das câmaras dos vereadores, nesse momento eleitoral. Porque é caro e é inexorável. Essa conta virá! Como já está vindo. E nós seremos cobrados, como toda a sociedade. Muito obrigado, Sra. Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Vinícius Louro.

O SENHOR DEPUTADO VINÍCIUS LOURO (sem revisão do orador) - Sra. Presidente, senhoras e senhores deputados, membros da galeria e internautas, telespectadores da TV Assembleia, funcionários desse Poder. Sra. Presidente, o que me traz hoje à tribuna é para relatar um pouco da agenda do final de semana. Estivemos presentes na inauguração da sede da subseção da OAB, na cidade de Pedreiras, quero aqui agradecer o convite do Presidente da subseção Pedreiras, Eduardo Ferro, agradecer também o convite do Secretário-Executivo da OAB Federal, Thiago Diaz, e parabenizar pela grande obra na cidade de Pedreiras, que é a sede da OAB, que vai trazer mais segurança aos advogados, cidadania às pessoas e, principalmente, reforçar a nossa democracia. Também esteve presente o Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, que nos prestigiou com sua presença, visitando a cidade de Pedreiras, visitando a cidade do “Maranhense do Século”, João do Vale. E a gente acompanhou essa inauguração, uma inauguração que a população de Pedreiras, todos advogados da cidade de Pedreira, Trizidela do Vale, como região do Médio Mearim, puderam constatar a belíssima obra. Uma obra que é autossustentável, uma obra que vem ali com as placas solares, vários prédios, embaixo para que seja alugado para ter ali a sua sustentabilidade. E eu fico muito feliz de participar dessa inauguração de um grande empreendimento, de uma conquista aí também dos ex-presidentes da subseção de Pedreiras, como o do Dr. Helvécio, nosso amigo que fez parte, que é o Dr. Adalberto. E parabenizar toda sociedade de Pedreiras, parabenizar todos os advogados que irão ali usufruir, utilizar esse grande empreendimento, essa grande obra que é a Subseção de Pedreiras. Muito obrigado, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o deputado Júnior Cascaria.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB (Questão de Ordem) - Presidente Iracema, bom dia, Deputado Nagib, aqui. Queria só registrar a presença do ex-Prefeito de Joselândia, companheiro Biné, ex-prefeito de 2 mandatos, 8 anos de gestão, que está aqui, no Plenário, com a gente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Registro a presença do ex-prefeito, e agradeço a companhia aqui conosco.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, Senhores Deputados, Deputadas, servidores desta Casa, os internautas, telespectadores da TV Assembleia,

meu bom dia! Venho aqui a essa tribuna fazer um grande destaque, Deputado Arnaldo Melo, observando as necessidades da nossa região do Médio Mearim e um sonho grande, muito antigo daquela população. O grande sonho de uma ponte para integrar a cidade de Esperantinópolis à cidade de Joselândia. Isso acontece com a construção de uma ponte que liga o povoado Palmeiral, da cidade Esperantinópolis e o povoado de São Joaquim, na cidade de Joselândia. É uma interligação que vai ajudar muito a escoar os grãos. Uma região que cresceu muito na soja, no milho, na pecuária e a agricultura familiar. E pedi isso e conversei ontem com nosso Governador tanto que eu já fiz a Indicação da construção dessa tão sonhada ponte que vai ligar a cidade de Esperantinópolis à cidade de Joselândia. Passando aqui também para parabenizar também nosso amigo prefeito de Esperantinópolis, Aluisinho, que está fazendo uma excelente administração, principalmente daquele povoado Palmeiral, com a urbanização, com a orla à margem do rio Mearim e com a construção dessa ponte que é um benefício muito grande para nossa região. Tenho certeza de que o nosso governador Carlos Brandão, uma pessoa muito sensível, irá realizar o sonho daquelas cidades de Poção de Pedras, Esperantinópolis, São Roberto, São Raimundo do Doca Bezerra, Joselândia, São José do Basílio, Tuntum e Santo Antônio dos Lopes que vão ser muito bem beneficiadas com essa ponte. Passando também para agradecer por ter estado ontem na Expoema com nosso Governador Carlos Brandão, uma grande tradição de muito tempo, um investimento muito grande. Com certeza, os pecuaristas, os criadores e os empresários têm muito a ganhar com essa grande edição da Expoema 2024. Ficam aqui o meu abraço e o meu agradecimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Wellington do Curso.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Bom dia a todos, que Deus seja louvado, que Deus estenda as suas mãos poderosas sobre o estado do Maranhão, sobre sua população. Internautas, telespectadores que nos acompanhem por meio da TV Assembleia, nosso mais cordial, bom dia, cumprimentar a imprensa em nome de Leonardo, João Cutrim, Gilberto Leda, todos da imprensa. Hoje eu faço uma solicitação, um apelo, um pedido a homens e mulheres que estudaram para o concurso da Defensoria Pública do Estado e que aguardam a nomeação. Eu recebi, no gabinete, alguns aprovados. “Deputado Wellington, o senhor tem pedido e solicitado a nomeação de vários aprovados em vários órgãos. Solicite também à Defensoria Pública”. Eu aproveitei e liguei para o doutor Gabriel, defensor-geral, relatando a necessidade da nomeação de mais defensores públicos. Nós temos núcleos vagos, são mais de 20 núcleos sem defensor, nós temos núcleos em construção, e aí a previsão de nomeação de nove novos defensores, mas tem 36 aguardando ainda a nomeação. Então, há a possibilidade da nomeação de todos os aprovados no último concurso para defensor no estado do Maranhão, bem como a realização de um outro concurso. E coloquei à disposição para que nós possamos apreciar o projeto de lei nesta Casa para a criação de mais vagas para defensores públicos. Contem com o meu apoio, contem com minha atenção. Defensores públicos do estado do Maranhão, todos os aprovados na Defensoria Pública do Estado do Maranhão, contem com o apoio do professor e deputado Wellington do Curso. Trago à tribuna da Assembleia Legislativa, neste momento, também a nossa luta para disputar a Prefeitura de São Luís. E a nossa luta para disputar a Prefeitura de São Luís sem tempo de televisão, sem fundo partidário e sem padrinho político, tem sido uma campanha de corpo a corpo, percorrendo as ruas de São Luís, conversando com as pessoas. E temos recebido testemunho de muitas pessoas que trazem realmente que nós estamos no caminho correto, no caminho certo, mesmo sem ter tempo de televisão. O segundo colocado nas pesquisas ligado ao Governo do Estado tem seis minutos de televisão. O atual prefeito indo para a reeleição, que está em primeiro colocado nas pesquisas, tem quase 4 minutos de televisão, e nós não aparecemos nenhum segundo na televisão. Que democracia é essa? Que democracia é essa? Enquanto os dois primeiros colocados têm quase 3 milhões em conta do fundo partidário, dinheiro público para disputar a eleição, nós temos zero de fundo partidário, zero de dinheiro público. Fazendo a campanha com



nosso recurso próprio, fruto das minhas economias, fruto do suor do meu trabalho, da minha luta como professor, como empresário. E, assim, tem sido e temos recebido o reconhecimento da população. Mesmo sem tempo de televisão, mesmo sem fundo partidário, mesmo sem padrinho político, nós estamos pontuando nas pesquisas, fruto do reconhecimento do nosso trabalho e da confiança da população. Hoje, retornamos ao trabalho na Assembleia Legislativa após uma semana intensa, um final de semana intenso. Eu aproveito para fazer um comunicado, um comunicado que vai me custar caro, um comunicado que eu vou ter prejuízo na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, mas, mesmo assim, a minha coerência política requer que eu o faça. Hoje o Deputado Fernando Braide retorna à Assembleia Legislativa após quatro meses de licença e assume a liderança do bloco do qual eu faço parte pelo Partido Novo. E anuncio hoje da tribuna da Assembleia a minha saída do Bloco Parlamentar União Democrática. Não tenho como permanecer no mesmo bloco e sendo liderado pelo irmão do Prefeito da capital de São Luís, disputando a reeleição, meu adversário político, não tem como. Eu sou um homem de coerência política. Passei oito anos nessa Casa enfrentando o ex-governador Flávio Dino, enfrentando o modelo de gestão do ex-governador Flávio Dino, continuo na oposição ao Governador Carlos Brandão. Estou há dois anos no mesmo bloco, mas eu não tenho como continuar no mesmo bloco. Preciso continuar, Presidente, me conceda um minuto, por favor.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Conclua, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Eu não tenho como continuar no mesmo bloco, sendo liderado ou estando no mesmo bloco ao lado do irmão do Prefeito da capital, não tem como. Fernando Braide, caminhamos juntos, parceria no bloco, enfrentamos o mesmo processo, juntos, mas por coerência política e a minha luta, vou disputar a prefeitura de São Luís e eu vou para o segundo turno e vou disputar a prefeitura de São Luís no segundo turno com seu irmão e vou ser o próximo prefeito de São Luís. Eu tenho que ter coerência política, eu não posso permanecer no mesmo bloco. Hoje estou anunciando a minha saída do Bloco Parlamentar União Democrática. Vou ter prejuízo com relação a isso? Vou ter prejuízo. Vou sair da Comissão de Constituição e Justiça, vou sair da Comissão de Educação, a qual estou presidindo na ausência do Deputado Rafael, vou sair da Comissão de Segurança, vou pagar um preço...

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Trinta segundos, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Vou pagar um preço muito caro por conta disso. Mas eu sou homem de atitude, eu sou homem de coerência política e eu não sou deputado, eu estou deputado. Enquanto deputado nesta Casa, eu tenho coerência política e hoje anuncio o meu afastamento, a minha saída do Bloco Parlamentar União Democrática. Não tenho como continuar no mesmo bloco, liderado ou fazendo parte do bloco junto com o prefeito da capital, que eu estou disputando a prefeitura em São Luís. Um bom trabalho a todos que vão continuar no bloco, a todos que estão no bloco, vou ficar com meu tempo...

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem mais inscritos.

IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos passar à Ordem do Dia. Proposta de Emenda Constitucional. Proposta de Emenda Constitucional n.º 003/2024, de autoria do Poder Executivo, (lê). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. A votação será pelo processo nominal, solicito que libere o painel e o aplicativo eletrônico. Para aprovar a emenda, o voto é SIM. 27 votos SIM, 02 abstenções. A PEC foi aprovada e vai à promulgação. Projeto de Lei n.º 406/2022, de autoria do Deputado Arnaldo Melo (lê). Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Ariston. Em discussão. Em votação. Os deputados e deputadas que aprovam permaneçam como estão. Projeto de Lei aprovado. Vai à sanção. Requerimento n.º 301/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto, solicitando que seja realizada a Sessão Solene, no dia 10 de setembro do

corrente ano, às 11h, para a entrega da Medalha de Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Vereador Antônio Ludovico Freire Diniz Barros, Dudu Diniz, Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar, concedido, por meio da Resolução Legislativa n.º 1257/024, em discussão, em votação, os deputados e deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Deputado Jota Pinto, entre em contato com a Assessoria da Mesa, para organizar a Sessão. Requerimento n.º 305/2024, de autoria do Deputado Vinícius Louro. solicitando que seja desarquivado com o consequente retorno à tramitação de urgência o Projeto de Lei n.º 294/ 2022, de sua autoria. Em discussão. Com a palavra, deputado.

O SENHOR DEPUTADO VINÍCIUS LOURO (Questão de Ordem) - Senhora Presidente, era só para defender um pouco desse projeto. Que esse projeto, ele dispõe sobre a gratuidade na emissão de novos documentos para pessoas atingidas por desastres naturais, em regiões consideradas em estado de calamidade pública, no âmbito do estado do Maranhão. Então é um projeto de suma importância, principalmente levando em consideração a nossa cidade de Pedreiras e Trizidela do Vale. São cidades muito atingidas pelas fortes chuvas, pelas cheias do Rio Mearim. E isso também beneficia muitas cidades no estado do Maranhão. Então, a partir do momento que a população tem ali, acontece um desastre natural e tem ali a população tem a sua casa atingida, perdendo todos os seus pertences, é o que a gente pode fazer para amenizar o sofrimento dessas pessoas nas cidades que são atingidas aí por desastres naturais. Obrigado, presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Na verdade, senhores deputados, obrigada pela explanação, deputado, mas, esclarecendo aos deputados, nós estamos votando e discutindo somente o requerimento para desarquivar esse projeto. Em discussão. Em votação. Os deputados e as deputadas que aprovam permaneçam como estão. O requerimento de Vossa Excelência foi aprovado. Eu quero registrar a presença e agradecer também ao vereador de São Luís, Alvaro Pires, e do ex-deputado aqui da Casa, Soldado Leite.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Para o Grande Expediente, inscrito o deputado Fred Maia.

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA (sem revisão do orador) - Bom dia a todos e a todas, senhores, senhoras! Presidente, neste segundo momento que nós estamos aqui, deputado Arnaldo, trazendo essa palavra, que a gente possa trazer e explanar algumas realidades das nossas regiões. Cada região no Maranhão, como bem o deputado Júlio falou, tem a Bacia do Mearim, a Bacia do Munim, a Bacia do Itapecuru. E foi feito um estudo muito grande e muito bonito a respeito das bacias hidrográficas do estado do Maranhão. Na realidade, a preocupação do deputado Júlio, e eu me preocupo junto com o senhor, deputado. Agora mesmo, há poucos dias, eu tive que acionar o nosso ministro Jucelino Filho para que a gente pudesse resolver a questão da abertura das comportas da barragem do rio Flores. Olhem só, senhores deputados, aqui a situação em que o Maranhão se encontra a respeito da barragem do rio Flores é a seguinte: nós não temos a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, o Dnocs, a gente tem a Codevasf, o Maranhão não tem o Dnocs. Então, para que seja aberta a comporta de abertura da barragem do rio Flores, tem que se pedir autorização para Fortaleza autorizar Teresina a mandar um técnico vir abrir, para poder a barragem fazer o seu trabalho de acumular água, durante o inverno, e de soltar água no verão, para poder aumentar o nível da água do rio Mearim. Agora teve todo esse problema, deputado Arnaldo, porque a válvula está emperrada. Eu tive que ligar para o ministro Jucelino, ligar para o ministro Valdez Goes, para que fosse feita a abertura dessa vala, porque o nível de água do rio Mearim estava muito baixo, tinha local no Rio Mearim que já estava apenas com 50 cm de água. Então, graças a Deus, foi aberta a comporta da barragem, e com isso voltou a ter água em um nível razoável para esse período de estiagem, para que a gente possa ter o peixe, para que a gente possa ter água nas nossas cidades de Pedreiras, Trizidela do Vale, São Luís Gonzaga, todas aquelas regiões ali dependem da água do rio Mearim para ser tratada, para chegar em nossas residências. Outro ponto que eu quero aqui salientar é, neste final de semana, a agenda junto com a



Prefeita Vanessa Maia na Zona Rural. Nós temos aqui que parabenizar e trazer essa mensagem a respeito de um grande investimento que está sendo feito na cidade de Pedreiras, mais precisamente no povoado Sítio Novo. Um jovem, um jovem de coragem, um jovem empreendedor, esse jovem Bruno Cordeiro, que começou junto com seu pai, com a sua família ali a matar um porco, vender, para levar na feira, na garupa de uma moto. E hoje está construindo um grande empreendimento na cidade de Pedreiras, que será o frigorífico abatedouro industrial Agrositio, mais precisamente no povoado da zona rural Sítio Novo. Então, aquele empreendimento hoje já emprega, está chegando a empregar já cem pessoas. E com o investimento que ele está fazendo de mais de vinte e cinco milhões de reais na construção de um frigorífico, Deputado Arnaldo, com modelo todo, como se diz, o padrão já aprovado aqui na Secretaria de Meio Ambiente Estadual, na municipal, na Agep, na Secretaria de Agricultura, onde vai gerar, num povoado da zona rural de Pedreiras, mais de 200 empregos diretos de carteira assinada. Então, isso é um ícone. Ele vai produzir linguíça, vai produzir os cortes dos suínos. Para o senhor ter uma ideia, Deputado, ele traz toda semana 1.500 porcos de Cuiabá. Ele está mandando buscar os porcos em Cuiabá abatidos e chega lá e faz a distribuição para toda aquela rede do Mateus e vários outros supermercados de toda a região do Piauí, Maranhão, Ceará e Pará. Então, a gente tem que incentivar esses empreendedores, essas pessoas de coragem, que estão investindo o seu suor junto com sua família num povoado. E fica aqui o meu pedido. Nós iremos entrar com essa indicação para mostrar ao nosso Governador Carlos Brandão a importância de se fazer 7 quilômetros de estrada, sete quilômetros de pavimentação asfáltica para ligar a cidade de Pedreiras até o povoado Sítio Novo. Então, a estrada está em perfeita conservação. A Prefeita Vanessa Maia, no seu mandato, já fez essa estrada duas vezes, só que a gente sabe que estrada de piçarra, quando chega o inverno, sempre aparece algum problema, mas sempre dando a manutenção junto ali da Secretaria de Infraestrutura do município. Mas a minha preocupação é que nós vamos ter um fluxo muito maior de carros, de carretas frigoríficas, porque ele vai abastecer ainda mais o estado do Maranhão. Pará, Ceará, Tocantins também ele já está mandando. E com esse intuito é que a gente pede ao nosso Governador que se sensibilize, através da Secretaria de Agricultura, através da Secretaria de Infraestrutura, e vamos apoiar. Apoiar o empreendimento daquele que será um ícone para a cidade de Pedreiras. Toda aquela região vai ter um local onde abater o boi, onde abater o porco, onde abater o carneiro, tudo como manda o padrão de alta qualidade e de cuidados para que a gente possa estar levando à população produtos de qualidade, alimento de qualidade, o alimento inspecionado pelo veterinário para chegar na mesa da pessoa, para não ter perigo de comprar algum animal que tem algum problema de saúde. Então, todo esse trabalho é um trabalho que a gente tem que ressaltar através da pessoa do Bruno, da Empresa Agro Sítio. Ele nos recepcionou lá esse final de semana, a estrutura é imensa e eu, como empreendedor, como gosto de gerar emprego, vejo que onde tem desenvolvimento é onde tem estrada e tem emprego. Você quer ver uma região desenvolver? Faça uma estrada. Se você fizer uma estrada, o caboclo vai lá, bota uma bodega, o outro bota uma venda de galinha caipira, o outro vende a castanha, o outro vende o milho, o outro vende a água. Por quê? Porque tem estrada para passar gente. Onde passa gente, tem desenvolvimento. Então, essa é a nossa realidade. Então, quero pedir aqui, encarecidamente, essa indicação ao nosso grande amigo e nosso governador Carlos Brandão, juntamente com o Dr. Aparício, para que a gente possa mandar fazer esse projeto e asfaltar, Deputado Arnaldo, que seria de grande importância para a cidade de Pedreiras, o senhor tem grande conhecimento dessa cidade.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO – Deputado, conceda-me um aparte?

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA – Pois não, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO ARNALDO MELO (aparte) – Deputado, eu agradeço o aparte concedido por V. Exa. Gostaria de tecer alguns comentários sobre os últimos temas, sobre a nossa Região do Mearim, cuja sede regional é a cidade de Pedreiras, cidade de grande importância e tradição. No momento em que se pensa na metropolização da Região do Mearim, sediada com Pedreiras, nós estamos falando da possibilidade da integração do progresso. V. Exa. fala com muita

experiência, porque é um empresário trabalhador daquela região, de que o progresso vai pela estrada e lá nós temos as duas vertentes históricas da humanidade: nós temos o rio, o progresso vai pelos rios hoje, pelos mares, ou vai pelas estradas. Então, é muito importante que, nesse momento, o nosso governo, eu tenho certeza que o Governador Carlos Brandão, com o Secretário de Infraestrutura Aparício Bandeira, haverá de ouvir e olhar com muita atenção a proposição de V. Exa. Porque essa estrada, realmente, é de integração e um investimento como esse é de interesse não apenas daquela região, mas de todo o estado do Maranhão. Cumprimento V. Exa. e conte com nosso apoio nesse sentido.

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA - Muito obrigado, Deputado Arnaldo, e sei que o senhor, como homem lá do sertão, sabe: quando nós vemos pessoas que têm coragem de empreender, nós temos que dar o apoio. E é isso que a prefeitura de Pedreiras, na pessoa da Prefeita Vanessa Maia, tem feito a todos os produtores e empresários que estão investindo na cidade. Hoje, Pedreiras, nesse exato momento, tem quatro grandes grupos empresariais fazendo loteamentos na cidade. Temos o Ecoville, que está sendo feito agora, após a prefeita ter investido R\$ 7 milhões no bairro Maria Rita e o empresário proprietário do grupo Ecoville fez em Trizidela do Vale e agora está fazendo o Ecoville lá em Pedreiras, comprou trinta hectares de terras para fazer e já está comprando mais trinta já para, antes de terminar, já estar ampliando a expansão imobiliária, que isso é muito importante. Enfim, só para concluir, Presidente, deixar também meus parabéns ao Doutor Eduardo Ferro, pela inauguração da subseção da OAB na cidade de Pedreiras, um prêmio que vai ter vida própria ali ao lado da prefeitura, a única OAB do Brasil que não vai precisar de ajuda das subseções maiores, porque lá embaixo vão ter pontos comerciais, restaurantes, lanchonetes, lojas para poder, com esse aluguel, manter a própria sede da OAB. Parabéns, doutor Eduardo Ferro, toda a equipe de advogados, foi belo, o presidente nacional, Beto Simonetti também se fez presente lá e o nosso presidente, doutor Kaio, que é aqui nosso presidente estadual da OAB. Muito obrigado! Que Deus abençoe a todos!

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA - É vamos agora com Deputado Roberto Costa, falar pela Liderança do Unidos pelo Maranhão, por 5 minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO ROBERTO COSTA (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, senhores deputados, eu venho aqui hoje nessa tribuna trazer uma informação importante para cidade Bacabal, que é uma luta que nós temos travados aqui, junto ao Governo do Estado com o Deputado Florêncio Neto, com o Deputado Davi Brandão, que é a construção do Parque de Exposição da cidade Bacabal feita pelo Governo do Estado, pelo Governador Brandão. Nós já tivemos algumas reuniões para reivindicar a construção do Parque e a notícia importante que temos é que o Governador Brandão com o Sindicato Rural de Bacabal autorizou que a SINFRA com o sindicato, possam fazer essa construção desse Parque de Exposição. Porque é importante um Parque de Exposição, na cidade Bacabal? Historicamente, Deputado Arnaldo, a força daquela região nossa do Médio Mearim sempre foi também o agronegócio, a agricultura, agricultura familiar também. E Bacabal, Deputado Jota Pinto, sempre teve uma festa tradicional, que é a Expoaba, que, por muitos anos, não aconteceu mais, existe uma feira rural, que é feita pelo Sindicato, lá em Bacabal, que é um grande sucesso, mas o espaço que organizada essa feira, ficou muito pequeno por tamanho da importância e do desenvolvimento da cidade de Bacabal, no agronegócio. E ontem, lá na Expoema, nós tivemos uma reunião com o Governador Brandão, com a Presidente Iracema Vale também, com todo o sindicato daqui, inclusive de São Luís, que organiza a Expoema, e o sindicato também de Bacabal, por meio do seu presidente e outros representantes estiveram nessa reunião conjunta, onde o governador estabeleceu exatamente, como uma decisão de governo, que o governo fará esse Parque de Exposição. O Sindicato Rural de Bacabal está cedendo uma área na BR-316. Uma área importante, grandiosa, onde será construída o novo Parque de Exposição. Então, a gente fica feliz porque é o clamor, não apenas do Sindicato Rural, mas de toda população de Bacabal que tem na Expoaba, como a sua grande festa, dentro do agronegócio, dentro da agricultura. Isso fortalece os negócios que são feitos na cidade de Bacabal, mas também da oportunidade para aqueles pequenos vendedores também, para o comércio local se



fortalecer. Então, a notícia importante é que o governador autoriza esta construção em parceria com o Sindicato, e, se Deus quiser, a Expoaba, ano que vem, voltará a brilhar na cidade de Bacabal, que é um grande centro do agronegócio e um grande centro da agricultura, que fortalece a cidade Bacabal, a região do Médio Mearim e o Maranhão. A gente fica feliz porque é uma luta nossa, junto ao Governador Brandão, para que isso realmente acontecesse, das obras importantes que o governador já tem feito na cidade, como a Estrada do Leite, as reformas de todas as escolas na cidade de Bacabal. Existe aí, futuramente, a questão do Correão, mas a Expoaba de volta é sucesso garantido, e é a alegria do povo de Bacabal. Muito obrigado, senhora presidente.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA - Próximo orador, Deputado Neto Evangelista pela Liderança do Governo, cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (sem revisão do orador) – Senhora presidente em exercício, deputada Edna, senhores deputados, senhoras deputadas, aqueles que nos acompanham pela TV Assembleia e pelos meios de comunicação. Eu venho à tribuna hoje para tratar sobre um projeto de lei ao qual dei entrada ontem, nesta Casa, que é o projeto de lei que estadualiza a Estrada do Tingidor, no município de Itapecuru. Ela liga o município de Itapecuru, passa pelo município de Presidente Vargas, município de Presidente Juscelino, ligando até a BR-402, numa extensão de 67 quilômetros. A gente está dando entrada hoje no pedido do nosso amigo Ricardo Lages, para que a gente possa tornar uma realidade a estadualização daquela importante via para o escoamento da produção de toda aquela região do povoado Tingidor e de toda aquela região do município de Itapecuru. Eu, em 2013, tornei uma estrada municipal do município de Zé Doca, deputado Vinícius Louro, numa MA que liga o município de Zé Doca ao município de São João do Caru. Nós apresentamos aqui na Assembleia Legislativa, e a governadora à época, Roseana, sancionou. Assim, virou uma MA. Ali se iniciava o sonho para que amanhã pudesse ter um investimento para a pavimentação daquela via que hoje já se torna uma realidade no município de Zé Doca. Então, lá atrás, nós iniciamos um sonho, porque o primeiro passo é você torná-la uma via estadual, porque o município não tem condições de fazer a pavimentação de uma via desse tamanho. Quando a gente transforma a via em uma estadual, facilita a busca de investimentos para que a gente possa sonhar em ver essa via pavimentada. E agora a gente inicia o sonho também com a Estrada do Tingidor em Itapecuru, uma estrada de 67 quilômetros, que sai do município de Itapecuru e liga até a BR-402. Então, inicia-se hoje esse sonho que aqui eu apresento para que a gente possa começar a trabalhar na busca de investimentos para a pavimentação dessa importante via de escoamento da produção de toda aquela região. Muito obrigado, senhora presidente.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA - Próximo orador, deputado Nagib, pelo Bloco Juntos pelo Maranhão, por 10 minutos, com apartes

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB (sem revisão do orador) - Muito bom dia, senhores deputados, galeria, imprensa, internautas. Eu trago aqui, com muita alegria, esse avanço da pavimentação asfáltica da cidade de Codó realizado pelo governo do estado, pelo governador Carlos Brandão, que tem avançado muito nas ruas. Anteriormente, eu me pronunciei e destaquei as ruas que estão sendo beneficiadas na cidade de Codó. Eu estive rodando todas essas ruas, travessa da Amizade, travessa Santa Rita, travessa Figueiredo, travessa Nova Olinda, travessa Ayrton Senna, fui na rua União, que também está com a pavimentação toda sendo concluída, rua Nova Olinda, 23 de Outubro, rua Vila Nova, rua Antônio Barbosa Soares, rua Sebastião Murad, rua Viana, rua Santa Luzia, rua Francisco Bernardino, Segunda Travessa Carlos Palhano, rua Fausto de Souza, travessa Fausto de Souza e travessa Rio Grande do Norte. Todas essas ruas estão sendo beneficiadas neste momento pelo Governo do Estado na cidade de Codó, pavimentação asfáltica. Pedido nosso aqui ao Governador Carlos Brandão, que tem ajudado muito a cidade de Codó. Se não fosse o Governador com as ações da UPA, com as ações do Restaurante Popular, com a Policlínica levando exames especializados à nossa população e, acima de tudo, até numa simples reforma de uma passarela, ou numa construção de uma da entrada da cidade, reconstrução da pavimentação

asfáltica da entrada da cidade, Deputado Cascaria, a gente não teria essas benfeitorias na cidade de Codó. Nesse final de semana estivemos no povoado Cajazeiras, onde a gente relatou e viu pessoalmente a tristeza da população com o descaso. É lixo pelas ruas, é posto de saúde sem um remédio, são escolas com crianças tendo que sair às 10 da manhã por não ter merenda, é a estrada principal... Na época em que eu fui prefeito consegui através da Codevasf a recuperação 100% da estrada. São mais de 50 km de uma via que liga Lagoa do Leme até a cidade até o povoado de Cajazeiras. É essa vicinal que agora nós transformamos em uma MA, se eu não me engano, é a 588, ou é 388, a MA por determinação do Governador a solicitação nossa. Conseguimos colocar uma MA que liga a BR-316 até o povoado de Cajazeiras e que liga também à cidade de São João do Sóter. E importantes avanços a gente teve oportunidade de fazer em Cajazeiras. Fizemos praças com academia, internet, construção de pontes de concreto. Inclusive, Presidente, quando a gente fez essas pontes de concreto lá no povoado de Cajazeiras, foi por causa de um ocorrido que teve durante a eleição de 2020, onde atearam fogo. Os vândalos colocaram fogo nas pontes. E imediatamente eu, que era o prefeito na época, mandei fazer as pontes todas de concreto. Esse filme se repetiu agora. Recentemente, os vândalos novamente atearam fogo, agora em 2024, em uma ponte lá em Cajazeiras. Com certeza na expectativa de o prefeito atual fazer o que eu fiz determinado e com vontade de fazer uma ponte de concreto, mas até agora nada aconteceu, nada tem feito no povoado de Cajazeiras. É apenas muita promessa, apenas muita ilusão que o atual prefeito de Codó vem fazendo não só no povoado de Cajazeiras, em toda a cidade de Codó. Promessa de emprego, empregando todo mundo, enchendo a folha, atrasando o salário dos catadores, dos garis, das varredadeiras, atrasando salário dos prestadores de serviço de veículo, que é e o que está acontecendo na cidade de Codó. Codó, três anos atrás, confiou no atual prefeito e levou um golpe, que eu posso dizer porque a população toda acreditou na saúde de 90 dias, e nada aconteceu e agora está aí na esperança de emprego, empregando, Deputado Cascaria, 6 mil pessoas, o prefeito da cidade de Codó está empregando 6 mil pessoas na prefeitura, somente nos últimos 60 dias, na perspectiva de dizer a eles que eles vão continuar. Mas o golpe está aí, cai quem quer, porque, no dia 6 de outubro, ganhando ou perdendo, todo esse pessoal está demitido. Porque nós estamos com o salário atrasado, a cidade de salário atrasado, empresa de lixo com salário atrasado, sem medicação, sem merenda escolar, o hospital não tem nada, e isso acontece. E o que acontece agora? O relato, hoje mesmo eu já vi as pesquisas que apontam, lá em Codó, o crescimento do grupo da oposição, o crescimento das pessoas que estão trazendo novas ideias, mudanças para a cidade de Codó, e eu vejo a cidade querendo corrigir um erro. Eu vejo a cidade afirmando que errou três anos atrás, quatro anos, e agora está pronta para corrigir o erro, e esse erro corrigido... Hoje eu estive, com muito orgulho, olhando, no blog Jorge Aragão, a aceitação. Aqui, Jorge Aragão diz aqui: “Pesquisa BMO aponta liderança de Chiquinho FC em Codó”; Kiel diz aqui: “Chiquinho FC lidera pesquisa eleitoral na cidade de Codó”; Gilberto Léda: “Codó, Chiquinho FC lidera pesquisa eleitoral”; Blog do Minarde, “Pesquisa em Codó confirma a liderança de Chiquinho”. O que a pesquisa confirma é o sentimento da população. O sentimento da população que aponta o empresário, o bom pai, o bom esposo, o bom cidadão codoense que é o Chiquinho FC com 38.2% nas pesquisas. Seguindo do atual prefeito, com 28%, e do ex-prefeito Biné, que é um amigo também que eu tenho, que eu tenho sempre essa gratidão por ter me apoiado na eleição de deputado, eu tenho grande amizade tanto com seu Biné quanto com Dona Eliane, e o ex-deputado que muito frequentou esta Casa, Deputado Camilo, que aponta Seu Biné com 20% dos votos. E isso mostra que a oposição está se fortalecendo cada vez mais e a Cidade de Codó vai corrigir o erro e vai eleger um novo prefeito para trazer novas ideias, novas esperanças para a cidade de Codó. E isso que tem nos alegrando, porque, em todos os cantos que a gente anda, a gente vê a vontade da população de colocar quem possa realmente resolver, quem possa realmente ajeitar a cidade com muita seriedade, com muita responsabilidade e, acima de tudo, honestidade. E, claro, alguém que tem a experiência de poder enfrentar, porque a gente analisa a situação em que a cidade se encontra, a falta de infraestrutura, a falta de limpeza pública, os prédios públicos, todos



deteriorados, sem manutenção periódica, sem aquela manutenção anual antes de começar as aulas, escolas quase caindo na cabeça dos alunos, postos de saúde, as portas, nenhuma presta para fechar mais. Então, assim, isso nos preocupa, porque o próximo prefeito de Codó tem e terá uma grande responsabilidade de ajear a cidade, de corrigir...

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Deputado Nagib.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB - Deputado Cascaria.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (aparte) - Deputado Nagib, sobre a sua fala sobre pontes e, agora há pouco, eu subi à tribuna para anunciar a minha indicação, que, ontem, conversando com o governador lá na Expoema, mostrei a necessidade para ele e ele se mostrou muito interessado sobre a construção da ponte do povoado Palmeiral/Esperantinópolis a São Joaquim/Joselândia. É uma obra de grande excelência, eu tenho certeza que vai acontecer e quero aqui também parabenizar o prefeito de Joselândia, nosso amigo Raimundo Zuca, que está fazendo um belíssimo trabalho naquela cidade com o próximo Vice-Prefeito, Janael. E vamos estar aqui colado, grudado com nosso governador para que esse sonho se torne realidade, o mais breve possível. Também me veio aqui a memória na cidade de Trizidela do Vale a Pedreiras tem um projeto gigante, que é a construção de uma nova ponte que integra as duas cidades. Na época, lembro o Fred Maia estava Prefeito de Trizidela e foi feito estudo, impacto ambiental, o mapeamento e também, na época, quem prometeu esse recurso foi o ex-Senador Roberto Rocha. Então, Deputado Fred, seria bom dar uma vasculhada, buscar esse projeto, colocar em pauta porque Pedreiras e Trizidela precisam demais daquela ponte. Então, não vamos deixar cair no esquecimento, vamos usar aqui o nosso Parlamento, o nosso governo, a nossa bancada federal, porque é um investimento muito grande e, sem dúvida, para desafogar aquele trânsito entre Trizidela e Pedreiras só com a nova ponte. Era isso, Deputado Nagib.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB - Eu concordo com V. Exa. Deputado Cascaria. Peço também aqui a liberdade de cumprimentar o ex-Prefeito de Joselândia, meu amigo Biné, um grupo forte lá, o Laécio. Só terminando, presidente, mais um minuto. Grupo do ex-Prefeito Biné que também tem feito um grande legado lá em Joselândia. E sobre essa ponte, até Deputado Fred também é ciente disso, o Roberto Rocha prometeu essa ponte para o Prefeito Deibson Balé, ele até se empolgou e eu disse: Olha, a gente precisa fazer esse projeto sair do papel e não ficar só na promessa. E eu não acreditei muito que isso iria acontecer, mas a esperança nossa a gente tem que está sempre lutando, não é Deputado Fred?

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA - Presidente, a senhora permite uma parte fora do tempo do nosso nobre, Deputado Nagib?

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA - Permito. Pode seguir.

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA (aparte) - Deputado, a realidade lá é que foi feito o primeiro projeto da ponte de interligação, eu encabecei esse projeto todinho. Fizemos o lançamento lá na época com então Senador Roberto Rocha, de lá da usina fotovoltaica, lá de Trizidela do Vale, tudo encaminhado, projeto feito, tudo no padrão, aí não, desmancha, vamos ter que fazer novamente o projeto, aí foi quando terminou o período eleitoral, o prefeito foi eleito e me chamaram, novamente, para poder ajudar. Eu disse: não, eu não vou me meter mais porque estava tudo feito. Estava tudo OK. Projeto analisado, o projeto é feito pelo homem que tem maior capacidade, dentro do estado do Maranhão, para fazer uma planta, chama-se doutor Ivar Hortegal é a sumidade em pontes no estado do Maranhão. E, infelizmente, o projeto foi mudado, mas foi novamente aprovado, na Codevasf, atrasou mais ainda. O projeto foi licitado na Codevasf, foi colocado uma parte do recurso e, passem vocês, depois sumiu esse recurso da Codevasf, onde não deram início à obra, foi deslocado o recurso para não fazer mais aquela obra daquela ponte de ligação. O recurso estava lá para fazer aquela obra, ele foi mudado para outra obra. Então, que fique bem claro aqui.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB - Pela Codevasf?

O SENHOR DEPUTADO FRED MAIA - Sim, foi mudado

para outra obra e não mais para a ponte de interligação Pedreiras e Trizidela do Vale, que é uma ponte que não é para Pedreiras e Trizidela do Vale, deputado Vinícius, deputado Cascaria estava aqui, mas para ligar o Médio Mearim, tirar aquele fluxo de carro de dentro daquelas duas cidades. Sábado mesmo, um cara com um baú, um rodotrem de 30 metros, enganchou lá no Cuscuz e, resumindo, parou a cidade, foi um dismantelo total, porque não vai nem para frente e nem para trás. Mas me coloco à disposição de todos os deputados que fazem parte da região do Médio Mearim e que quiserem, para a gente se unir em busca disso aí. Eu acho que seria salutar para todos nós e para o povo do Médio Mearim.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA - Conclua, deputado.

O SENHOR DEPUTADO FRANCISCO NAGIB - Só para concluir, é importante essa ação. Pode me incluir também nessa busca. Eu me lembro, como se fosse hoje, do Roberto Rocha conversando com o Deivison e prometendo essa ponte já agora próximo da eleição do Senado, e eu dizia a ele: "Olha, essa ponte não vai sair, Deivison. Eu não sei se ele vai conseguir cumprir com a palavra". Então, realmente não aconteceu, mas a ponte é importante. Eu sei disso, eu coloquei um recurso recente para Trizidela do Vale, para a estrada vicinal que o Deivison está fazendo. Vai ampliar bastante as obras lá, e a gente pode se unir aos deputados da região, todos que foram votados, eu me incluo aí com vocês, para a gente buscar, junto à bancada federal, aos senadores, essa ponte. No mais, muito obrigado, presidente.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA - Próximo orador, inscrito pelo Bloco Parlamentar União Democrática, Deputado Wellington do Curso, por nove minutos, com apertes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor presidente, demais membros da Mesa, senhoras deputadas e senhores deputados, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia, o nosso mais cordial bom dia. Que Deus seja louvado. Já cumprimentei a imprensa hoje, Gilberto Léda, John Cutrim, Gláucio Ericeira, Leonardo, Kiel Martins, são todos da imprensa, já fiz o cumprimento a todos vocês, na manhã de hoje. Só para ratificar o meu posicionamento, hoje comuniquei a minha saída do Bloco Parlamentar União Democrática. Tenho alguns prejuízos por conta disso, deixo de participar das comissões, meu último dia aqui no bloco, utilizo o Tempo do Bloco hoje pela última vez. A partir de agora, vou usar o Pequeno Expediente e, uma vez por semana, o tempo do Partido Novo, número 30. Nós temos um tempo semanal de cinco minutos, e eu utilizarei esse tempo do Partido Novo, a partir de hoje, justificando a minha saída do bloco. Não tem como permanecer no mesmo bloco do irmão do prefeito Eduardo Braide, Fernando Braide, e mais ainda, liderando o bloco, sendo liderado pelo irmão do prefeito. Como é que eu vou dizer para a sociedade e para a população que eu estou no mesmo bloco na Assembleia sendo liderado pelo irmão do Prefeito? Não tem como, não existe. E muito menos, todo e qualquer tipo de especulação de que a nossa candidatura seria laranja, ou que eu seria laranja. A única coisa da cor laranja que tem é a cor do partido, Partido Novo, e o bugre que eu rodo em São Luís, que eu ando por São Luís. Então é uma candidatura firme, forte, sem tempo de televisão, sem padrinho político, sem fundo partidário, sem dinheiro público, está sendo custeada com o suor do meu trabalho, está sendo custeada com as minhas economias. Mesmo com poucos recursos, mas nós temos uma campanha forte nas ruas. Nós temos o nosso material, nós temos um local fixo, onde as pessoas podem ir visitar, pegar material, que é o nosso Comitê da Esperança lá no Monte Castelo em frente ao Curso Wellington. Nós temos feito ações todos os dias. todos os dias, de 07h às 9h30 da manhã antes das sessões na Assembleia, temos feito ações, visitas, visitado e percorrido as feiras e comércios de São Luís. Todos os dias, a partir das 16h, temos visitado e percorrido os bairros, as ruas de São Luís. Um trabalho firme, um trabalho sério, um trabalho coeso, um trabalho com muita seriedade e muita responsabilidade. E temos o mais importante, que é o reconhecimento da população. Temos o mais importante, que é o reconhecimento de quem está nas ruas, dos moradores dos bairros, dos trabalhadores, dos feirantes, comerciantes, lojistas. Esse é o nosso maior trunfo, esse é o



nosso maior capital. Fazemos uma campanha com olhar voltado para as ruas de São Luís. E mesmo sem tempo de televisão, nós temos o apoio e reconhecimento dessa população. Hoje mesmo, percorrendo a feira da Liberdade, muitas pessoas ao nos encontrar endossam o apoio. Muitas pessoas, ao nos encontrar, relatam isso. Candidato Wellington, professor Wellington, mesmo sem ter tempo de televisão, mesmo sem aparecer na TV como os demais candidatos, tem a nossa confiança, tem o nosso apoio. E é assim que temos feito em São Luís. E às vezes encontramos algum questionamento: por que somente agora? Por que falar somente agora? Porque agora é o momento oportuno. É agora que temos que discutir a cidade. É agora que temos que falar sobre a cidade e temos debatido São Luís, temos percorrido as ruas de São Luís. O momento para falar de São Luís é agora. O momento para debater São Luís é agora. O momento para apresentar propostas é agora. O momento para apresentar soluções para os problemas é agora, é durante a campanha eleitoral. E nada mais oportuno para debater a cidade, para discutir a cidade, para falar sobre a cidade do que agora na campanha eleitoral. Nós estamos em um momento muito oportuno, um momento muito importante. Chegou a hora de discutir São Luís. Chegou a hora de debater São Luís. Chegou a hora de falar sobre São Luís. E a eleição não está definida. A eleição é de largada, ou melhor, ela é de chegada, não é de largada. Nós temos todo um trabalho a ser desenvolvido, estamos fazendo isso de forma estratégica. Temos depositado a nossa confiança em Deus. É do alto que vem o nosso socorro, o nosso socorro. O nosso líder é Deus, o nosso apoio vem das ruas, mas com as bênçãos de Deus. Com a proteção de Deus, com as bênçãos de Deus e o apoio da população de São Luís, ouvindo feirantes, comerciantes, lojistas, professores, policiais, guardas municipais. E muitos deles estão calados nas redes sociais, muitos deles têm medo de falar, muitos deles estão amordaçados, muitos deles têm medo da perseguição, têm medo de retaliação, têm medo de serem exonerados, serem demitidos e relatam: “Professor Wellington, candidato Wellington, você é o nosso candidato a prefeito São Luís, mas eu não posso declarar, mas estarei lá, estarei nas urnas, estarei endossando nosso apoio”. Muitos que estão ligados ao Governo do Estado, muitos que estão ligados à prefeitura estão sendo ameaçados, estão sendo perseguidos, porque são obrigados a participar de caminhada na Rua Grande, são obrigados a participar de atos da prefeitura de São Luís, a participar de atos do Governo do Estado, são obrigados. Se você passar agora em frente à Secretaria de Educação do município, está cheio de carro adesivado, cheio de carro adesivado! São servidores públicos comissionados, estão sendo obrigados a adesivar os seus carros, a participar de caminhada, a participar de eventos, pode pegar a página do candidato a prefeito, à reeleição, Eduardo Brad, cheia de servidores públicos. Pode pegar a página do candidato Duarte Júnior, cheia de candidato do governo, cheia de servidores do Governo do Estado, comissionados! E onde está o Ministério Público Eleitoral? Estão cometendo o crime eleitoral permanentemente, o tempo todo. Permanentemente! Fora os absurdos. Candidato que é o segundo colocado diz que vai dar carro elétrico, substituir as carroças por carro elétrico. Memes nas redes sociais de que aumentou o preço das carroças porque as pessoas querem agora trocar as carroças por carros elétricos. E agora um outro absurdo. Nunca falou de habitação como deputado estadual, como deputado federal, nunca falou de habitação, e agora vem dizer que vai dar apartamento de frente para o mar. Como é que faz para pagar esse apartamento de frente para o mar? Será que o cidadão mais pobre, mais humilde, em situação vulnerável, vai acreditar nesse cidadão? Não tem lógica! Nunca debateu. Nunca discutiu habitação como deputado estadual e como deputado federal, e agora fica me imitando, fica me copiando. Toda a minha agenda é copiada por esse cidadão, na maior cara de pau. Já tive que mudar seis agendas porque ele coloca no mesmo horário. A última, hoje, eu ia fazer uma ação aqui na Ceasa, e ele coloca no mesmo lugar! Não tem o mínimo de discernimento, cara de pau! É o tempo todo perseguindo, é o tempo todo tentando prejudicar! Porque tem o poderio econômico do governo do estado. Tem o poderio econômico. Na sua conta, já caíram 2 bilhões e meio, do fundo partidário. Tem seis minutos, todos os dias, e continua perseguindo os menores, não tenho tempo de televisão, não tenho padrinho político, não tenho Fundo Partidário e esse cidadão ainda fica tentando me prejudicar. Nós temos o mais importante, que é o apoio da população de São Luís e vamos para o segundo turno, mesmo com toda

a perseguição. É a luta de Davi contra o Goliás, Wellington do Curso é o Davi nessas eleições, conta o Goliás, que é a máquina municipal e a máquina estadual.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA – Conclua, deputado.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Que Deus abençoe a todos!

VI – EXPEDIENTE FINAL.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA - Expediente Final, por 10 minutos, com apartes, Deputado Doutor Yglésio.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA EDNA SILVA - Vamos agora para a inclusão da próxima Sessão Ordinária, de amanhã. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 4 de setembro de 2024, das seguintes Proposições. Projeto de Lei, segundo turno. Projeto de Lei n.º 629/2023, de autoria do Deputado Zé Inácio. Requerimentos. Requerimento n.º 306/2024, de autoria do Deputado Soldado Leite. Requerimento n.º 307/2024, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Septuagésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Florêncio Neto

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júlio Mendonça

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Fred Maia, Glalbert Cutrim, Hemetério Webá, Janaina, Jota Pinto, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Juscelino Marreca, Mical Damasceno, Miltinho Aragão, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Rodrigo Lago, Rosângela Vidal, Soldado Leite, Vinícius Louro, Wellington do Curso e Zé Inácio.

Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Ana do Gás, Antônio Pereira, Davi Brandão, Filipe Arnon, Guilherme Paz, Iracema Vale (em missão oficial), Júnior França, Neto Evangelista, Othelino Neto, Rildo Amaral e Roberto Costa.

O Presidente, em exercício, Deputado Florêncio Neto em nome do povo e invocando proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Doutor Yglésio, Soldado Leite e Wellington do Curso. Não houve Ordem do Dia. O Senhor Presidente determinou que se procedesse o disposto no parágrafo 4º, do artigo 107 do Regimento Interno. Assumindo a Presidência o Deputado Wellington do Curso, no primeiro horário do Grande Expediente concedeu palavra ao Deputado Soldado Leite. No tempo reservado aos Partidos e Blocos pronunciou-se pelo Bloco Juntos pelo Maranhão, o Deputado Vinícius Louro. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Nos termos do Regimento Interno, o Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da sessão ordinária do dia três de setembro de 2024: em segundo turno a Proposta de Emenda Constitucional n.º 003/2024, de autoria do Poder Executivo, também em segundo turno o Projeto de Lei n.º 406/2022, de autoria do Deputado Arnaldo Melo e os requerimentos n.º 305/2024, de autoria do Deputado Vinícius Louro e n.º 301/2024, de autoria do Deputado Jota Pinto. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 29 de agosto de 2024. Deputado



Florêncio Neto - Presidente, em exercício, Deputado Júlio Mendonça - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Glalbert Cutrim - Segundo Secretário, em exercício

Ata da Sessão Solene para entrega da Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Liviomar Macatrão Pires Costa, realizada no dia sete de agosto de dois mil e vinte quatro no Plenário Nagib Haickel da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Presidente, em exercício, Deputado Guilherme Paz

Às onze horas, o Presidente em exercício, Deputado Guilherme Paz, declarou aberta a Sessão Solene convocada para entrega da Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Liviomar Macatrão Pires Costa, concedido por meio da Resolução Legislativa n.º 1217/2023, oriunda do Projeto de Resolução Legislativa n.º 92/2023, de autoria do Deputado Guilherme Paz. Convidou para compor a Mesa o Senhor Liviomar Macatrão Pires Costa, homenageado desta Sessão Solene, e também o Senhor Felipe Musalem, Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Luís; o Senhor Cláudio Azevedo, Vice-Presidente da Fiema; o Senhor Nan Souza, Presidente da Associação dos Ex-Deputados Estaduais do Maranhão e a Senhora Mônica Araújo, Professora do Departamento de Turismo de Hotelaria da UFMA. Convidou todos a se postarem em posição de respeito para ouvir o Hino Maranhense, na interpretação do cantor maranhense Guilherme Júnior. Na sequência, o Presidente, em exercício, Deputado Guilherme Paz pronunciou-se, justificando a proposição e convidou todos a assistirem a um vídeo mostrando a trajetória do homenageado. Após o vídeo, o Presidente concedeu a palavra ao Senhor Nan Souza; ao Senhor Felipe Musalem; a Senhora Mônica Araújo; ao Senhor Roberto Rocha Júnior, ex-Vereador do Município de São Luís e ao Senhor Cláudio Azevedo. Em seguida, foi feita a entrega da Medalha Manuel Beckman ao Senhor Liviomar Macatrão Pires Costa, que fez um discurso de agradecimento pela honraria. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício, Deputado Guilherme Paz, declarou encerrada a presente Sessão Solene. Deputado Guilherme Paz - Presidente em exercício

Ata da Sessão Solene para entrega da Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Aparício Bandeira Filho, realizada no dia nove de agosto de dois mil e vinte quatro no Plenário Nagib Haickel da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Presidente, Deputada Iracema Vale

Às onze horas, a Presidente declarou aberta a Sessão Solene convocada para entrega da Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao Senhor Aparício Bandeira Filho, concedida através da Resolução Legislativa 1.183/2023, oriunda do Projeto de Resolução Legislativa 033/2023, de autoria do Deputado Rafael. Convidou para compor a mesa o Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, o Deputado Antônio Pereira; o Segundo-Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, o Deputado Roberto Costa; o Secretário de Estado da Infraestrutura – Sinfra, o Senhor Aparício Bandeira, o homenageado; o Secretário Chefe da Casa Civil, o Senhor Sebastião Madeira; o Senhor Fernando Sarney; o vice-presidente do TCE, o Senhor Conselheiro Jorge Pavão Filho; o Senhor Doutor Eduardo Nicolau, Procurador de Justiça, o ex-Deputado Estadual e Federal, irmão do homenageado, o Senhor César Bandeira; o Senhor Desembargador Dr. José Luiz Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça e o Desembargador José Ribamar Froz Sobrinho. Dando continuidade à cerimônia convidou todos a se postarem em posição de respeito para ouvir o Hino Maranhense, na interpretação do cantor maranhense Guilherme Júnior. Na sequência, a Presidente convidou todos a assistirem a um vídeo mostrando a trajetória do homenageado. Após o vídeo, o Presidente concedeu a palavra ao Deputado Rafael, autor da proposição, que justificou a honraria; ao Deputado Neto Evangelista; ao Deputado Roberto Costa e ao Senhor Sebastião Madeira. Em seguida, foi feita a entrega da Medalha Manuel Beckman ao Senhor Aparício Bandeira Filho, que fez um discurso de agradecimento pela honraria.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício, Deputado Guilherme Paz, declarou encerrada a presente Sessão Solene. Deputada Iracema Vale - Presidente

Ata da sessão solene para a entrega do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Maurício Ribeiro Martins, realizada no Plenário Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, no dia dez de julho de dois mil e vinte quatro.

Presidente Deputada Iracema Vale

Em nome do povo e invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, a Presidente Deputada Iracema Vale declarou aberta a solenidade convocada para a entrega do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Maurício Ribeiro Martins, concedido por meio da Resolução Legislativa n.º 1.194/2023, oriunda do Projeto de Resolução Legislativa n.º 22/2023, de autoria do Deputado Roberto Costa. Convidou para compor a Mesa o autor da proposição, o Segundo-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Roberto Costa; o Primeiro-Secretário, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Antônio Pereira; a Senhora Luzia Waquim, Secretária de Estado, Chefe do Gabinete do Governador, representando os secretários e o governo do Estado do Maranhão; Senhor Maurício Ribeiro Martins, Secretário de Estado de Segurança Pública e homenageado desta sessão solene; Senhor Orfileno Bezerra Neto, Subprocurador Geral de Justiça, representando o Procurador Geral Danilo José de Castro; Senhor Desembargador Vicente de Paula; Senhor Paulo Costa, Defensor Público, neste ato representando o Defensor Geral Gabriel Furtado; Coronel Paulo Fernando, Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão; Senhor João Alberto, ex-Governador e ex-Senador do Estado do Maranhão; o Ex-Procurador Geral do Estado, Doutor Eduardo Nicolau. Em seguida, conclamou a todos a se postarem em posição de respeito para ouvir a interpretação do Hino Maranhense na voz do cantor Guilherme Júnior. Após agradecer às inúmeras autoridades e Deputados presentes, chamou à tribuna o Deputado Roberto Costa, para justificar a homenagem, em nome do Poder Legislativo e, na sequência, entregar o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Maurício Ribeiro Martins, homenageado desta solenidade. A Presidente então concedeu a palavra ao Senhor Eduardo Nicolau, para um breve pronunciamento e ao homenageado, Senhor Maurício Ribeiro Martins, que fez uso da tribuna para agradecer pela honraria, destacando que o título de cidadão maranhense muito lhe honra e reafirmando seu compromisso com a segurança pública e a qualidade de vida da população. A Presidente teceu considerações finais e, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente Sessão. Deputada Iracema Vale - Presidente

Ata da sessão solene para a entrega do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Ulisses Schwarz Viana, realizada no Plenário Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, no dia onze de julho de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Deputado Rodrigo Lago

Às onze horas e trinta minutos, o Senhor Presidente em exercício, Deputado Rodrigo Lago, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, declarou aberta a sessão solene para a entrega do título de cidadão maranhense ao Senhor Ulisses Schwarz Viana, concedido por meio da Resolução Legislativa n.º 1.002/2019, oriunda do Projeto de Resolução Legislativa n.º 117/2019, de autoria do Deputado Rafael. Convidou para compor a Mesa o Deputado Carlos Lula; o homenageado Ulisses Schwarz Viana; a Senadora Eliziane Gama; o Doutor Rodrigo Maia Rocha, Procurador do Estado e membro do Tribunal Regional Eleitoral na categoria de jurista; o Doutor Daniel Blume, Procurador do Estado, ex-membro do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Conselheiro Federal da OAB; o Senhor Sérgio Melo, Assessor da Vice-Governadoria do Estado, neste ato representando Felipe Camarão, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Pediu a todos que se postassem em posição de respeito para ouvir o Hino Maranhense na voz do cantor Guilherme Júnior. O Presidente então explicou que a honraria foi concedida por uma Resolução de autoria do Deputado Rafael, que está licenciado, por isso pediu ao Deputado Carlos Lula para fazer a entrega do Título de



Cidadão Maranhense ao Senhor Ulisses Schwarz Viana, homenageado nesta solenidade. Ato contínuo, o Senhor Schwarz Viana ocupou a tribuna para agradecer pela homenagem. Na sequência, discursaram também o Senhor Sérgio Melo, representando o Vice-Governador Felipe Camarão; a Senadora Eliziane Gama, ex-deputada estadual desta Casa e aluna do homenageado; o Senhor Rodrigo Maia, Procurador do Estado e membro do Tribunal Regional Eleitoral e, por fim, o Deputado Carlos Lula. Agradecendo a todos os presentes, o Presidente em exercício, Deputado Rodrigo Lago, teceu suas considerações finais e, nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente sessão. Deputado Rodrigo Lago - Presidente, em exercício

Ata da sessão solene para a entrega do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Raul Fagner da Silva Leite, realizada no Plenário Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, no dia dezoito de julho de dois mil e vinte quatro.

Presidente em exercício Deputado Rodrigo Lago

Às onze horas, o Presidente em exercício, Deputado Rodrigo Lago, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, declarou aberta a solenidade convocada para a entrega de Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Raul Fagner da Silva Leite, concedido através da Resolução Legislativa n.º 1.260/2024, oriunda do Projeto de Resolução Legislativa n.º 010/2024, de autoria do Deputado Carlos Lula. Convidou, para compor a Mesa, o Deputado Carlos Lula, autor da proposição; o Senhor Raul Fagner Leite da Silva; o Deputado Federal Márcio Jerry; o Senhor Werberth Monteiro, Secretário Adjunto das Cidades; a Senhora Marileide Costa, Secretária Adjunta da Agricultura Familiar; o Senhor Glécio Silva, Presidente do Conselho Estadual do Idoso; a Senhora Josi Gomes, presidente da União Brasileira da Juventude Socialista, a UJS. Em seguida, pediu a todos que se postassem em posição de respeito para ouvir a interpretação do Hino Maranhense na voz do cantor Guilherme Júnior. O Presidente então chamou à tribuna o Deputado Federal Márcio Jerry para fazer uso da palavra e na sequência o Deputado Estadual Carlos Lula, autor da proposição, que discursou, justificando a homenagem, fazendo na sequência a entrega do Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Raul Fagner Leite da Silva. Ocuparam a tribuna a Senhora Josi Campos, a Senhora Marileide Costa; o Secretário de Estado da Igualdade Racial, Gerson Pinheiro e o Senhor Clécio Silva, Presidente do Conselho do Idoso. O Presidente então passou a palavra ao homenageado, Raul Fagner Leite da Silva, que agradeceu a honraria. Nada mais havendo a tratar, o Presidente teceu considerações finais e declarou encerrada a presente sessão. Deputado Rodrigo Lago - Presidente, em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 582/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 271/2024, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que estabelece a reversão da faixa de domínio da estrada vicinal que liga o município de Governador Newton Bello, desde a sede, passando pelos Povoados de Assentamento 16 de Abril, Nova Russa, Barracão de Madeira, Santa Maria do Cabeça, Água Bela, Currupião e União, atingindo a MA-318, no Povoado Jabuti, município de São João do Carú, efetuando a estadualização da referida estrada municipal.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica estabelecida a reversão da faixa de domínio da estrada vicinal, que liga o município de Governador Newton Bello, desde a sede, passando pelos Povoados de Assentamento 16 de Abril, Nova Russa, Barracão de Madeira, Santa Maria do Cabeça, Água Bela, Currupião e União, atingindo a MA-318, no Povoado Jabuti, município de São João do Carú, efetuando a estadualização da referida estrada municipal.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se

algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”¹.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprе ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no arts. 43 e 64, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – organização administrativa e matéria orçamentária. (...)”

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei (...).”

Nesse contexto, o legislador, ao estabelecer a estadualização de estrada de municipal atraindo não só a denominação da estrada mas, também, custos de manutenção da referida via que, inevitavelmente, serão suportados pelo orçamento do Poder Executivo, dessa feita, a

1 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.



referida proposição acaba por defenestrar a competência daquele poder para gerir sua própria organização e orçamento, ferindo os princípios dos “freios e contrapesos” e da tripartição harmônica dos poderes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 271/2024, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 271/2024**, contra o voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florencio Neto

Vota a favor:

Vota contra:

Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Ariston

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 597 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 290/2024, de autoria da Senhora Deputada Edna Silva, que Institui o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o “Dia da Cavalgada do Trabalhador” no Município de Buriticupu/MA, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de maio, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, reconhecendo a cavalgada como evento cultural e patrimônio imaterial do mencionado Município.

Registra a justificativa da autora, que a *cavalgada é uma manifestação cultural de grande relevância para o município de Buriticupu, sendo um evento que reúne a comunidade em celebração de suas tradições e costumes. O “Dia da Cavalgada do Trabalhador”, comemorado em 01 de maio, é uma data aguardada com entusiasmo por todos os munícipes, representando uma oportunidade de confraternização e valorização do patrimônio cultural imaterial da cidade.*

Além de sua importância cultural, o evento atrai um grande número de pessoas das cidades vizinhas, contribuindo significativamente para a economia local. A presença de visitantes movimenta o comércio, impulsiona a prestação de serviços e gera emprego e renda para os moradores de Buriticupu.

Ao instituir o “Dia da Cavalgada do Trabalhador” no calendário oficial do Estado do Maranhão, busca-se não apenas reconhecer a importância deste evento, mas também fomentar ações que promovam a sua continuidade e fortalecimento, garantindo que as futuras gerações possam conhecer e participar desta rica tradição.

Este Projeto de Lei visa, portanto, assegurar o reconhecimento formal e o apoio necessário para a realização das atividades que compõem o “Dia da Cavalgada do Trabalhador”, contribuindo para a preservação e difusão da cultura local e para o desenvolvimento econômico do município. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Entretanto, objetivando aprimorar o texto original do presente Projeto de Lei, sugerimos a sua aprovação na forma de substitutivo, para melhor sua aplicabilidade.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 290/2024**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 290/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto

Vota contra:



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 290 /2024

“Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências”.

Art. 1º Esta Lei declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu, Estado do Maranhão, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, constante da Lei Ordinária Estadual nº 7.795, de 20 de julho de 2022, que Institui o Dia da Cavalgada, no âmbito do Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de julho.

Art. 2º No “Dia da Cavalgada do Trabalhador”, o Poder Público poderá promover e apoiar a realização de atividades comemorativas, culturais e educativas que visem a valorização e a preservação da tradição da cavalgada no Município de Buriticupu.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 599 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 010/2024, de autoria do Poder Judiciário, que *Altera os incisos I, II e III, do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

Nos termos do Projeto de Lei Complementar, sob exame, ficam alterados os incisos I, II e III do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)”

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Alvará;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Alvará;

III - Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência. Inventários, Partilhas e Arrolamentos.” (NR)

Esclarece a Mensagem que acompanha a propositura, que *a proposta é de modificação da competência para processar e julgar ações de curatela e ausência nos serviços judiciários da Comarca de Timon.*

Percebe-se que a competência mencionada, tem maior afinidade com a Vara da Família, posto que envolve, em regra, Direito de Família e Sucessões, como acontece nos serviços do Fórum de São José de Ribamar, termo judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, na Comarca de Imperatriz e na Comarca de Açailândia.

Portanto, como medida necessária para enfrentar os desafios atuais e futuros da administração da justiça, faz-se necessária a equiparação das competências entre as varas judiciárias de mesmo porte, tal iniciativa contribuirá significativamente para a equidade, a eficiência e a qualidade do serviço judicial, atendendo melhor às expectativas e necessidades da sociedade. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o devido processo legislativo, conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção dos atos normativos, decorre do devido processo legal e além de ser um direito subjetivo dos deputados, é uma garantia da sociedade, vez que o seu desrespeito acarreta, inexoravelmente, a inconstitucionalidade do dispositivo

normativo.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas dos Poderes em relação às matérias que tratem de sua organização, como no caso em tela.

É da competência privativa do Tribunal de Justiça a deflagração do processo legislativo para alterar a sua organização judiciária. Neste contexto, vejamos o que determina o art. 96, II, *d*, da Magna Carta Federal:

“Art. 96. *Compete privativamente:*

.....
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

Com efeito, a Constituição Estadual em seu art. 72, estabelece que Lei Complementar disporá sobre a Organização Judiciária do Estado, *in verbis*:

“Art. 72 Lei complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado, observados os seguintes princípios:”

Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar obedece às normas formais do Processo Legislativo, sendo assim, formalmente constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2024**, em face da sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 602 / 2024

RELATÓRIO

Trata-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 441/2023, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que visa assegurar aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado do Maranhão.

Na Mensagem nº 056/2024, o Excelentíssimo Governador do Estado, expõe as razões do Veto Integral ao Projeto de Lei, por estar eivado de inconstitucionalidade formal.

Em suas razões do veto, o Governador do Estado, destacou:

[...]

Conforme se observa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de leis que proíbam o tratamento de gênero e educação sexual no âmbito do ensino, notadamente considerando que a liberdade de ensinar e o



pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema educacional brasileiro, conforme artigo 206, incisos II e III, da Constituição Federal.

Além disso, compete privativamente à União legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, por força do que dispõe o artigo 22, inciso XXIV, da CRFB.

[...]

Na análise que cabe a esta Relatoria, há que se analisar o aspecto técnico-constitucional, sendo que **nesse campo não há vício do Projeto de Lei.**

O Excelentíssimo Governador do Estado fundamentou o veto nas ADIs 5537, 5580, 6038, na qual a Suprema Corte Brasileira julgou inconstitucionais uma lei de Alagoas que instituiu no estado o programa “Escola Livre” e três normas municipais que proíbem o ensino sobre questões de gênero e sexualidade na rede pública.

As normas impugnadas nas ADIs supracitadas, de fato, apresentam inconstitucionalidade porque tratam de diretrizes e bases da educação, o que é diferente do que está proposto no Projeto de Lei nº 441/2023, visto que este não interfere em diretriz ou base da educação, mas apenas garante o direito de liberdade aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, entendidas como aquelas atividades que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei ora vetado, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela REJEIÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 441/2023**, objeto da Mensagem Governamental nº 056/2024.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Veto Total** aposto ao Projeto de Lei nº 441/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 603/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 447/2023, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar que “*Dispõe sobre a valorização da Pessoa Com Deficiência (PCD), em peças publicitárias veiculadas pela Administração Pública do Estado do Maranhão e dá outras providências.*”

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica assegurado a participação da Pessoa Com Deficiência (PCD), nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, veiculadas em meios de comunicação no âmbito do Estado do Maranhão.

Primeiramente, se faz necessário dizer que é dever do Estado a valorização da pessoa com deficiência conforme já estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), senão

vejamos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência **tem direito à igualdade de oportunidades** com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa** com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 37. **Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

A presente proposição quando visa assegurar a participação da pessoa com deficiência em participar das campanhas publicitárias da Administração Pública, está apenas dizendo em outras palavras o que o Estatuto já estabelece, **pois o Estado e a sociedade tem o dever de proporcionar a efetivação dos direitos das pessoas com deficiências e isso inclui a valorização com igualdade de oportunidade** em todas as áreas inclusive na própria administração pública e suas campanhas publicitárias.

A norma jurídica deve ser necessária, eficaz, efetiva e inovadora, trazendo ao ordenamento jurídico algo ainda não disciplinado, não existente e nem disciplinados por outras normas inferiores. E sobre o assunto, vale aqui citar o Consultor do Senado, Luciano Henrique da Silva Oliveira, em Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas²:

“Deve ser verificada a adequação da espécie legislativa escolhida para regular o assunto, para evitar que a norma resultante, ainda que válida, seja desnecessária, por o efeito por ela pretendido poder ser atingido mediante espécie normativa de menor dificuldade de elaboração. A norma jurídica deve possuir efetividade, consubstanciada na alta probabilidade de que ela seja aceita e cumprida pelos destinatários. Assim, a regra de direito deve ser não apenas formalmente válida, mas também socialmente eficaz.” (original sem grifos)

Sendo assim, a referida Proposição não está inovando no ordenamento jurídico, somente replicando em outras palavras o que outra lei já assegura, sendo assim inócua pois nem sequer estabelece penalidade pelo seu descumprimento e nem meios para assegurar essa valorização.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 447/2023**, por ser inócua e por isso ser antijurídica.

É o voto.

2 OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 28/02/2022.



PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 447/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 613 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 289/2024, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado do Maranhão.**

Convém relatar, que já tramitou nesta douta Comissão Técnica Permanente proposição semelhante ou análoga ao objeto matéria de que trata o Projeto de Lei nº 289/2024, qual seja o Projeto de Lei nº 088/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui a cobrança de multa pecuniária às pessoas que forem flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, no Estado do Maranhão.

Assim sendo vejamos o que diz o nosso Regimento Interno no seu Art. 141:

“... Art. 141. Os projetos que versarem matéria análoga ou conexas a de outro em tramitação, serão a ele anexados, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado...”

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria, indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.”

Com efeito, consideram-se prejudicadas, a discussão ou a votação de qualquer **Projeto idêntico a outro**, que já tenha sido aprovado ou **rejeitado**, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 169. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em diploma legal”;

Também o art. 170, do RI, prevê que proposições idênticas poderão ser anexadas desde que possível, mas no caso em tela não há mais a possibilidade de anexar pois o Projeto de Lei 106/2023, já está com tramitação concluída, senão vejamos:

“Art. 170. As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto. “

Outrossim, não se admitirão proposições anti regimentais, a teor do que dispõe o art. 129, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Diante das razões acima expostas, opinamos pela

PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 289/2024, com base no art. 169, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE** do Projeto de Lei nº 289/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 614 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 309/2024, de autoria do Órgão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que “Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão - DPE/MA e adota outras providências”.

Em síntese, o Projeto de Lei, em epígrafe, prevê a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão pode contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Esclarece a Mensagem que encaminha a proposição, que a medida ora proposta, *tem como principal objetivo possibilitar a realização de projetos sazonais executados por esta Defensoria, decorrentes, sobretudo, da celebração de Convênios com entes públicos ou privados.*

A celebração desses pactos é vital para garantir a interiorização e estruturação da Defensoria Pública - importante Instituição para a garantia de acesso à justiça dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, através da prestação de serviços jurídicos gratuitos e de qualidade.

O processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seu desrespeito enseja vício formal à norma jurídica editada.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas de deflagração do processo legislativo para o Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os Órgãos com independência funcional, como o Ministério Público, **Defensoria Pública** e Tribunal de Contas no tocante a sua organização e normas específicas dos seus servidores como, por exemplo, o plano de cargo. E os Estados-membros não podem se afastar do modelo federal, sendo de observância compulsória tais normas.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quando do julgamento da ADI 637, *in verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”

Consoante o §4º, do art. 134, da Constituição Federal, são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade,



indivisibilidade e independência funcional, aplicando no que couber o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96. A Emenda à Constituição nº 80/2014 concedeu a Defensoria Pública através do Defensor Geral o poder de iniciativa privativa de iniciar o processo legislativo quando tratar de assuntos administrativos.

Outrossim, o art. 19, inciso IX, da Constituição Estadual, prevê que “a lei determinará os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, sendo o referido dispositivo constitucional regulamentado pela Lei Estadual nº 6.915/2019, a qual dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral – Tema 551 - já pacificou entendimento que os servidores temporários para ter os direitos dos servidores efetivos (férias remuneradas, décimo terceiro, gratificações...) precisam de previsão contratual ou legal expressa, pois, esses direitos não decorrem automaticamente da contratação. Vejamos:

“Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.”

Tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”³

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (STF, RE 1066677 Tribunal Pleno, Rel Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, jul. 22/05/2020. Pul 01/07/2020)”

Sobre o assunto, destacamos, ainda o julgamento da ADI 3430 no STF, vejamos:

“A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas

seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.” (STF, ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009)

Sendo assim, o Projeto de Lei, sob exame, é formal e materialmente constitucional. Portanto, não há qualquer óbice constitucional à sua aprovação.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 309/2024**, podendo assim adentrar ao ordenamento jurídico.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 309/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 615 / 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 452, de 12 de julho de 2024**, que Altera a Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, que Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão.

Em síntese, a Medida ora proposta, em seus termos, determina que o artigo 120, da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do §8º, com a seguinte redação:

“Art. 120 - (...)”

§8º A transferência ex Officio de que tratam os incisos I e II do §7º deste artigo não se aplica ao Coronel QOPM que estiver exercendo os cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, de Subcomandante da Polícia Militar e de Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, bem como não se aplica ao Coronel QOCBM que estiver exercendo os cargos de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e de Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado.” (AC)

Esclarece a Mensagem Governamental, que a Medida Provisória sob exame, *objetiva acrescentar o §8º ao artigo 120, da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, estabelecendo que o Coronel QOPM que estiver exercendo o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, de Subcomandante da Polícia Militar e de Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, bem como o Coronel QOCBM que estiver exercendo os cargos de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e*



de Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado, não serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada.

É consabido que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, bem como a reorganização da estrutura administrativa com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu cargo.

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que Medida Provisória, ora proposta, garante aos ocupantes de cargos estratégicos no âmbito da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e do Gabinete Militar do Governador permaneçam no exercício de suas funções, não sendo transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada, excepcionando a aplicabilidade dos incisos I e II do §7º do artigo 120 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art.

138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “**organização administrativa**”.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias



em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Sendo assim, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição da República.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando o melhor funcionamento da máquina administrativa*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, visto que a matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para a concretização do princípio constitucional da eficiência e a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, não consta na Exposição de Motivos o impacto financeiro ou orçamentário da Medida Provisória, inviabilizando assim a análise.

Do Mérito.

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a medida ora proposta, *garante aos ocupantes de cargos estratégicos no âmbito da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e do Gabinete Militar do Governador permaneçam no exercício de suas funções, não sendo transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada, excepcionando a aplicabilidade dos incisos I e II do §7º do artigo 120*

da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, considerando, portanto, relevante na organização e o funcionamento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, do Corpo de Bombeiros Militar e do Gabinete Militar do Governador. como bem esclarece a Mensagem, que encaminha a proposição. Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 452/2024**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 452/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 616 / 2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 455, de 17 de julho de 2024**, que Altera a Lei nº 10.736, de 11 de dezembro de 2017, que Dispõe sobre o Programa Bolsa-Formação e Auxílio-Formação para Educação Profissional e Técnica, e dá outras providências.

Em suma, a Medida Provisória, ora proposta, determina que o Programa Bolsa-Formação e o Auxílio-Formação objetivam ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica nas diversas formas e modalidades de ensino, como programas, projetos e oficinas que incentivem o empreendedorismo, cursos de formação inicial e continuada, técnico de nível médio nas suas diversas formas de oferta, tecnológico de nível superior, além de ensino médio profissional integrado à educação de jovens e adultos (EJATEC).

Esclarece a Mensagem Governamental, que cumpre destacar que a Lei nº 10.736 de 11 de dezembro de 2017, regulamentou o Programa de Bolsa-Formação e Auxílio-Formação do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão — IEMA. Assim, a presente Medida Provisória **tem o fulcro de ampliar a oferta da Educação Profissional e Tecnológica nesse instituto, bem como estende a toda a Rede de Ensino Público do Estado do Maranhão com oferta de Educação Profissional elou Cursos e Programas que incentivem o empreendedorismo, com vistas ao atendimento da ampliação da oferta de Educação Profissional e Tecnológica no Estado do Maranhão.**

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito,**



consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) **Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

b) **Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I – relativa a: (EC nº 32/01)

a) **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)**

b) **direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)**

c) **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)**

d) **planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.**

167, § 3º; (EC nº 32/01)

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III – reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)” o Federal e que deve ser observada de l, in verbis: estados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competes privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa”*.

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 64, da CE/89.

Quanto ao conteúdo da Medida Provisória nº 455/2024, observa-se que são promovidas alterações na Lei nº 10.736 de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Bolsa-Formação do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IEMA, depreende-se que a Medida Provisória, ora proposta, **passa a estabelecer que tanto a bolsa-formação quanto o auxílio-formação passarão a ser ofertados também pela SEDUC, e não apenas pelo IEMA (vide redação original da Lei nº 10.736/17).**

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43 da CE/89.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória, em epígrafe, *reside na necessidade de se adotar estratégias estruturais para implantação e implementação de melhorias na Rede Pública Estadual de Ensino.*



Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a **urgência da medida**, ora proposta, *decorre do fato que a educação é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância e da urgência**, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

A medida provisória em tela, apesar de não apresentar o estudo do impacto orçamentário e financeiro, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica.

Do Mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória nº 455/2024, propõe *ampliar a oferta da Educação Profissional e Tecnológica nesse instituto, bem como estende a toda a Rede de Ensino Público do Estado do Maranhão com oferta de Educação Profissional e Cursos e Programas que incentivem o empreendedorismo, com vistas ao atendimento da ampliação da oferta de Educação Profissional e Tecnológica no Estado do Maranhão. Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 455/2024**, considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 455/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 617 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2024, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Dispõe sobre a Criação do Projeto “Park PET”, em área de Parques ou em logradouro público de competência da Administração Pública Estadual, destinados a passeio da população com cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica criado o Projeto “Park PET”, a ser implantado em áreas de Parques ou em logradouro público de competência da Administração Pública Estadual, destinados a passeio, visita de recreação da população acompanhada com cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte, no âmbito do Estado do Maranhão.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

Cabe lembrar que na Constituição Federal a competência para legislar sobre “*proteção e defesa da saúde*” é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II). Isso significa que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, parág.1º). Os Estados são competentes para suplementar a legislação posta pela União.

A Constituição Federal prevê a defesa dos animais incube ao Poder Público, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, quanto à iniciativa, o Parlamentar é competente para a presente proposição, **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.**



Ocorre que o Projeto de Lei, em análise, está criando **despesa de caráter continuado** sem indicar a fonte de custeio, tendo em vista que além de criar esses espaços, o Estado deverá mantê-lo *ad aeternum*, ou até que outra lei altere ou revogue esta.

A criação de despesa continuada sem a indicação da fonte de custeio é **ilegal por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal**, senão vejamos:

A LRF, em seu art. 17, define o que seja despesa de caráter continuado:

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Já o art. 16 da mesma norma estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, leis nesse sentido já foram declaradas inconstitucionais em outros Estados:

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.273/2017 PMM – Estatuto de Defesa, controle e proteção dos animais no município de Macapá – Lei de Iniciativa Parlamentar – Vício de Iniciativa – Violação a preceitos constitucionais – **Criação de despesas sem a indicação de fonte de custeio – Ilegalidade – Inconstitucionalidade.**

TJ-AP. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 0000175-09.2018.8.03.0000 AP. Data da publicação: 28/11/2018.

Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. **Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 286/2024**, por desrespeitar a legislação orçamentária.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 286/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 618 / 2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 292/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Política Estadual de Proteção a Crianças contra Brincadeiras Nocivas e Desafios Perigosos nos Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, identificar e combater práticas que coloquem em risco a integridade física e mental de crianças e adolescentes.

Para os efeitos desta Lei, considera-se: Brincadeiras nocivas: Atividades lúdicas que possam causar dano físico ou psicológico às crianças e adolescentes; Desafios perigosos: Incitações, jogos ou atividades, geralmente promovidos em ambientes virtuais, que induzem crianças e adolescentes a realizar ações arriscadas ou prejudiciais à sua saúde física e mental.

Registra a justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei é constitucionalmente amparado pelo art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar de forma suplementar sobre a proteção à infância e à juventude. Dessa forma, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão ostenta competência constitucional, estando autorizada para propor a criação de uma política estadual destinada a proteger crianças e adolescentes contra práticas nocivas nos ambientes virtuais.

Na era digital, as crianças e adolescentes são frequentemente expostos a ambientes virtuais que, embora ofereçam inúmeras oportunidades de aprendizado e interação, também apresentam riscos significativos. Brincadeiras nocivas e desafios perigosos têm se tornado cada vez mais comuns, resultando em sérios danos físicos e psicológicos para os jovens. Essa justificativa por si atente a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43, prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas.

Assim, ao instituir uma Política Estadual, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente.

O Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, podendo prescindir de previsão legal.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na



criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, com exceção do art. 7º, a seguir:

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, incluindo:

I - A criação de uma comissão interdisciplinar, composta por representantes dos órgãos competentes designados pelo Poder Executivo, para, dentre outras possíveis competências, analisar e responder rapidamente às denúncias recebidas, bem como propor medidas de proteção e apoio às vítimas;

II - As sanções para os estabelecimentos de ensino que não cumprirem as disposições desta Lei, que poderão incluir: advertência, multa administrativa e suspensão temporária de atividades, em caso de reincidência;

III - As multas a serem aplicadas às plataformas digitais que não removerem conteúdos nocivos após notificação das autoridades competentes.

O referido artigo adentra no detalhamento das atividades que devem ser adotadas pelo Poder Executivo, ferindo a regra de separação de poderes. Razão pela qual, sugere-se sua **supressão**.

Quanto à forma, a lei ordinária é o instrumento correto para o fim previsto, **não havendo objeções nessa fase do processo legislativo**.

Entretanto, para melhor aplicabilidade do seu objetivo, somos pela aprovação da propositura de Lei, com a supressão do art. 7º, renumerando-se os demais.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 292/2024**, com a supressão do dispositivo acima sugerido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 292/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 623 /2024

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a Medida Provisória nº 453, de

16 de julho de 2024, que Altera dispositivos da Lei nº 11.867 de 23 de dezembro de 2022 e da Lei nº 12.104 de 18 de outubro de 2023, para prorrogar prazos de benefícios fiscais relativos ao ICMS, ao ITCD e ao IPVA.

Em suma, a Medida Provisória, sob exame, propõe *permitir aos contribuintes do ICMS, do ITCD e do IPVA, uma nova oportunidade para regularização dos seus débitos fiscais relativos aos fatos geradores dos impostos ocorridos até 31 de dezembro de 2023, com redução de multas e juros, na forma dos atos normativos indicados acima*, como bem esclarece a Mensagem Governamental que a acompanha a propositura.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 1º e seguintes da Constituição Estadual.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme o entendimento da Suprema Corte Brasileira esposado acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, senão vejamos:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal



devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)” o Federal e que deve ser observada de I, in verbis: stados-

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 43, inciso III e Parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, § 1º, da CF/88.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo

relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Diante do contexto, a relevância da medida, ora proposta, reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa na área tributária.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

No caso em espécie, a urgência, decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando a justiça fiscal na área tributária, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Outro ponto a ser analisado é quanto à adequação orçamentária. Nesse aspecto, entretanto, o ato normativo não possui elementos suficientes para verificação da adequação orçamentária e financeira, porém deve-se ressaltar que a mera prorrogação de prazo para pagamento não consiste em de renúncia de receita (art. 14 da LRF).

Do Mérito.

O conteúdo da Medida Provisória nº 453, de 16 de julho de 2024, enviada pela Mensagem nº 059/2024, demonstra a natureza relevante da matéria legislada, bem como a urgência na adoção imediata da providência contida na proposição, uma vez que visa permitir aos contribuintes do ICMS, do ITCD e do IPVA, uma nova oportunidade para regularização dos seus débitos fiscais relativos aos fatos geradores dos impostos ocorridos até 31 de dezembro de 2023, com redução de multas e juros. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 453/2024**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 453/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 624 /2024****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 306/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Cirurgia Reparadora de Fissura Lábio-Palatina na Rede Pública de Saúde do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, que o **Governo do Estado do Maranhão fica autorizado** a criar na rede de unidades públicas ou conveniadas, o Programa de Cirurgia Lábio-Palatina, prestando serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva, bem como o tratamento pós-cirúrgico.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa

parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Outrossim, faz-se necessário asseverar que as chamadas “leis autorizativas” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 306/2024**, por encontrar-se cívado de **inconstitucionalidade formal**.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 306/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 625 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 322/2024, de autoria da Senhora Deputada Edna Silva, que Dispõe sobre o Programa Saúde nas Escolas e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o **Programa Saúde nas Escolas**, para garantir a assistência à saúde do aluno, em todas as etapas da educação básica.

Ademais, o Programa Saúde nas Escolas de que trata a propositura de Lei, visa **articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis.**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O procedimento de elaboração de uma Lei denomina-se de processo legislativo, apresentando as fases introdutória, constitutiva e complementar. Na fase introdutória observa-se a iniciativa para a deflagração do Processo Legislativo, que deve ser cumprida sob pena de vício insanável.

Nesta assertiva, os Estados-membros não poderão fugir do modelo estabelecido na Magna Carta Federal que estabelece atribuições para cada Poder, em cumprimento ao princípio constitucional da simetria.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 6º, parágrafo único, da CE/89) e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária. V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder

Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições de entidades públicas.

É importante lembrar, ainda, que o Poder Executivo possui competência para criar Programas de Governo, uma vez que a elaboração e a execução de plano/programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo, ou seja, cabe a este, em nível estadual, avançar até o detalhamento da ação executiva, prescrevendo a implantação estadual de políticas ou programas em políticas públicas.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos:*

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à organização administrativa e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 322/2024**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 322/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 626 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 327/2024**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que Considera de Utilidade Pública a Associação de Ensino e Assistência Social Santa Teresa de Jesus (ASTJ) – Projeto Social Vida e Esperança, com sede e foro no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua



competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura de Lei é uma associação civil, de caráter educacional, cultural, beneficente e de assistência social, sem fins lucrativos ou econômicos, com prazo de duração ilimitado, e tem como finalidade: A ASTJ tem por finalidade primordial e principal a educação, como instrumento de ensino, cultura, promoção, defesa, proteção da infância, da adolescência, da juventude e de adultos, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e demais normativos constitucionais e legais que regulam as entidades beneficentes da assistência social.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 327/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 627 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 072/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Jota Pinto, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo “Sargento Sá” ao Senhor Murilo Andrade de Oliveira, em homenagem aos relevantes serviços prestados na área de Segurança Pública no Estado do Maranhão.

Registra a justificativa do autor, que o Senhor Murilo Andrade de Oliveira é formado em Direito (PUC-MG/Contagem), especialista em Direito Público (UNIGRANRIO), doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA) e graduando em Administração (Universidade FEAD). Atua há 24 anos na gestão do sistema prisional, tendo ocupado cargos de Superintendente de Articulação Institucional e Gestão de Vagas; Diretor de Informações Penitenciárias; Instrutor e Auditor de Agentes de Segurança Penitenciária – Modelo de Gestão Prisional; e subsecretário de Administração Penitenciária, em MG. Professor universitário, Murilo Andrade de Oliveira possui vários cursos na área prisional e publicações sobre a metodologia APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados); e atualmente é titular da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) do Maranhão e Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado

de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ. Encantado pelo universo das séries policiais na TV, Murilo Andrade decidiu ainda adolescente que faria Direito. Natural de Almenara, interior de Minas Gerais, concluiu a graduação na PUC-MG, depois fez especialização em Direito Público pela Unigranrio. Fez estágio no sistema penitenciário, na época com 24 anos, e viu ali a possibilidade de transformar a vida de pessoas que, na maioria das vezes, não tiveram oportunidades ao longo da vida. Em 2015, recebeu o desafio de assumir a Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão após um momento extremamente sensível no estado. Nos dois anos anteriores, rebeliões nas unidades prisionais resultaram em massacres internos e violências nas ruas. Diante de uma sociedade traumatizada, Murilo encarou uma forte resistência para executar as mudanças que considerava necessárias, principalmente por que a sua abordagem não seguia a máxima do “bandido bom é bandido morto”. Ele acreditava na humanização como único caminho. Para isso, primeiro era necessário traçar um diagnóstico do cenário e construir uma nova gestão. Murilo começou implementando o Programa de Gestão Prisional (GESPRI), uma ferramenta que coleta e monitora mensalmente dados de todas as unidades prisionais (UPs) do Maranhão, permitindo a análise de 40 indicadores. Em paralelo, criou o Programa de Gestão Estratégica (GESPEN) que, com os dados em mãos, incentivava uma cultura de tomada de decisão e elaboração de políticas públicas baseada em evidências. Ao final de cada ano, o GESPEN premia os melhores estabelecimentos prisionais e reconhece os profissionais públicos que mais se destacaram. Outro desafio era aumentar a qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade (PPL) e melhorar a percepção social sobre o sistema carcerário. A gestão de Murilo construiu, então, dois programas capazes de solucionar ambas as questões. Através do Trabalho com Dignidade, os internos passaram a realizar atividades laborais de grande impacto para a sociedade, como a pavimentação de ruas, produção de uniformes escolares e fabricação de carteiras e móveis usados em órgãos públicos. Para os detentos, a participação promovia a remição de parte da pena, ajuda financeira à família e a chance de recomeçar com 25% da remuneração poupança ao se tornar egresso. Já a população, além de enxergar os internos com outros olhos, era beneficiada pelo resultado desses trabalhos em diversas áreas, sobretudo na educação e na mobilidade urbana. Com o programa Rumo Certo, o Maranhão zerou o analfabetismo dentro do sistema penitenciário em 2021 — que chegou a 12% em 2014. A iniciativa oferece aos internos uma vasta lista de cursos formais e não-formais, da alfabetização ao ensino superior; e já se desdobrou em outras atividades, como o EAD Prisional e o Vamos Revisar, que prepara as PPL para o Enem. Graças ao trabalho desenvolvido por Murilo e sua equipe na Secretaria de Administração Penitenciária, em oito anos o Maranhão passou de um dos piores sistemas prisionais do Brasil para referência nacional e internacional. No ranking das 30 melhores UPs do país, 17 estão no estado, além de ter a melhor unidade prisional feminina e departamento penitenciário do país.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “j”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 812/2016, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo “Sargento Sá”, os agentes públicos que prestaram relevante serviço na área de Segurança Pública no Estado do Maranhão.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 072/2024**, de autoria do Senhor Deputado Jota Pinto.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 072/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 628 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 074/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Ricardo Arruda, que Concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Bráulio Nunes de Souza Martins.

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Bráulio Nunes de Souza Martins, natural do Estado de São Paulo.

Justifica o autor da propositura de Lei, que o Senhor Bráulio Nunes de Souza Martins, nasceu em São Paulo no dia 30 de outubro de 1965, filho de Domingos dos Santos Martins Filho (in memoria) e Deolinda Nunes de Souza. Logo que nasceu veio para o município de Guimaraes, no Maranhão onde passou boa parte de sua juventude, mudando para São Luís ainda criança para continuar os estudos. É casado com Vany Alves de Melo Martins e tem cinco filhos, Mariana Martins, Bráulio Filho, Vinicius, Beatriz Jorge, Vinicius Jorge e Breno Jorge. O homenageado ingressou na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ainda muito jovem, com 18 anos começou como Técnico de Auxiliar de Administração, exerceu depois a função de datilógrafo, Assessor da Mesa, Coordenador Legislativo, Diretor Legislativo, Secretário Adjunto da Mesa, Chefe de Gabinete da Presidência, atualmente exerce o cargo de Diretor da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a escolha para a função vem em razão do amplo conhecimento no que rege as leis internas e pela conduta ilibada e a didática no trato com as pessoas. A sua atuação como Diretor da Mesa, vem sendo reconhecida por vários presidentes que conduziram esta Casa, em razão de sempre preservar a transparência, prestação, cordialidade e respeito ao público, ocupando o cargo comissionado há mais de três décadas. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010, em que determina que serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 074/2024**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 074/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 629 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 071/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Mauro Ivan Farias de Santiago Junior, natural da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Registra a justificativa do autor da proposição, que o Senhor Mauro Ivan de Santiago Junior, nasceu em Fortaleza no dia 05/01/1982, e veio para São Luís no dia 30 de julho de 1989 aos 07 anos, **portanto há mais de 10 anos, radicado no Estado do Maranhão.**

Aos 08 anos de idade vendia salada de frutas na rua grande, depois foi trabalhar com seu pai na feira do Anjo da guarda. Foi líder estudantil no colégio Carlos Madeira e no CEMA do Anjo da guarda, estudou história na UEMA, Engenharia Mecânica no CEFET e Direito na UFMA, trancou todos os cursos com a prematura morte de seu pai em 2008 para tocar o mercadinho da família por 4 anos. Em 2012 foi aprovado no concurso da polícia militar e no seletivo da Estiva Marítima do Porto do Itaqui, optando pelo segundo. Foi diretor do Sindicato dos Estivadores no período de 2016 a 2018, foi vice presidente da federação nacional dos estivadores no mesmo período. Foi eleito diretor e presidente da ACIB (Associação Comunitária Itaqui Bacanga) em 2016 e em 2019 foi reeleito, se tornado o primeiro presidente reeleito da instituição. Em 2020, na pandemia da COVID, liderou uma campanha de arrecadação e distribuição de cestas básicas para as famílias da área Itaqui Bacanga, resultando na entrega de 72 mil cestas básicas para famílias de baixa renda daquela região. Em 2021 formou-se em direito e hoje é advogado trabalhista e atua em casos de combate à pedofilia e violência contra a mulher. Em 2022 foi candidato a deputado federal, hoje se encontra como 1.º suplente de deputado federal do União Brasil. Ivan Júnior hoje é advogado, professor, Estivador Marítimo, pai de duas meninas e primeiro suplente de deputado federal. Essa justificativa, conforme consta nos autos, por si só atende a pertinência da matéria.

Oportuno mencionar que segue em anexo, a comprovação de que o homenageado reside no Estado do Maranhão há mais de 10 anos, conforme exigência constante no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]



h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 071/2024**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 071/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 630 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 331/2024, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Semente Crioula - INSEC, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “*n*”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma organização sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e tem como objetivos: Promover cursos de capacitação de mulheres e homens para o trabalho na construção civil, orientar e capacitar mulheres em situação de vulnerabilidade, empoderando-as a reconstruir, como protagonistas, suas próprias histórias.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames

da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 331/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 631/2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar Estadual nº 013/2024, de autoria do Órgão da Defensoria Pública, que institui Política Pública Social e Afirmativa consistente na reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei Complementar, prevê, em seus termos, que fica instituída, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, política pública social e afirmativa consistente na reserva das vagas oferecidas em concursos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, sendo: 20% (vinte por cento) para pessoas negras (pretas e pardas); 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência; 3% (três por cento) para indígenas e quilombolas.

O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare pessoa negra (pretas e pardas), pessoa com deficiência, indígena ou quilombola no momento da inscrição no concurso público.

Em síntese, *o Projeto de Lei Complementar, ora apresentado se trata de um importante avanço social e institucional enquanto medida afirmativa e antidiscriminatória, assegurando oportunidade de igualdade no ingresso aos quadros de membros (as) da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de grupos que, na ausência dessa medida, podem permanecer excluídos*, como bem esclarece a Mensagem que a acompanha a propositura.

O processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seu desrespeito enseja vício formal à norma jurídica editada.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas de deflagração do processo legislativo para o Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os Órgãos com independência funcional, como o Ministério Público, **Defensoria Pública** e Tribunal de Contas no tocante a sua organização e normas específicas dos seus servidores como, por exemplo, o plano de cargo. E os Estados-membros não podem se afastar do modelo federal, sendo de observância compulsória tais normas.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quando do julgamento da ADI 637, *in verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção



compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”

Consoante o §4º do art. 134 da Constituição Federal são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e independência funcional, aplicando no que couber o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96. A Emenda à Constituição nº 80/2014 concedeu a Defensoria Pública através do Defensor Geral o poder de iniciativa privativa de iniciar o processo legislativo quando tratar de assuntos administrativos. Sendo o Projeto de Lei Complementar formalmente constitucional.

Por seu turno, a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 111, parágrafo único, define a competência privativa da Defensoria Pública para definir sua organização administrativa.

Art. 111 – A lei disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais prescritas por lei complementar federal, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e o provimento dos cargos de carreira, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (modificado pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009). Parágrafo único – À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 058, de 4/12/2009).

Portanto, a matéria em estudo enquadra-se nas matérias de iniciativa reservada.

Nessa quadra, o **presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, não havendo objeções** no tocante à deflagração da proposição.

Quanto à matéria, trata-se de assunto *interna corporis* daquele Poder, portanto, pode a Defensoria utilizar de sua discricionariedade para dispor como bem entende de sua organização, desde que não atente contra normas e princípios do sistema jurídico nacional, desta feita, tal projeto também não apresenta obstáculo quanto ao seu conteúdo.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao Projeto de Lei Complementar, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2024**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 632 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 075/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que Concede o *Título de Cidadão Maranhense à Senhora Leuzinete Pereira da Silva, nascida em Floriano, no Estado do Piauí*.

Registra a justificativa do autor da proposição, que a Senhora Leuzinete Pereira da Silva tem suas origens no povoado Fortes, em Pastos Bons-MA, no Maranhão. Filha dos sertanejos Brígido Pereira da Silva e Eva Ferreira dos Santos (já falecidos). Devido a problemas de sua mãe no parto anterior, a caçula dos 7 filhos foi a única que precisou de uma maternidade para nascer e, por isso, necessitou deslocar-se à cidade vizinha mais próxima que tinha esse equipamento de saúde: Floriano, no Piauí, onde foi registrada. Embora não tenha nascido no Maranhão, sempre viveu nesta terra e dela viveu, **portanto há mais de 10 anos, radicado no Estado do Maranhão**, pois foi lavrando o chão do sertão maranhense que seus pais tiraram o sustento para criar e educar toda a família. Seus pais eram analfabetos, mas apostaram na educação dos filhos, que viveram uma verdadeira saga para estudar, em uma época na qual a escola não era para toda a população. Alfabetizada em casa, no povoado Fortes/Pastos Bons, a professora Leuzinete ingressou na escola formal aos 09 anos, quando foi para a capital maranhense, onde reside desde então. Sua história de vida pessoal aliada ao conhecimento adquirido ao longo de sua trajetória, lhe fortaleceu a cada dia, na crença de que a educação é mola propulsora de transformação das pessoas e da sociedade. É graduada em Filosofia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), especialista em Supervisão Escolar (Universidade Cândido Mendes/RJ) e Inspeção Escolar (Universidade Estadual do Maranhão/UEMA), mestra em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e doutora em Ciências da Educação (Universidade Americana/UA). Ao longo de sua jornada, obteve aprovação em sete concursos públicos das esferas Federal e Estadual, todos no Maranhão. Em 2005, juntamente com um grupo de intelectuais maranhenses, fundou a Academia de Letras, História e Ecologia da Região Integrada de Pastos Bons, ocupando a cadeira de número 12. Em 2023, também ingressou na Academia Maranhense de Ciências, como membro colaboradora. A sua vida inteira morou e trabalhou no Maranhão, sempre atuando na área educacional. Possui larga experiência na Educação Básica, Educação Profissional e, no Ensino Superior, com quase duas décadas de experiência: na UEMA e UFMA, na docência; na Universidade CEUMA, como professora da graduação e pós-graduação, integrante da Comissão Própria de Avaliação (CPA), da comissão que elaborou o Projeto Político Institucional-PPI e também atuou como Coordenadora de cinco cursos de graduação, Coordenação geral de Estágio e do campus Bacabal, desta Instituição de Ensino Superior. É professora concursada (já aposentada) da rede estadual de ensino do Maranhão e Supervisora Escolar, também concursada, desde 2006. Além da docência, atuou como técnica, Superintendente de Educação Básica e Secretária Adjunta de Ensino da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC até 2014. No ano seguinte, passou a integrar a Associação de ex-gestores estaduais de educação, que tinha sede em Brasília-DF, onde exerceu a função de Primeira Tesoureira e, em seguida, eleita Secretária Executiva da entidade. A partir de 2015 até março de 2022, foi Assessora Especial do vice-governador do Maranhão, onde apoiou tecnicamente agendas governamentais estratégicas, a exemplo dos Consórcios da Amazônia Legal e Brasil Central, GCF Task Force (tornando-se Delegada em 2015) e acompanhando o governo em 8 países da América do Norte, Europa e Ásia, em articulações para o desenvolvimento sustentável do Maranhão. Em abril de 2022, foi convidada pelo atual governador do Estado, Carlos Brandão, para o cargo de Secretária de Estado da Educação do Maranhão/SEDUC. Durante quase um ano geriu mais de 200 obras educacionais (investimento superior a 300 milhões de reais) e lançou ações inéditas



como: criação do Selo Prefeito da Educação; a regulamentação da lei do “ICMS da educação” e do decreto do Índice de Desenvolvimento da Educação do Maranhão (IDE-MA); a 1ª Feira Estadual de Ciência, Sustentabilidade e Inovação; parceria com a Google para Inovação e Tecnologia nas escolas; a institucionalização das Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida nas escolas estaduais; proposta da Rede de atendimento socioemocional nas 19 Unidades Regionais; e, finalmente, concretizou o projeto técnico de engenharia da almejada sede própria da SEDUC, entre outras iniciativas. Em março de 2023 (até a presente data), assumiu a Diretoria da Escola de Governo do Maranhão (EGMA) e seguiu com a marca de muito trabalho e pioneirismo, com a implementação de ações estratégicas, com destaque para: municipalismo nas ações (Qualifica Maranhão e Pré-universitário, em parceria com a Federação dos Municípios do Maranhão - FAMEM); criação da Pós-graduação inédita em Gestão da Cultura Maranhense (parceria com a Fundação da Memória Republicana Brasileira - FMRB) e do PRÊMIO INOVAGP; inauguração de um estúdio e WebTV; oferta de cursos estratégicos (ênfase para portfólio com a Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC e o de media training com a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM); e celebração de dezenas de parcerias, tais como: Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA e a Universidade Federal do Maranhão - UFMA, esta última, possibilitando a oferta de turma especial aos servidores no renomado Mestrado em Políticas Públicas. Por fim, a transformação da EGMA em Fundação, proposta recentemente aprovada pelo Chefe do Executivo Estadual e pela Assembleia Legislativa do Maranhão (Lei n. 12.357, de 17 de julho de 2024), iniciativa que não cria cargos e/ou novas despesas, mas propicia maior agilidade e autonomia ao órgão que celebra seus 30 anos em 2024. Essa justificativa, conforme consta nos autos, por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n.º 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenageada se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 075/2024**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º**

075/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 633 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei n.º 335/2024, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Reconhece como Utilidade Pública o Instituto de Acolhimento Social Casa da Benção - IASCAB, com sede e foro na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa n.º 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil de natureza filantrópica e sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado e de caráter cultural e socioeducativo, e tem como **objetivos:** Dar apoio as crianças, jovens mulheres e familiares de comunidades carentes que vivem em situação de vulnerabilidade, acolher em comunidade terapêutica, pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas, dentre outros, e como **finalidades:** Realizar nas CTs, cursos de Educação Profissional, destinados a qualificar trabalhadores e colaboradores, independentes de escolaridade prévia, não estando sujeito necessariamente regulamentação curricular, desenvolver ações de proteção à família, maternidade, adolescência e a velhice, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 335/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 634 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 332/2024, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Ópera Para Todos, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e tem por finalidade, a promoção da inclusão social, educação, cultura, o desporto amador, o lazer, bem como a defesa da ética, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, aliado a contribuição para a alfabetização plena de crianças certa, dentre outras finalidades.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 332/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 635 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 333/2024, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Brasileiro dos Recursos Ambientais e Assessoria Rural - IBRAMAR, com sede e foro no Município de Urbano Santos, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao

disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade sem fins lucrativos, de interesse público, com autonomia administrativa e financeira, e tem as suas finalidades voltadas à promoção da assistência social, desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 333/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 636 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 346/2024, de autoria do Senhor Deputado Jota Pinto, que Declara de Utilidade Pública a SOS Vida pela Paz no Trânsito, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A SOS VIDA PELA PAZ NO TRÂNSITO é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, e tem por finalidade a luta pela paz no trânsito, incluindo o combate à violência no trânsito, a educação para o trânsito, o acompanhamento psicossocial dos acidentados e de suas famílias; a promoção da saúde dos acidentados; a realização de pesquisas sobre trânsito; a luta pela efetiva implementação da educação para o trânsito e fiscalização das leis do trânsito, e de uma boa infraestrutura das vias, pelas autoridades competentes; a realização de parceria com instituições



públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades da sociedade de um modo geral, entre outros, que contribuam para o atingimento de sua finalidade.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 346/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 639 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 359/2024, de autoria do Senhor Deputado Florêncio Neto, que Declara de Utilidade Pública o Instituto Cultural, Esportivo, Ambiental, de Articulação Comunitária e de Produção Zito Sousa de Turiaçu – MA - INSTITUTO ZITO SOUSA, com sede e foro no Município de Turiaçu, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura, é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída em 11 de novembro de 2007, com duração por tempo indeterminado e de caráter cultural e socioeducativo, tendo como finalidades: Produção e promoção de eventos esportivos (Promover o esporte e o lazer em todas as suas modalidades na cidade de Turiaçu e no Estado do Maranhão); Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Promover a cultura em todos os seus aspectos); Promover o desenvolvimento da produção agrícola, voltadas para o sustento da comunidade e a agricultura familiar; entre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 359/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 640 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 350/2024, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Moradores da Vila Isabel Cafeteira, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado e de caráter cultural e sócio educativo, e tem por finalidades: participação em Programas e Serviços Culturais especialmente em prol da comunidade; buscar parcerias para darmos cursos profissionalizantes entre outros. Durante período em exercício, que as atividades compatíveis com a finalidade e os propósitos da comunidade, desde que expressamente autorizadas pela Assembleia Geral.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 350/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 641 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 076/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Roberto Costa, que Concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Senhora Maria Dolores Neves.

Registra o autor da propositura de Lei, em Currículo em anexo, que a *Senhora Maria Dolores Costa das Neves é maranhense, nascida na cidade de Benedito Leite. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Empresária com trajetória empreendedora é fundadora e diretora-geral do Skina Palace Hotel e do Abbeville Hotel. É esposa do líder empresarial Edilson Baldez das Neves e mãe de 5 filhas e avó de nove netos. Em toda a sua vida destacou-se como mulher atuante, segura, responsável, amável, organizada, intuitiva e auxiliadora. Católica por amor a Jesus Cristo, dedica-se a orientar pessoas e falar sobre a palavra de Deus.*

Ao longo da sua existência exerceu atividades importantes na comunidade católica da Igreja do São Francisco onde coordenou encontro de casais, encontro de jovens e atividades pastorais. Teve participação ativa na campanha de arrecadação de doações para construção do templo religioso.

Na Igreja São Luís Rei de França participou da sua fundação e auxiliou com sua experiência e fê as atividades administrativas da igreja.

Teve atuação marcante como Primeira-Dama do Rotary Club, Distrito 4990, que compreende os estados do Maranhão, Piauí e Ceará, durante a gestão do seu esposo como governador desse Distrito Rotariano.

Colabora há mais 15 anos no grupo de ação social “Grupo Solidário” com orientação e apoio na organização e execução dos eventos, que contempla algumas comunidades da área rural de São Luís e municípios próximos, com a prestação de serviços auxiliares de saúde, entrega de cestas básicas, sopão, brinquedos, kits escolares e recreação em geral aos moradores dessas localidades.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 076/2024**, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

votam pela aprovação do **Projeto de Resolução Legislativa nº 076/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 642/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2024, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui o Programa Estadual de Treinamento em Comunicação Humanizada de Profissionais da Área da Educação para lidar com desregulações emocionais de pessoas atípicas, na rede pública e privada, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, **fica instituído, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Estadual de Treinamento em Comunicação Humanizada de Profissionais da Área da Educação para lidar com desregulações emocionais de pessoas atípicas, na rede pública e privada.**

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos:*

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** [...] V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos:*

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;** [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa



parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 341/2024**, por encontrar-se eivado de **inconstitucionalidade formal**. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 643 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 362/2024**, de autoria do Senhor Deputado Soldado Leite, que Estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Apoio à Comercialização de Produtos de Cooperativas, e dá outras providências.

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem como *finalidade* fomentar a distribuição, comercialização e valorização dos produtos oriundos de cooperativas no Estado do Maranhão, bem como tem por *objetivos*: Promover a inclusão social e econômica das cooperativas; Fortalecer a economia local por meio da comercialização de produtos regionais; Incentivar o consumo consciente e sustentável; Garantir melhores condições de competitividade às cooperativas.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O **processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na **criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuíam competências a órgãos e entidades estatais**.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

O Projeto de Lei em tela segue os parâmetros apresentados, logo, **não há objeções nessa fase do processo legislativo**.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 362/2024**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2024**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

SALADAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 644 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 360/2024, de autoria do Senhor Deputado Soldado Leite, que Institui o Programa de Qualificação e Capacitação Permanente para Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Programa de que trata a propositura de Lei tem como finalidade **promover a constante atualização e capacitação profissional dos policiais e bombeiros militares do Estado do Maranhão.**

Prevê ainda o Projeto de Lei, que o **Poder Executivo fica autorizado a realizar parcerias com instituições de ensino superior públicas e/ou privadas, nacionais e/ou internacionais, bem como centros de treinamento especializados para executar este Programa.**

Consoante o art. 2º da Constituição Federal são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

No sistema moderno, o Executivo, legisla quando emite Decretos, Medida Provisória..., julga, tem o poder de veto aos Projetos de Lei aprovados pelos Parlamentos e possui reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo; o Legislativo, administra seus órgãos internos, julga o Presidente da República no crime de responsabilidade; o Judiciário legisla quando organiza seu Regimento Interno, administra seus órgãos, possui a reserva de iniciativa para projetos relacionados a sua estrutura administrativa e servidores. Nisso se expressa o que a CF/88 chama de harmonia e independência entre os Poderes.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

O Estado do Maranhão com base no princípio da simetria estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

IV - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).”

O art. 112, da CE/89 define que o Sistema de Segurança Pública é subordinado ao Governador do Estado, vejamos:

“**Art. 112.** A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da

ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

I – Polícia Militar;

II – Polícia Civil;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O sistema de segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governador do Estado.

Art. 113. Ao órgão central do Sistema de Segurança Pública cabe a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, para garantir a eficiência deles. (modificado pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/98).

Art. 114. A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, **será regida por lei especial**, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública.”

Policiais Militares e Bombeiros Militares integram o quadro do Poder Executivo, então não cabe ao Poder Legislativo ingerência em programa de capacitação e qualificação de militares da ativa ou militares da reserva remunerada daquele poder, nem mesmo através de diretrizes.

A matéria aqui tratada diz respeito a competência administrativa exclusiva do Poder Executivo inserindo-se na reserva de administração.

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) **[RE 427.574 ED]**, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.”⁴

Sendo assim, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal e material por violar a competência do privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo como também viola o princípio da separação dos poderes por invadir a competência administrativa do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 360/2024**, por violar os princípios da separação dos poderes, reserva de iniciativa e reserva de administração e os arts. 43 e 112, ambos da CE/89 e art. 2º, da CF/88.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 360/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 646 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 353/2024**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Dispõe sobre as diretrizes

para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança.

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, ficam instituídas diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança, com o objetivo de promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade maranhense.

A Política de que trata a propositura de Lei, terá como diretrizes: promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade; estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões; desenvolver programas de mentoria e capacitação para que as Mulheres Adultas e Jovens possam se preparar melhor para liderança em diversas áreas de conhecimento; incentivar a participação de Mulheres Adultas e Jovens em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes; e, propor ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que *a criação dessa política é uma medida valiosa para promover a igualdade de gênero e combater as desigualdades históricas que persistem em nossa sociedade. A discriminação contra mulheres adultas em espaços de liderança é um problema persistente e global. Diversos estudos e dados mostram que, apesar de avanços significativos, as mulheres continuam sub-representadas em posições de liderança e enfrentam várias formas de discriminação.*

De acordo com um relatório do Fórum Econômico Mundial de 2022, apenas 29% dos cargos de alta liderança em empresas globais são ocupados por mulheres. Este número revela uma discrepância significativa, considerando que as mulheres representam cerca de 50% da força de trabalho global.

Corroborando a isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reporta que, em média, mulheres em cargos de liderança ganham aproximadamente 20% menos do que seus colegas homens em posições equivalentes. Essa disparidade salarial persiste mesmo quando controlados fatores como experiência, educação e setor.

O “teto de vidro” é um termo usado para descrever as barreiras invisíveis que impedem as mulheres de alcançar níveis superiores de gestão. Um estudo do Pew Research Center de 2023 indica que 60% das mulheres acreditam que o teto de vidro ainda é uma barreira significativa ao seu avanço profissional.

Atrair resultados a metas de diversidade é uma das estratégias que grandes empresas vêm adotando para acelerar ações focadas em promover a equidade de gênero. Programas para formação de liderança voltados para funcionárias e políticas de parentalidade com benefícios mais amplos para homens e mulheres também estão entre as medidas.

Metas de diversidade impulsionam inclusão e equidade de gênero nas empresas, mas esse é um movimento ainda pequeno diante da enorme demanda que possuímos em nossa sociedade de inúmeras mulheres adultas e jovens que estão no mercado de trabalho, mas por conta da arraigada discriminação de gênero tem os seus espaços mitigados a funções secundárias em nossa sociedade, fato esse que corrobora com a política de inclusão das mulheres nos espaços de liderança que esta proposição tem como finalidade. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição.**

A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

A apresentação de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

A instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, caso em espécie.

Vale ressaltar, que a atividade legislativa opera tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar até o detalhamento da ação executiva ou questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 353/2024, na forma do texto original.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 353/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 647/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 078/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Arnaldo Melo, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Doutor José Márcio Soares Leite.

Consta nos autos, a Biografia do Doutor José Márcio Soares Leite, a qual demonstra a sua formação acadêmica, e a sua dedicada atuação profissional, cívica e social.

Em resumo, a entrega da Medalha “Manuel Beckman” ao Doutor José Márcio Soares Leite é uma forma de reconhecer e honrar o seu compromisso excepcional com a sociedade. Ressaltamos que a sua dedicação à sua passagem pública, são verdadeiramente dignas de reconhecimento e admiração. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010,



em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 078/2024**, de autoria do Senhor Deputado Arnaldo Melo.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 078/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 648 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 079/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que Concede o *Título de Cidadã Maranhense à Senhora Márcia de Souza Rodrigues, nascida na cidade de Belém, Estado do Pará.*

Registra a justificativa do autor da proposição, que a Senhora Márcia de Souza Rodrigues, é filha do Engenheiro Civil Fernando Martins Rodrigues e da Pedagoga Suraia de Souza Rodrigues. Cristã, mãe e esposa. Formou-se em Terapia Ocupacional pela Universidade Estadual do Pará – UEPA em dezembro de 1994. Em 15 de agosto de 1995, **portanto há mais de 10 anos, radicada no Estado do Maranhão**, chega em São Luís, com apenas 8 meses de formada, foi contratada para assumir o cargo de Responsável Técnica do Setor de Terapia Ocupacional da Clínica São Francisco de Neuropsiquiatria. Neste mesmo ano participa de um “grande” movimento da Reforma Psiquiátrica com a “derrubada” dos muros do Hospital Nina Rodrigues, onde pode contribuir com a reformulação das atividades Terapêuticas Ocupacionais para os internos do hospital. Em 1996 apresentou um projeto para a abertura do primeiro Hospital Dia - Clínica Santa Marta onde assumiu o cargo de coordenadora geral. No ano de 2000 passa no processo seletivo da Faculdade Santa Terezinha – CEST, para docência da cadeira de Terapia Ocupacional em Saúde Mental e posteriormente assume outras disciplinas no curso de Terapia Ocupacional (Psicomotricidade, Saúde Coletiva, Recursos Terapêuticos Ocupacionais), onde leciona por 10 anos. Nesse período de docência, foi responsável por abertura de vários campos de estágio para a Terapia Ocupacional dentre eles: Estágio no Ambulatório de Saúde Mental Don João Farina, Estágio na Penitenciária de Pedrinhas, Estágio na Polícia Militar, Estágio no Centro Comunitário da Liberdade, Estágio no Centro Beneficente Nossa Senhora da Glória, Bairro da Alemanha, todos dando ênfase na Terapia Ocupacional em Saúde Mental e Saúde Coletiva. Em janeiro de 2007 é contratada para ser Terapeuta Ocupacional no Centro de Saúde Paulo Ramos

realizando o Programa “Cuidando do Servidor” e após 6 meses assume a Direção Geral deste Centro de Saúde. Em 2008 Inaugura o Primeiro Centro de Atenção Psicossocial de álcool e outras Drogas – CAPS ad do Estado do Maranhão, ficando nesta gestão até meados de julho de 2009. Nos anos de 2009 a 2011 realiza atividades como voluntária em ONGS e Igrejas com a população carente. Em 2012 assume a Direção Geral do Ambulatório de Saúde Don João Farina onde permanece por um ano. Em 2013 é convidada para assumir o Cargo de Diretora Geral do Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas-CAPS AD do município de São Luís por 4 anos saindo em junho de 2017. Neste interino participou da Audiência Pública pelo desmembramento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – CREFITO que nesta época encontrava-se no Pará – CREFITO 12. Em 2015 ocorreu o desmembramento em decorrência da Audiências Públicas onde assumiu o cargo de Diretora Tesoureira do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, só que agora do Estado do Maranhão – CREFITO 16(primeiro Conselho Regional da profissão). Em 2017 assume a Chefia da Seção de Saúde Funcional da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, até o ano de 2020. Atualmente atua como Terapeuta Ocupacional atuante nas Práticas Integrativas e Complementares do SUS. Membro da Associação Brasileira de Terapia Holística - ABRATH. Atua também em Clínicas e Consultório nas áreas infanto-juvenil, Adulto e Idoso, atuando principalmente nos seguintes temas: saúde mental, saúde do trabalhador, oficina terapêutica, curso, comunidade, aspectos psicomotores, bullying e reabilitação de menores em situação de risco. Ocupou cargo de Vice Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Maranhão - CREFITO 16 na gestão 2019-2023 e ainda assume o mesmo cargo na gestão 2023-2027. Quase 30 anos em prol da eficiência e reconhecimento da Terapia Ocupacional no Estado do Maranhão. Essa justificativa, conforme consta nos autos, por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que a homenagem se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 079/2024**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 079/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 652 /2024

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 366/2024, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Beneficente o Legislador, com sede e foro na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.**

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma pessoa jurídica de direito privado, natureza associativa, sem fins econômicos, de duração por tempo indeterminado e de caráter cultural e socioeducativo, e tem como finalidades: Amparo a crianças e adolescentes carentes, serviços de assistência social sem alojamento, ações de preservação, habilitação e reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas portadoras de deficiência e dependentes químicos, integração ao mercado de trabalho, com realização de cursos de capacitações, dentre outras.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que o Instituto em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a Legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **aprovação**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 366/2024** nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 653 /2024

RELATÓRIO:

Cuida-se de Moção de Aplausos nº 015/2024, proposta pela Senhora Deputada Mical Damasceno, em homenagem à Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), nos seguintes termos:

“A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão congratula-se com a Sociedade Bíblica do Brasil (SBB) pelos serviços prestados à sociedade maranhense no contexto da espiritualidade e da didática educacional.”

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, **aplaudindo** ou protestando (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção nº 015/2024 e, pela sua consequente apreciação em Plenário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Moção nº 015/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 655/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei Complementar nº 012/2024**, de autoria do Poder Judiciário, que Altera a denominação do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ e dispositivos da Lei Complementar nº 048, de 15 de dezembro de 2000.

Em suma, a proposição de Lei sob exame, propõe aprimorar a Legislação do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ, garantindo o equilíbrio orçamentário-financeiro das receitas do Fundo, em decorrência das mudanças da política monetária nacional ou de alteração da Legislação, sem risco da continuidade das atividades específicas da justiça. Além de propiciar um maior controle e transparência na gestão dos recursos, não acarretando aumento de despesas, como bem esclarece a Mensagem que encaminha a propositura.

Com efeito, o art. 72, da Constituição do Estado, preceitua que Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a organização judiciária do Estado.

Deste modo, o presente Projeto de Lei Complementar (**PLC nº 012/2024**) é corretamente de iniciativa do Tribunal de Justiça, **não havendo objeções nesta fase do processo legislativo.**

No conteúdo, é possível a criação e **alteração de Fundos** em qualquer dos Poderes constituídos, desde que sejam instituídos por Lei (art. 167, IX, da CF/88). Entretanto, deve-se ressaltar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em relação à matéria será reservada



a entidade da Administração que possui a competência para administrar e atender as atividades motivadoras do Fundo, caso em espécie.

No caso em apreço, o **Fundo Estadual de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ** é administrado pelo Poder Judiciário Estadual, conforme disposto na Lei Complementar nº 48/2000, e sendo assim, **a criação ou alteração de atribuições de órgãos, ou previsão de alteração da nomenclatura, considerando que hoje o Fundo é mais abrangente, buscando além da modernização e reparelhamento, investimentos em treinamentos, capacitações e valorização dos servidores e Magistrados deverá ser proposto pelo Tribunal de Justiça Estadual, mediante Lei.**

Além disso, deve-se mencionar que a Constituição Federal assim dispõe sobre o assunto:

Art. 165. [...] § 9º Cabe à lei complementar: [...] II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.[...]

Art. 167. São vedados: [...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa [...].

Dessa forma, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 12/1991, estabelece que:

“Art. 2º - A criação de fundos far-se-á, exclusivamente, por Lei estadual específica, observadas as vedações constitucionais e terão por objetivos contribuir para o desenvolvimento de projetos de financiamento destinado aos setores produtivos.”

De acordo com art. 71, da Lei nº 4.320/64 “*constitui fundos especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”.

Em sintonia com isso, Herrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 2013, p.183) aduz que os Fundos Especiais, “*consiste na individualização de recursos e na vinculação ou alocação de objetivos específicos, mediante execução de programas com eles relacionados*”.

Neste passo, pode-se notar que o aludido Projeto de Lei Complementar observa a reserva de iniciativa legislativa, bem como a espécie normativa escolhida — **lei complementar** — é a corretamente estabelecida pela Constituição.

Neste sentido, observa-se que o presente Projeto de Lei Complementar não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo adentrar ao ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2024**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 656 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 096/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Paulo Guilherme Fernandes Oliveira, Pastor na Igreja Quadrangular no Maranhão.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 096/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 096/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 657 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 097/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Samuel Martins, Pastor Presidente da Igreja Apostólica Cristo Rei em São Luís – Maranhão.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de**



Resolução Legislativa n.º 097/2024, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 097/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glábert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 658 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 098/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Siclay Silva Carvalho, Pastor na Igreja na Igreja Evangélica Casa de Adoração em São Luís - Maranhão.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 098/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 098/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glábert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 659 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 089/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno,

que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Pastor Francisco Brito de Lucena, Pastor na Igreja na Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Cazajeiros – Maranhão.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 089/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 089/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glábert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 660 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa n.º 090/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Sr. André Santos Sousa, Pastor na Igreja Assembleia de Deus (COMADEMA).

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 090/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º**



090/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”
em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 661/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 091/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Sr. **Antônio Martins de Sousa Brito, Pastor fundador da Igreja Batista Luz e Vida em São Luís – Maranhão.**

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 091/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 091/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”
em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 662/ 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 092/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Sr. **Francisco Rodrigues Morais, Pastor na Igreja Adventista do Sétimo de Dia no Maranhão.**

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento

Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 092/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 092/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”
em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 663 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 093/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Joaquim Ferreira dos Santos Neto.

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo, “*Manuel Beckman*” ao Senhor Joaquim Ferreira dos Santos Neto, Pastor Presidente na Igreja Batista, do bairro Angelim, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Em resumo, a entrega da Medalha Manuel Beckman ao Senhor Joaquim Ferreira dos Santos Neto é uma forma de reconhecer e honrar o seu compromisso excepcional com a sociedade. Ressaltamos que a sua dedicação e sua paixão à sua carreira pública como pastor evangélico na Igreja Batista do Angelim, são verdadeiramente dignas de reconhecimento e admiração. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 093/2024**, de autoria da Senhora Deputada



Mical Damasceno.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 093/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”,
em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 664 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 094/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Senhora Maria Lúcia Bandeira Adelino Veras.

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo, “Manuel Beckman” à Senhora Maria Lúcia Bandeira Adelino Veras, Líder na Igreja Verbo da Vida, no Estado do Maranhão.

Em resumo, a entrega da Medalha *Manuel Beckman* à Senhora Maria Lúcia Bandeira Adelino Veras é uma forma de reconhecer e honrar o seu compromisso excepcional com a sociedade. Ressaltamos que a sua dedicação e sua paixão à sua carreira pública como líder na Igreja Verbo da Vida, são verdadeiramente dignas de reconhecimento e admiração. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 094/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 094/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”,
em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 665 / 2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 095/2024, apresentado pela Senhora Deputada Mical Damasceno, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Nilson Leal Garcia.

Nos termos da Propositura, fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo, “Manuel Beckman” ao Senhor Nilson Leal Garcia, Pastor Presidente na Igreja Ilha do Amor de Deus, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Em resumo, a entrega da Medalha *Manuel Beckman* ao Senhor Nilson Leal Garcia é uma forma de reconhecer e honrar o seu compromisso excepcional com a sociedade. Ressaltamos que a sua dedicação e sua paixão à sua carreira pública como Pastor Evangélico na Igreja Ilha do Amor de Deus, são verdadeiramente dignas de reconhecimento e admiração. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 095/2024**, de autoria da Senhora Deputada Mical Damasceno.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 095/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”,
em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 666/2024

RELATÓRIO:

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 348/2024, de autoria do Órgão do Ministério Público Estadual, que “Extingue dois cargos de Assessor Técnico III, Simbologia CC-05, e cria dois cargos de Chefe de Seção, Simbologia CC-05; extingue um cargo de Assessor Técnico II, Simbologia CC-06, e cria um cargo de Assessor de Legislação e Políticas de Gestão de Pessoas, Simbologia CC-06, alterando o Anexo II da Lei Estadual nº 8.0077, de 07 de janeiro de 2004, e dá outras providências”.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição de Lei,



esclarece que o objetivo da presente proposição de alteração legislativa é, **sem aumento de despesas**, transformar dois cargos de Assessor Técnico III, Simbologia CC-05, em dois cargos de Chefe de Seção, da mesma (Simbologia CC-05), bem como extinguir um cargo de Assessor Técnico II, Simbologia CC-06, para criar um cargo de Assessor de Legislação e Políticas de Gestão de Pessoas, Simbologia CC-06, para que seja promovida a reorganização dos serviços administrativos da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Com base no princípio da divisão dos Poderes, a Constituição Federal estabelece iniciativas privativas para o Executivo, Legislativo e Judiciário, como também para o **Ministério Público**, Defensoria Pública e Tribunal de Contas em relação às matérias que tratam de sua organização, seus membros e servidores, como no caso em tela.

Com efeito, é da competência do Ministério Público a deflagração do processo legislativo quando o assunto refere-se aos seus membros, sua Lei Orgânica e seus servidores. Neste contexto, vejamos o que determina o art. 127, §2º, da Magna Carta Federal:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia *funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*”

O Ministério Público, consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe por isso mesmo sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da auto missão que lhe foi outorgada pela Lei Maior. A autonomia administrativa prevista no dispositivo constitucional acima descrito indica que o Ministério Público pode se autogerir, por exemplo, criando e/ou extinguindo seus cargos e serviços auxiliares, traçando a política remuneratória e os planos de carreira etc. Senão vejamos:

Art. 94 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 2º - Ao Ministério Público, com autonomia administrativa e funcional, compete:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus serviços auxiliares e Cargos, bem como o provimento destes por concurso público de provas e títulos, nos limites de despesa estabelecidos nesta Constituição;

Sendo assim, o Projeto de Lei Ordinária obedece a reserva de iniciativa sendo formalmente constitucional, no tocante a matéria também não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 348/2024, em análise, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 348/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”,

em 03 de setembro de 2024.

Presidente: Deputado Neto Evangelista

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 - CPL/ALEMA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2301/2024 – ALEMA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material e equipamento de proteção individual e coletivo visando atender as demandas do Gabinete Militar tendo em vista realizar a segurança patrimonial e das pessoas na Assembleia Legislativa do Maranhão.

Na condição de **Autoridade Competente** e no uso das atribuições que lhes são conferidas na Resolução Administrativa nº 423/2023, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o resultado da licitação em referência a favor da(s) empresa(s):

QUADRO RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

MAKAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA | 04.095.159/0001-98

Total de Itens: 5 | Valor Total: R\$ 31.970,00 (trinta e um mil e novecentos e setenta reais)

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	RS Unit.	RS Total
24	Vestimenta de Combate a Incêndio Estrutural BLUSÃO 3/4 para bombeiro camada externa 93% meta-aramida, 5% para -aramida e 2% antiestático Forro interno em meta aramida e viscose FR; Faixa refletiva amarela e prata perfurada (maior respirabilidade); Calça com braguilha, tiras tensoras na cintura, suspensórios no formato de Y e bolsos laterais; Tamanhos: 2 GD, 2 GG Certificado Oeko-Tex dos tecidos e aviamentos; Certificada EN469 (CE) Faixa refletiva resistente a chamas e perfurada para maior respirabilidade • Forro interno em meta aramida e viscose FR • Barreira antiinfiltração localizada nas regiões dos punhos, e das barras do blusão e da CALÇA. • Prótese de 10 mm em capilaridade para proteção nas regiões dos joelhos. • Reforços em tecido de aramida revestido com polímeros, nas regiões dos ombros, cotovelos, joelhos e barras • Blusão com bolso porta rádio, suporte de lanterna, bolsos inferiores com suporte para luvas e ajustes na região dos punhos • Fechamento duplo frontal em zíper antipânico e velcro, ambos protegidos por uma lapela • DRD (Dispositivo de resgate por arrasto) • Calça com braguilha, tiras tensoras na cintura, suspensórios no formato de Y e bolsos laterais • Certificado Oeko-Tex dos tecidos e aviamentos. MARCA SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: JOBELUV. C.A 41145	SOS SUL	Und	4,00	R\$ 4.990,00	R\$ 19.960,00



25	Bota anti-chamasBota multifuncional Indicada para operações de resgate, força de ação rápida, monitoramento e uniformização, a SOS 1015090 conta com a tecnologia Dry System que confere 100% de impermeabilidade, 100% de respirabilidade e proteção antichamas, Sun reflect no couro para gerenciamento de temperatura. Alça embutida de suporte para calçe, sistema de porta objetos, refletivos 3D na lateral, acolchoamento nas áreas de articulação e protetor de impacto frontal. Contando com palmilha anti perfuro, protecao sobreposta de borracha e bico composite, solado de borracha com absorver shock, para conforto e ambientes com altíssimas temperaturas, com excelente aderência aos mais variados terrenos. • Bota de combate a incêndio constituída de couro hidrofugado com resistência anti-chamas; • Forração 100% impermeável e respirável; • Porta- objetos nas laterais em ambos os pés; • Palmilha anti-perfuro; • Palmilha de isolamento térmico; • Refletivos anti-chamas; • Biqueira de segurança em composite não metálica; • Palmilha de conforto em E.V.A.; • Solado de borracha nitrílica resistente à altas temperaturas com resistência antiestática. MARCA: GUARTELÁ COD FIRE SOS 1015090	GUARTELÁ	Und	4,00	R\$ 840,50	R\$ 3.362,00
26	Balaclava antichamaCapuz tipo balaclava. Para proteção da cabeça e pescoço contra riscos de chama e flash de fogo. Confeccionado em malha de fibra de meta-aramida de 300 gr/m². Possui abas, abertura parcial, que pode ser utilizada como total. Para uso simultâneo com outros EPI como óculos contra radiação Infravermelha e Ultravioleta, vestimentas contra chama e fagulhas quentes como operações de solda, luvas, combate a incêndio etc. Antes de se colocar em uso checar o risco de exposição ao calor e chama aberta para verificar o nível de proteção requerida.	SOS SUL	Und	4,00	R\$ 128,00	R\$ 512,00
27	Luvas de combate a incêndios retardantes de chamas, resistente ao calor, impermeável e respirável, capa de proteção de mãos para bombeiro preta e amarela. Característica: Este tecido consiste em tecido retardador de chamas de 240g/aramida, camada impermeável de TPU e feltro de isolamento térmico. Estas luvas de combate a incêndios são apropriadas para bombeiros desgastar durante o combate a incêndios e socorro, para proteger as mãos e pulsos dos bombeiros. Tem as propriedades de retardador de chamas, impermeável, respirável, antiestático e outras propriedades. Caracterizado por baixo pré- encolhimento, sensação confortável nas mãos e outras. Fabricado para atender às especificações padrão, com estabilidade de desempenho e longa vida útil. Especificação:	SOS SUL	Und	4,00	R\$ 234,00	R\$ 936,00
28	Capacetes de Contra Chamas Tipo Gallet Capacete multifuncional Gallet para bombeiros é inigualável, devido ao seu design inovador, esportivo e aerodinâmico e ao seu ajuste ergonômico, seus componentes que fazem dele uma solução para sistemas multifuncionais. Ele fornece a proteção ideal durante todas as operações. Possui: Proteção facial Revestimento antirrisco e antiembaçante integrado; Proteção ocular Revestimento antirrisco e antiembaçante integrado; Conexão máscara-capacete Conexão máscara universal e Alavanca de proteção ocular Operação do visor para proteção ocular nos dois lados; HPS® BuddyLight (opcional) LED em 3 cores com diferentes modos; Faixas reletivas (opcional) À prova de fogo; Roda de ajuste Ajuste externo do perímetro craniano; Suporte para protetor de nuca Para fixar vários protetores de nuca por sistema de pressão, MARCA SIMILAR OU DE MELHOR Q U A L I D A D E : M A S G A L L E T F 2 X - T R E M	MSA GALLET	Und	4,00	R\$ 1.800,00	R\$ 7.200,00
Total Geral						R\$ 31.970,00
P H BARROS SANTANA COMERCIO 00.863.224/0001-27						
Total de Itens: 13 Valor Total: R\$ 61.583,48 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	RS Unit.	RS Total
3	Colete refletivo sem bolso	KALIPSO	Und	16,00	R\$ 24,80	R\$ 396,80
4	Apito de trânsito profissional com cordão e mosquetão	POKER	Und	20,00	R\$ 37,50	R\$ 750,00
8	Bastão sinalizador luminoso grande com bat. Carregável 50cm. Material: Construção durável em plástico ou policarbonato, Fonte de Luz: LEDs de alta intensidade, com visibilidade de longo alcance, Cores: Disponível em cores padrão como vermelho, verde, ou âmbar, Modos de Iluminação: Piscante e luz contínua, Alimentação: Pilhas recarregáveis ou baterias de longa duração, Tamanho e Peso: Compacto e leve, com design ergonômico, Durabilidade: Resistente a impactos e condições climáticas adversas, Aplicações: Ideal para controle de tráfego, sinalização em eventos, emergências, Acessórios: Incluir alça de transporte ou suporte, se disponível.	MULTSEG	Und	10,00	R\$ 145,00	R\$ 1.450,00
10	Capa de chuva	MAICOL	Und	40,00	R\$ 29,00	R\$ 1.160,00
13	Grade de Isolamento - Constituída por uma única peça maciça de polímero plástico de alto desempenho nas seguintes dimensões: Largura - 2m, Altura - 1,1m, Peso - 12 Kg, Comprimento pés - 50 cm, Espessura de parede - 0,6 a 1,4 cm Material Polipropileno, com suporte lateral de encaixe, Aditivada contra raios UV, - Pés Encaixáveis, - Personalizável, Cor: prata ou cinza. Pedestal separador e organizador de fila com fita retrátil azul. Produto com uma haste de ferro cromado. A cinta retrátil é feita de nylon, e pontas para encaixar feitas de plástico. Largura máxima da fita: 1,85 metros. Medidas da Barra (cm): Altura máxima: 98x4x4. Altura mínima: 89x4x4. Peso: 9 Kg aproximadamente.	LINK GRADE/ZEUS DO BRASIL	Und	20,00	R\$ 990,00	R\$ 19.800,00



15	Suporte móvel para extintor CO2 8kg, com rodas, alça de transporte com, sinalizador e estrutura inox.	AEROTEX	Und	10,00	R\$ 320,00	R\$ 3.200,00						
17	Mangueira de incêndio tipo 2, de 1.1/2” revestida externamente com reforço têxtil, confeccionado 100% em fio poliéster de alta tenacidade e internamente com tubo de borracha sintética; pressão mínima de 20 kgf/cm², dotada de junta Storz de 1. 1/2” conforme NBR 14349, comprimento de 15 m, com resistência abrasão e deterioração por bolor e fungos.	METALCASTE	Und	5,00	R\$ 550,00	R\$ 2.750,00						
18	Fita de sinalização em polietileno, zebra amarela/preta rolo com espessura de 0,40mm, largura de 7 cm em rolo de 200 mPara ser utilizada em isolamento de áreas.	VONDER	Und	40,00	R\$ 25,00	R\$ 1.000,00						
19	Fita Adesiva dupla face espuma 3M. Fixa forte. De 24 mm x 1,5 m de comprimento. Rolo.	TECBOND	Und	40,00	R\$ 37,00	R\$ 1.480,00						
21	Máscara de RCP Descartável. Plástico impermeável. Válvula contra refluxo.	CONSTAMED	Und	30,00	R\$ 17,00	R\$ 510,00						
22	Aparelho De Medir Pressão Digital De BraçoDescrição do produtoConteúdo da embalagem: - 01 Aparelho Digital de Pressão Digital; - 01 Braçadeira de Braço de 22 x 43 centímetros (circunferência de Braço) - 01 Manual de Instruções em português - 04 Pilhas AAA - 01 Estojo de nylon - 01 Caixa Original do Produto; Produto com selo do InmetroDados técnicosUnidade -1 um; Marca: genérico; descrição da faixa etária: Adulto/ Infantil; Fabricante: Accumed; Dimensao da embalagem17x12,7x10,1cm; 100g; funcionamento: a bateria ou pilha.MARCA SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE:G TECH MOD. LA800	G-TECH	Und	6,00	R\$ 250,00	R\$ 1.500,00						
30	Oxímetro de Pulso PortátilVisor colorido de alta resolução; - Indicação da SpO2, frequência cardíaca, força de pulso, onda pletismográfica e tabelas de tendência;- Portátil e leve, pesando apenas 260 gramas, com baterias e sensor;- Ergonomicamente projetado, adapta-se confortavelmente na palmada sua mão; - Tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal;- Níveis de alarmes ajustáveis de SpO2 e frequência cardíaca; - Memória interna permite armazenar 120 horas de dados de tendências; - Indicador luminoso de alerta;- Alimentação bivolt automático; - Bateria interna recarregável com autonomia de 20 horas e carregador integrado ao equipamento;- Gerenciamento de informações do paciente, incluindo nome, sexo etipo; - Acompanha 1 sensor de SpO2 de dedo adulto com 1,30 m de comprimento;- Possibilidade de conexão com o computador através de Software(Opcional) que permite armazenar, visualizar e compartilhar eventos através de dispositivo de conexão USB (Atenção: Software e dispositivo de conexão adquiridos separadamente); - Certificado pelo INMETRO. Dados técnicos:- SpO2 : Intervalo: 0-100%; - Precisão : ± 2% em 70-100%; -Resolução: 1%;- Pulsação : 30-250bpm; -Precisão: ± 2bpm; - Resolução: 1%; -Dimensões: 13,5 x 7,5 x 2,8 cm; - 260 gramas.- Acompanha:- Bateria recarregável; - Carregador; - Capa Protetora; - Sensor Adulto. MARCA SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE:MED JET UT 100 TIPO Y	MED JET	Und	6,00	R\$ 4.597,78	R\$ 27.586,68						
Total Geral										R\$ 61.583,48		
H. M DE L. FERREIRA LTDA 19.087.503/0001-74 Total de Itens: 10 Valor Total: R\$ 39.914,75 (trinta e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos)												
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	RS Unit.	RS Total						
1	Giroflex com entrada Usb, Material: Plástico resistente ou metal, Fonte de Luz: LEDs de alta intensidade, com várias cores disponíveis, Alimentação: Via entrada USB para compatibilidade universal, Modos de Operação: Múltiplos padrões de piscar, ajustáveis, Instalação: Base magnética ou adesiva para fácil montagem, Resistência: À prova d'água e impactos, Aplicações: Adequado para veículos de emergência, obras rodoviárias, e outros usos de sinalização, Certificações: Conformidade com normas de segurança e emissão de luz relevantes.	VONDER	Und	3,00	R\$ 487,60	R\$ 1.462,80						



2	Detector de metal, Tecnologia de Detecção: Tecnologia avançada para identificar diversos tipos de metais, Sensibilidade e Profundidade: Alta sensibilidade, com ajuste de profundidade de detecção, Modos de Operação: Diversos modos para diferentes condições e tipos de metal, Design: Ergonômico e portátil, com haste ajustável, Visor: Tela LCD ou LED para indicação clara de detecção, Alimentação: Baterias recarregáveis ou pilhas (especificar se necessário), Áudio: Sistema de alerta sonoro com ajuste de volume, Impermeabilidade: Resistente à água, adequado para uso em condições úmidas.	NEW	Und	20,00	R\$ 150,00	R\$ 3.000,00
5	Quadra de avisos, em cortiça, medindo 120cm X 90cm	GO OFFICE	Und	2,00	R\$ 155,00	R\$ 310,00
6	Quadra branco, medindo 60cm X 40cm	OFFICE	Und	2,00	R\$ 80,00	R\$ 160,00
7	Pincel para quadro branco (vermelho, azul e preto)	OVAL - COLOR	Und	3,00	R\$ 35,65	R\$ 106,95
9	Guarda chuva	MOR - PARAGUAS	Und	10,00	R\$ 45,90	R\$ 459,00
12	Cones refletivos	KTELI	Und	300,00	R\$ 84,00	R\$ 25.200,00
16	Placa de PVC, sinalização de emergência fotoluminescente, extintor ABC, 20 x 30 cm, ante chama, com símbolos, cores e pictograma conforme ABNT: NBR 13434, facilmente identificada em locais com ou sem incidência de luz. Fixação: Incluso fita adesiva dupla face para fixação; Tamanho: 20 x 30 cm; Peso aproximado: de 70g a 175g	SEGURIMAX	Und	200,00	R\$ 16,00	R\$ 3.200,00
20	Kit bolsa de atendimento primeiros socorros contendo: 02 Pares de luvas descartáveis; 02 Pares de luvas pigmentados; 01 Bandagem triangular - Tamanho: M; 01 Colar cervical nos tamanhos P, M e G; 01 Tesoura reta em inox com ponta romba; 04 Ataduras de crepe 10 cm; 04 Ataduras de crepe 15 cm; 01 Fita Micropore; 02 Óculos de Proteção. Características: Logotipo Cruz da Vida na parte frontal da bolsa; Possui um advisória interna que pode ser removida e recolocada com velcro; Possui 01 principal, 01 frontal, 01 posterior e 02 laterais; Faixa refletiva em tecido lavável de 30mm; Confeccionada em tecido amalfi 300/900 e forrada em TNT, o que também proporciona mais resistência e durabilidade; Costura dupla: maior resistência e durabilidade; Alça de ombro e outra para as mãos.	HG MÉDICA	Und	4,00	R\$ 1.079,00	R\$ 4.316,00

23	Roupa de Apicultor: Macacão Premium-Macacão 100% Antiferroada; -Confeccionada em tecido de Poliamida Armada, 100% Poliéster, leve e 100% ventilado. -Fechamento através de zíper na altura do pescoço até a braguilha; -No pescoço possui um orifício vedado com velcro e ilhós por onde o usuário através de um canudo poderá beber algum líquido durante o manejo; -Máscara destacável com velcro em formato redondo equipado com carneira regulável. Possui armação que evita contato com o rosto; -Copa do chapéu tem sistema de ventilação telada, aba 10 cm de largura confeccionada em kroyal. -Peso aproximado 1.400 kg Luva para apicultura com tecido extremamente reforçado 100% antiferroada! Material de Cross Comprimento total: aprox. 38-40 cm Largura da palma: aprox. 11-12 cm Tamanho: G	GOLD ANTI FERROADAS	Und	2,00	R\$ 850,00	R\$ 1.700,00
Total Geral					R\$ 39.914,75	

F F BIANCHI LTDA | 18.139.645/0001-75

Total de Itens: 2 | Valor Total: R\$ 14.370,00 (quatorze mil e trezentos e setenta reais)

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	RS Unit.	RS Total
11	Lombadas em borracha de 100cm de comprimento e 35 cm de largura – redutor de velocidade.	Safe Park	Und	15,00	R\$ 320,00	R\$ 4.800,00
14	Pedestal separador e organizador de fila com fita retrátil.	Safe Park	Unid	30,00	R\$ 319,00	R\$ 9.570,00
Total Geral					R\$ 14.370,00	
Total Geral					R\$ 147.838,23	

DESERTO						
29	LUZ ESTROBOSCÓPICA Polícia led luz de emergência hazard strobe luzes barra led carro grade piscando aviso da lâmpada de segurança stroboscope âmbar vermelho azul. Características: *Vários modos de piscamento. *Led de alta qualidade-pode ser visto *Tensão: de 12v * Interruptor de ligar/desligar; Tensão: 12V/24V; Mode mesmo sob a luz solar. *Número total de leds: 7*4 = 28 leds lo: 1022-7; Tamanho: 75,5 cm x 5cm x 4 cm/ pces; Comprimento do cabo: 3m mesmo MARCA SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: LAMADA LED MOD 1022-7	DESERTO	Und	2,00	DESERTO	DESERTO

Publique-se. A Comissão Permanente de Licitação – CPL para demais providências quanto a formalização da(s) ARP(s). São Luís – MA, 04 setembro de 2024. Ricardo da Costa Silva Barbosa. Diretor Geral.



COMUNICADO

Senhora Presidente,

Na forma regimental comunico à Vossa Excelência, o desligamento do Partido Novo, o qual represento na Assembleia Legislativa do Maranhão do Bloco União Democrática, devendo ser considerado a partir da presente data.

Plenário Nagib Haickel, do Palácio Manoel Beckman, em 03 de setembro de 2024.


Wellington do Curso
Deputado Estadual

COMUNICADO

Senhora Presidente,

Na forma regimental comunicamos à Vossa Excelência, o desligamento do Partido Social Democrático - PSD do Bloco União Democrática, devendo ser considerado a partir da presente data.

Plenário Nagib Haickel, do Palácio Manoel Beckman, em 03 de setembro de 2024.

 Assinado de forma digital por WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA;65668847349
Eric Costa
Deputado Estadual - PSD





ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo